



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**VÍTIMA IDOSA NA CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DE LAJEADO: UMA
ANÁLISE À LUZ DA VITIMOLOGIA, DOS DIREITOS HUMANOS E
DO ESTATUTO DO IDOSO**

Kátia Silene Scheid Zimmer

Monografia apresentada no Curso de Direito, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Elisabete C. Barreto Muller

Lajeado, junho de 2009

AGRADECIMENTOS

Ao término deste trabalho acadêmico, desejo demonstrar toda a minha gratidão e reconhecimento a todos aqueles que estiveram ao meu lado durante este percurso.

Agradeço à Professora Elisabete C. Barreto Muller pela ajuda incansável, por toda a atenção dirigida, pelas sábias considerações e o incalculável conhecimento que me transmitiu ao longo do presente trabalho, com quem divido o resultado de todo o trabalho.

Minha especial gratidão, muito mais do que posso expressar com palavras, a minha filha Júlia, meu presente divino; ao meu marido Márcio, pelo apoio e incentivo durante todo o curso e aos meus pais, Arno e Selma, pelo amor e carinho com que me criaram e me educaram e a quem eu dedico este trabalho.

Agradeço aos funcionários da Delegacia de Polícia de Lajeado, principalmente ao Delegado Reis e à Delegada Márcia Scherer, pela boa vontade que tiveram em auxiliar-me na realização da pesquisa de campo proposto por este trabalho.

De forma alguma, poderia deixar de agradecer aos amigos e colegas que conquistei durante esse seis anos de estudo, principalmente às amigas, Aldacir Schio, Angélica Senger, Caroline Nascimento, Michele Krug e Sumika Vargas.

Por fim, a todas as pessoas que convivem ou conviveram comigo durante esta caminhada, familiares, amigos, colegas, professores, entre outros, que de uma forma ou de outra, contribuíram para a minha formação pessoal e social.





“Devia-se nascer velho, começar pela sabedoria, para decidir o seu destino”.

(Ana Blandiana)

RESUMO

A presente monografia apresenta a amplitude do idoso vítima, considerando o seu direito a uma vida digna e sem discriminação, principalmente sem violências contra a sua integridade física. A partir daí, será feita uma análise contextual da Constituição Federal, do Código Penal, do Estatuto do Idoso, e das leis esparsas que tratam do tema. As reflexões partem de um resgate histórico e evolutivo sobre os direitos humanos e passam pelo tema do estudo da vítima, neste trabalho especificamente a idosa. Nesse contexto, analisa-se o conceito e a classificação de vítima, histórico e o estudo do tema sobre Vitimologia, tão recente e desconhecido ainda neste país. Em seguida, faz-se um estudo sobre o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, onde são abordadas questões relacionadas aos crimes cometidos contra os idosos, bem como os programas sociais instituídos no Brasil e a vitimização do idoso. Por último, analisam-se os dados coletados em pesquisa de campo realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado, mais especificamente no Cartório do Idoso; no Posto da Mulher e Cartório Especializado do Adolescente Infrator, para concluir pela (in) efetividade da proteção ao idoso como vítima de infrações em Lajeado/RS desde a criação do Estatuto do Idoso.

PALAVRAS-CHAVE: Idoso. Idoso vítima de crimes. Princípios Constitucionais. Vitimologia e Direito Penal.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Idade da vítima	72
GRÁFICO 2 – Sexo da vítima.....	73
GRÁFICO 3 – Escolaridade da vítima	73
GRÁFICO 4 – Nível socioeconômico da vítima.....	74
GRÁFICO 5 – Reside com quem	74
GRÁFICO 6 – Idade do autor	75
GRÁFICO 7 – Sexo do autor	75
GRÁFICO 8 – Escolaridade do autor	76
GRÁFICO 9 – Nível socioeconômico do autor.....	76
GRÁFICO 10 – Relacionamento	77
GRÁFICO 11 – Denunciante	77
GRÁFICO 12 – Tipo penal	78
GRÁFICO 13 – Violência ou ameaça.....	78
GRÁFICO 14 – Idade da vítima	81
GRÁFICO 15 – Sexo da vítima.....	81
GRÁFICO 16 – Escolaridade da vítima	82
GRÁFICO 17 – Nível socioeconômico da vítima.....	82
GRÁFICO 18 – Reside com quem	83
GRÁFICO 19 – Idade do autor	83
GRÁFICO 20 – Sexo do autor	84
GRÁFICO 21 – Escolaridade do autor	84

GRÁFICO 22 – Nível socioeconômico do autor	85
GRÁFICO 23 – Relacionamento	85
GRÁFICO 24 – Denunciante	86
GRÁFICO 25 – Tipo penal	86
GRÁFICO 26 – Violência ou ameaça.....	87
GRÁFICO 27 – Idade da vítima	89
GRÁFICO 28 – Sexo da vítima	89
GRÁFICO 29 – Escolaridade da vítima	90
GRÁFICO 30 – Nível socioeconômico da vítima.....	90
GRÁFICO 31 – Reside com quem	91
GRÁFICO 32 – Idade do autor	91
GRÁFICO 33 – Sexo do autor	92
GRÁFICO 34 – Escolaridade do autor	92
GRÁFICO 35 – Nível socioeconômico do autor.....	93
GRÁFICO 36 – Relacionamento	93
GRÁFICO 37 – Tipo penal	94
GRÁFICO 38 – Denunciante	94
GRÁFICO 39 – Violência ou grave ameaça	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
BO	Boletim de Ocorrência
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
IP	Inquérito Policial
Nº.	Número
RS	Rio Grande do Sul
TC	Termo Circunstanciado
www	world wid web, espécie de “teia de alcance mundial”, via internet

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS HUMANOS	14
2.1 Definição	14
2.2 Histórico sobre os direitos humanos no mundo	16
2.3 Gerações de Direitos Humanos	22
2.4 Histórico sobre os direitos humanos no Brasil	26
3 VITIMOLOGIA.....	31
3.1 Como o Direito Penal vem tratando a vítima ao longo da história	31
3.1.1 O Código de Hammurabi	32
3.1.2 Código de Manu	32
3.1.3 O Direito Hebreu	33
3.1.4 A Lei das XII Tábuas.....	34
3.1.5 Direito Germânico	35
3.1.6 O Direito Grego.....	36
3.1.7 Direito Muçulmano	37
3.1.8 Direito Egípcio	38
3.1.9 Direito Romano.....	39
3.1.10 Direito Asiático	40
3.1.11 Direito Brasileiro	41
3.2 O conceito e classificação de vítima	42

3.3 Histórico e conceito de Vitimologia.....	46
3.4 A Vitimologia no Brasil	49
4 A LEI E O IDOSO	53
4.1 Os direitos do idoso na Constituição Federal	53
4.2 O Estatuto do Idoso	56
4.3 Vitimização do idoso e os programas sociais no Brasil.....	61
5 ANÁLISES DOS DADOS OBTIDOS – VÍTIMA IDOSA.....	69
5.1 Pesquisa nº. 1 – Cartório do Idoso	70
5.1.1 Dados da vítima.....	72
5.1.2 Dados do autor	75
5.1.3 Dados sobre a infração.....	77
5.2 Pesquisa nº. 2 – Posto da Mulher	79
5.2.1 Dados da vítima.....	81
5.2.2 Dados do autor	83
5.2.3 Dados sobre a infração.....	86
5.3 Pesquisa nº. 3 – Cartório do Adolescente Infrator	87
5.3.1 Dados sobre a vítima	89
5.3.2 Dados sobre o autor.....	91
5.3.3 Dados sobre a infração.....	94
6 CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS.....	101
ANEXOS	104

1 INTRODUÇÃO

A garantia da segurança individual é um elemento fundamental para que possa existir a tão almejada ordem social. É dever do Estado, principalmente da polícia e dos órgãos da justiça penal, primarem pela segurança e integridade física e moral de seus cidadãos. Vale lembrar que esta obrigação não é só do Estado e ele pode e deve ser auxiliado, vinculando este dever a toda a sociedade, bem como aos familiares, parentes e entidades assistenciais. Atualmente, porém, ocorre uma tendência de imposição ao Estado, de socorrer aos necessitados.

A Constituição Brasileira signa o papel da família na proteção ao idoso. Estipula a Carta Magna de 1988 que um dos objetivos fundamentais da República Brasileira, artigo 3º, inciso IV, é o de “promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, **idade**, e quaisquer outras formas de discriminação”. Ela é clara, quando cita no artigo 229, que é dever dos pais a assistência, a criação e educação dos filhos menores, instigando aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. (Grifo nosso)

A elevação da expectativa de vida, devido ao desenvolvimento tecnológico e ao avanço da medicina, fizeram com que houvesse uma progressiva expansão no número de idosos no Brasil, de modo que, nos tempos atuais, já não é mais um país de jovens, mas, sim, um país em acelerado processo de envelhecimento.

Num mundo dinâmico e em constantes mudanças, o envelhecimento ainda é uma das poucas realidades que une as pessoas. É quando o sentimento humano de solidariedade está presente. Ele faz parte do ciclo natural da vida, assim como a infância e a juventude. Em virtude de sua idade, o idoso passa a exercer um papel secundário na organização familiar e social, pela queda do seu poder de produção decorrente das limitações, tanto físicas como, às vezes, intelectuais, impostas pelo passar dos anos.

Ciente de que os índices de violência contra os idosos estão crescendo cada vez mais nos últimos tempos, necessário se faz um estudo sobre a violência cometida contra estes e quem são os seus principais agressores. Nos termos constitucionais, ele é sujeito de direitos, sendo que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) vem para reafirmar os direitos básicos de cidadania. Neste panorama, um dos propósitos deste trabalho é analisar quais as infrações que estão ocorrendo contra o idoso na circunscrição de Lajeado e se tal lei é, realmente, eficaz no combate à violência contra pessoas idosas.

Assim, no segundo capítulo, serão discutidos os direitos humanos, sua definição, histórico e gerações. A escolha do tema deve-se ao fato de ser o mesmo assunto relevante no contexto atual da sociedade, dadas as condições de tratamento oferecidas aos idosos no Brasil. Visto que seus direitos básicos não podem ser modificados em função da idade, o objetivo deste trabalho é uma profunda reflexão sobre o idoso como vítima para, ao final, investigar a (in) efetividade da proteção ao idoso como vítima de crimes em Lajeado/RS.

O terceiro capítulo refere-se à Vitimologia, tema de grande importância na área do Direito e ainda desconhecido por muitos operadores jurídicos. Num momento em que no Brasil se repensa um modelo de Estado capaz de dar respostas eficazes às exigências de uma sociedade complexa, além da atenção dada ao réu, não se pode esquecer da vítima, sob pena de cometer injustiças. Todas as pessoas devem ser tratadas com o devido respeito e, assim, a vítima precisa ser levada em consideração e o tema transformar-se em questão de interesse público.

Adiante, no quarto capítulo, será abordado o Estatuto do Idoso, sua aplicabilidade e a vitimização de seus direitos. Difícil seria explorar exhaustivamente a legislação do idoso em razão de sua vastidão; por isso, neste estudo será abordada a situação do idoso como vítima, ou seja, será dado relevo à questão criminal. Partindo da premissa de que o envelhecimento já não é apenas um problema de primeiro mundo, o que antes era de importância secundária, transforma-se agora, no século XXI, num tema dominante, principalmente no Brasil, tendo em vista de que cada vez mais o número de idosos aumenta.

No quinto capítulo serão analisados os dados encontrados na pesquisa de campo realizada no Cartório do Idoso e Posto Policial para a Mulher, bem como no Cartório especializado do adolescente infrator da Delegacia de Polícia de Lajeado e saber quais as ocorrências registradas contra vítimas idosas com maior frequência, quem são os seus principais agressores, tomando por base os últimos dois anos. Busca-se com este estudo saber sobre a (in) efetividade do Estatuto do Idoso.

Para o desenvolvimento e buscando atingir aos objetivos propostos na presente pesquisa, o estudo comportará tanto a avaliação quantitativa quanto a qualitativa.

Os procedimentos técnicos serão o estudo documental e bibliográfico nas áreas do direito penal, constitucional, Estatuto do Idoso, bem como coleta de dados em pesquisa exploratória.

A análise dos dados da pesquisa será realizada de forma quantitativa (tudo aquilo que pode ser medido, mensurável), utilizando-se a Planilha Eletrônica Microsoft Excel, em virtude do seu funcionamento mais simples e prático e pelas respostas confiáveis.

Por derradeiro, nas considerações finais, aponta-se um direcionamento próprio dado à questão. Os sucessivos debates promovidos a partir da instituição do Estatuto do Idoso em 2003 favorecem a compreensão de que apenas iniciou-se a construção da cidadania do idoso no Brasil. Diante de tal realidade, tem-se a pretensão de trazer à tona mais questões para colaborar com uma discussão acerca do tema.

2 DIREITOS HUMANOS

2.1 Definição

A Constituição Federal de 1988 (CF, 1988), ao elencar um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, estabeleceu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e determinou como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de raça, sexo, cor, **idade** ou qualquer forma de discriminação.

Todos os seres humanos, apesar de diferenças biológicas, sociais e culturais, distinguem-se uns dos outros e merecem igual respeito, pois são os únicos seres capazes de amar, criar, transformar e modificar o mundo. Em razão desta radical igualdade de direitos, ninguém pode afirmar-se superior aos demais.

No entanto, a ocorrência de guerras e conflitos, em conjunto com a evolução da sociedade, fez com que houvesse a necessidade de se criarem normas que protegessem o cidadão em seus direitos mais básicos, mas inerentes à sua subsistência como cidadãos, os chamados “direitos humanos”. A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade consagrados na Constituição, é função do Estado assegurar a não discriminação do ser humano.

No que diz respeito ao termo e ao conceito adotado para a expressão direitos humanos, Comparato (1999, p. 46) preleciona: “são os direitos humanos positivados nas constituições, nas leis, nos tratados internacionais”. Em sua visão, existe uma

distinção elaborada pela doutrina jurídica entre o que significa direitos humanos e direitos fundamentais:

É aí que se dispõe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (*Grundrechte*). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional (Comparato, 1999, p. 46).

De acordo com Sarlet (2001, p.33), existe grande imprecisão quanto a esta definição e, até mesmo, a ausência de concordância, em razão de, tanto na doutrina, quanto no direito positivo, serem usados diversos termos, tais como: “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos subjetivos públicos”, “direitos fundamentais” “liberdades públicas”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais”. Distingue o autor:

Direitos Fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Já os direitos humanos, estes guardam relação com os documentos de direito internacional, por referirem-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (Sarlet, 2001, p.33).

Na visão de Bobbio (1992, p. 15-16), os direitos humanos seriam:

Partimos do pressuposto que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte ou e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feito também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Além disso, o termo “direitos do homem” também deve ser diferenciado dos termos supramencionados. Assim, conforme o entendimento de Sarlet (2001), diferencia-se:

[...] cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões direitos do homem (no sentido dos direitos naturais não, ou ainda não positivados), direitos humanos (positivados na esfera do direito internacional), direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado) (Sarlet, 2001, p. 34).

Deve-se ressaltar que nem todos os doutrinadores conceituam os direitos humanos desta maneira.

De acordo com a lição de Silva (2005, p.175):

[...] a ampliação e a transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, e direitos fundamentais do homem.

Segundo Bonavides (2005), podem ser designados por direitos humanos todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional, bem como aqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia (ou são imutáveis ou sua mudança é dificultada). Ensina que, do ponto de vista material, os direitos humanos variam conforme a ideologia, modalidade de Estado, espécie de valores e princípios que a Constituição consagra.

Diante de todos os termos expostos, resta clara a complexidade em definir exatamente o que são direitos humanos. De forma sintética, pode-se concluir que são aqueles direitos fundamentais que o homem possui, por sua natureza humana, por sua dignidade e que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Pode-se acrescentar ainda, que nascem de acordo com o modelo de Estado em que as pessoas se encontram e vão se acrescentando de acordo com as características próprias deste.

2.2 Histórico sobre os direitos humanos no mundo

Os direitos humanos são mais do que tratados internacionais, leis e resoluções da ONU. Eles estão no mundo da vida e das lutas sociais através dos chamados processos sociais, que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Assim, existe uma imediata incorporação ao conceito de direitos humanos em todas as lutas dos movimentos sociais e nas áreas em que existam necessidades humanas não atendidas. As pessoas não podem viver sem os direitos

humanos. É essencial tê-los para uma boa qualidade de vida. Por isso eles são fundamentais e estão inseridos em quase todas as Constituições do mundo. Neste sentido, ensina Comparato (1999, p. 30):

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam horrorizados, diante da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

Os direitos humanos são direitos históricos, e, assim, suscetíveis a modificações e ampliações. Partindo dessa premissa, Bobbio (1992, p. 32-33) visualiza uma linha de desenvolvimento histórico desses direitos, dividida em três fases. Inicialmente, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, “todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e reservar para o indivíduo, ou para grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado”. Dentre esses se encontram a liberdade de religião, de opinião e de imprensa. Após, foram conquistados os direitos políticos, que passaram a conceber a liberdade não apenas negativamente, como não – impedimento, mas positivamente, como autonomia e, por fim, foram proclamados os direitos sociais, os quais expressam novas exigências humanas como bem-estar, o lazer, a saúde, entre outros.

O histórico sobre os direitos humanos vem de longa data:

O registro de direitos num documento escrito é prática que se difundiu a partir da Segunda metade da Idade Média. Em toda a Europa encontram-se exemplos, não dos registros de direitos do homem, mas de direitos de comunidades locais, ou de corporações, por meio de forais ou cartas de franquia. Nestes, os que os senhores feudais, mormente os reis, outorgavam, inscreviam-se direitos próprios e peculiares, aos membros do grupo - direitos fundamentais, sem dúvida - para que, por o todo sempre, fossem conhecidos e respeitados (Ferreira Filho, 1999, p.11).

Os direitos humanos não surgiram todos num mesmo momento. Com o passar dos tempos e com a evolução da sociedade, novas necessidades foram surgindo e eles foram se ampliando. O mundo antigo, através da religião e da filosofia, levou à posteridade algumas idéias centrais do que viria a ser o pensamento jusnaturalista, com a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de direitos naturais e alienáveis.

Os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens têm raízes na filosofia greco-romana, bem como também no pensamento cristão. De acordo com Comparato (1999, p.12):

Mas foi na Grécia, mais particularmente em Atenas, que a preeminência da lei escrita tornou-se, pela primeira vez, o fundamento da sociedade política. Na democracia ateniense, a autoridade ou força moral das leis escritas suplantou, desde logo, a soberania de um indivíduo ou de um grupo ou classe social, soberania esta tida doravante como uma ofensa ao sentimento de liberdade do cidadão.

A lei mosaica constituía um autêntico código de ética do comportamento social, sendo que o seu cumprimento identifica uma prática voltada aos direitos humanos, que mais tarde viriam a ser protegidos. Na ótica de Comparato (1999 p.12-13):

Mas ao lado da lei escrita, havia também entre os gregos uma outra noção de igual importância: a lei não escrita. Tratava-se, a bem dizer, de noção ambígua, podendo ora designar o costume juridicamente relevante, ora as leis universais, originalmente de cunho religioso, as quais, sendo regras muito gerais e absolutas, não se prestavam a ser promulgadas no território exclusivo de uma só nação.

Essa diferenciação entre razão e fé, apresentando a primeira subordinada à segunda, irá persistir no período medieval, quando surge, especialmente através da influência das idéias de santos católicos como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a Escolástica, presenciando-se um desvio na origem de fundamentação para o direito natural: da natureza, para Deus, imprimindo àquele conotação divina.

O jusnaturalismo Escolástico, nascido das concepções dos teólogos católicos da Idade Média, considerava que os princípios do direito natural eram decorrentes da inteligência e da vontade de Deus. Neste sentido, lembra Comparato (1999, p.19):

Desse fundamento, igual para todos os homens, os escolásticos e canonistas medievais tiraram a conclusão lógica de que as leis contrárias ao direito natural não teriam vigência ou força jurídica; [...] Graciano, pai do direito canônico, afirmou que as “normas positivas, tanto eclesiásticas quanto seculares, uma vez demonstradas a sua contrariedade com o direito natural, devem ser totalmente excluídas”.

Enquanto os primeiros filósofos cristãos e os medievais concebiam o conhecimento da verdade contanto que a razão não contradissesse a fé, embasados

na distinção entre as verdades da razão e as da fé introduzidas pelo cristianismo, os modernos, especialmente a partir do séc. XII, refutarão essa perspectiva e se propor-se-ão a separar ambas: fé e razão (Ferreira Filho, 1999).

Adiante, entre os séculos XVIII e XIX, um dos maiores teóricos da modernidade, Kant, buscará conciliar o racionalismo e o empirismo, em sua elaboração teórica que concebe o conhecimento humano em um ato único de duas dimensões, onde o conteúdo do conhecimento seria proveniente da experiência sensível, dimensão empírica, e a organização desse conteúdo seria feita pelas formas a priori existentes no sujeito que conhece dimensão racional (Ferreira Filho, 1999).

No âmbito jurídico encontra-se em Hugo Grócio a introdução da formulação teórica racionalista para o direito, fundamentado na natureza humana, que acabou inspirando o surgimento da Escola do Direito Natural, que veio sistematizar o direito natural em doutrina (Corrêa, 2002).

Hugo Grócio se destaca como expoente determinante na ruptura com o modelo advindo do pensamento aristotélico-tomista até então vigente, na medida em que sinaliza para a racionalidade humana como fundamento do direito natural (Corrêa, 2002).

Leciona Corrêa (2002, p. 46):

[...] se Thomas de Aquino cristianizou a teoria naturalista de Aristóteles, os teóricos modernos do direito natural o descristianizaram, dando-lhe roupagem totalmente laica [...] o autor que representou essa passagem na formulação teórica do jusnaturalismo foi Hugo Grócio, ao defender um fundamento natural laico para o direito: mesmo se Deus não existisse, o direito natural não deixaria de existir.

Constata-se, assim, que desde os primórdios dos tempos, já havia este anseio de defesa do ser humano. No entanto, cumpre ressaltar que o processo de formação destas liberdades, de forma positivada, foi lento. Mesmo nas sociedades governadas por princípios democráticos, as liberdades públicas não existiam, havendo a dominação do poder estatal ilimitado.

Preleciona Ferreira Filho (1999, p. 11):

Em toda a Europa encontram-se exemplos, não do registro de direitos do homem, mas de direitos de comunidades locais, ou de corporações, por meio de forais ou cartas de franquia. Nestes, que os senhores feudais, mormente os reis, outorgavam, inscreviam-se direitos próprios e peculiares aos membros do grupo – direitos fundamentais, sem dúvida – para que, por todo o sempre, fossem conhecidos e respeitados.

Um exemplo citado pelo autor é a Magna Carta, extraída pela nobreza inglesa do Rei João Sem Terra, em 21 de junho de 1215.

Esta é peça básica da constituição inglesa, portanto de todo o constitucionalismo. Apesar de formalmente outorgada por João sem Terra, é ela um dos muitos pactos da história constitucional da Inglaterra, pois efetivamente consiste no resultado de um acordo entre rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses (no sentido próprio da palavra) de cidades como Londres. Se essa Carta, por um lado não se preocupa com os direitos do Homem, mas sim com os direitos dos ingleses, [...] ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia (Ferreira Filho, 1999, p.11-12).

A carta previa, entre um de seus princípios, o crivo do juiz para a prisão do homem livre, que não seria preso ou despojado de seus bens, sem o devido julgamento. Além disto, previa a liberdade de crença, o direito de propriedade, o direito de ir e vir, entre outros. Neste sentido:

Várias vezes, mais tarde, foi ela confirmada e reconfirmada por monarcas. Igualmente, em diversos documentos outros, foram esses direitos fundamentais dos ingleses objeto de reivindicação pelo Parlamento e de reconfirmação pelos reis. É o caso, por exemplo, da *Petition of Rights*, de 7 de junho de 1228, que reclama o respeito ao princípio do consentimento na tributação, no julgamento pelos pares para a privação da liberdade, ou da propriedade, na proibição de detenções arbitrárias, etc. Do mesmo modo, o *Bill of Rights*, de 13 de fevereiro de 1689, o qual, por outro lado, particularmente se preocupa com a independência do Parlamento, dando o passo decisivo para o estabelecimento da separação dos poderes (Ferreira Filho, 1999, p.12).

A primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno, foi a *Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia*, que constituía uma das treze colônias inglesas na América. Esta declaração, datada de 12 de janeiro de 1776, anterior à independência americana, consubstanciava as bases dos direitos do homem, preocupando-se com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes. Enquanto os textos ingleses tiveram apenas por finalidade limitar o poder do rei e firmar a supremacia do Parlamento, a declaração de Virgínia importava em limitações do poder estatal, inspirada na crença e na existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem (Silva, 2005).

Ainda, no contexto histórico do surgimento dos direitos humanos, foi de grande relevância a Revolução Francesa, no final do século XVIII, que proclamou uma declaração que, até hoje, possivelmente seja a mais célebre: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Segundo Silva (2005, p.158):

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escoreito, que, em dezessete artigos, proclamam os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas declarações que ela desconhecera, firmado que estava numa rigorosa concepção individualista.

No final do século XVIII, a realeza francesa concentrava em suas mãos todos os poderes políticos e econômicos imagináveis. As guerras que acarretavam a perda de territórios, as dívidas e o descontentamento popular, aumentaram os gastos da corte, consequentemente gerando irregularidades na cobrança de impostos e desorganização do orçamento. Diante desta situação, as categorias sociais existentes conviveram em profunda desigualdade. Somente a nobreza e o clero detinham a maioria dos direitos, como isenção de impostos, acesso aos cargos públicos, posse de grandes fortunas, direito de explorar o ensino e opinar sobre assuntos políticos, econômicos e administrativos, enquanto a burguesia, os artesãos e os camponeses, o chamado Terceiro Estado, não possuíam direitos mínimos que lhes permitissem crescer economicamente (Leal, 1997).

Inicia-se um processo de democratização do poder, cujo conteúdo teórico foi basicamente inspirado nas idéias de Rousseau, em especial na obra “Contrato Social” (1757), que teve grande influência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Leal, 1997).

A Declaração Francesa teve por finalidade proteger os direitos do homem contra os atos do Governo, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, sendo o maior legado da grande revolução.

Segundo Ferreira Filho (1999, p. 22):

Trata-se de uma *Declaração*, enfatize-se. Os direitos enunciados não são aí instituídos, criados, são “declarados”, para serem recordados. Quanto aos direitos do homem, isto não enseja objeções, mas sim quanto aos direitos do “cidadão”. Esta qualidade pressupõe ordenação política e esta não preexiste ao pacto. Mas – quem o salienta é Rivero – para os redatores do texto os direitos do cidadão são corolários dos direitos naturais que os subsumem.

Ainda no contexto histórico da evolução e do reconhecimento dos direitos fundamentais, o momento de suma importância e que revolucionou a humanidade neste tocante ocorreu em 10 de dezembro de 1948, quando foi promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Refere Silva (2005, p. 163):

[...] o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da Sociedade, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem pelo ensinamento e pela educação a desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e assegurar-lhes por medidas progressivas de ordem nacional e internacional o reconhecimento e aplicação universais e efetivos [...].

De acordo com Leal (1997, p.86), “[...] esta declaração estabelece uma mediação do discurso liberal da cidadania com o discurso social, alinhando tanto direitos civis e políticos, quanto direitos sociais, econômicos e culturais”.

Refere, ainda, o autor, que mesmo diante de algumas críticas à Declaração devido ao fato de inexistir uma base teórica homogênea de seu conteúdo, após a sua publicação, inúmeras outras declarações e convenções internacionais foram elaboradas com o objetivo de atender aos direitos personificados do ser humano.

2.3 Gerações de Direitos Humanos

Os direitos humanos são aquelas normas positivas constitucionais definidas em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.

Ao examinar a teoria dos direitos fundamentais, Silva (2005, p.184) entende que tais direitos podem ser classificados assim:

Em síntese, com base na Constituição, podemos classificar os direitos fundamentais em cinco grupos:

- (1) Direitos individuais (art.5º);
- (2) Direitos à nacionalidade (art.12);
- (3) Direitos políticos;
- (4) Direitos sociais (arts. 14 a 17);
- (5) Direitos coletivos (art.5º);
- (6) Direitos solidários (arts. 3º e 225).

A linha desenvolvida por Sarlet (2003) prefere o termo “dimensões” de direitos fundamentais, reconhecendo um caráter progressivo de novos direitos, por meio de

um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, como poderia ensejar o uso da expressão “gerações” de direitos.

O legado francês, esculpido no século XVIII, exprimiu em três princípios o conteúdo dos direitos humanos, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade. Estes direitos passaram a manifestar-se em três gerações sucessivas, na ordem histórica e cronológica em que vieram a ser constitucionalmente reconhecidos. Eles não surgiram todos num mesmo momento histórico, mas primeiramente com a Revolução Francesa (Ferreira Filho, 1999).

Com ela, criaram-se os direitos individuais: vida, propriedade, liberdade e igualdade, que foram escritos em proclamações solenes. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, é a mais famosa das declarações, emanada pela Revolução Francesa. Segundo a visão de Ferreira Filho (1999, p.19-20):

Sua primazia entre as declarações vem exatamente do fato de haver sido considerada como modelo a ser seguido pelo constitucionalismo liberal. Daí sua incontestável influência sobre as declarações que, seguindo essa orientação, se editaram pelo mundo afora até a primeira Guerra Mundial.

Quanto à questão de proteção aos direitos do homem, teve a Revolução Francesa importante contribuição, despertando na sociedade da época um anseio de regulamentar o cotidiano, nas atividades pessoais e comerciais. Não poderia o homem dedicar seu tempo somente ao labor. Sua rotina é ajustada de uma maneira que haja tempo não só para o trabalho, mas também para o lazer. Na questão social, pergunta-se até onde o papel do Estado poderia influenciar na vida das pessoas.

Ao conceituar os direitos de primeira geração, Bonavides (2006, p. 563) refere os seguintes termos:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico: enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Afirma Bonavides (2006) que os direitos de primeira geração (civis e políticos) já se consolidaram de forma universal, não havendo Constituição que não os reconheça em toda a sua extensão.

Refere, ainda, serem direitos que têm por titular o indivíduo, valorizando o homem singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista, que compõem a sociedade civil.

Num segundo momento, Karl Marx começou a falar em socialismo, logo depois sobre comunismo. De acordo com Sarlet (2001), o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, bem como as doutrinas socialistas, elucidaram a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo. Desta forma, já no decorrer do século XIX, passaram a haver movimentos reivindicatórios para o reconhecimento de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.

As pessoas começaram a se dar conta de que trabalhavam demais, ganhavam pouco e a “mais valia”, ou o lucro, ficava para o patrão. Todas essas injustiças fizeram com que comesçassem a se mobilizar e se rebelar contra tal situação, surgindo, logo após, os direitos de segunda geração, os direitos sociais, quais sejam: o direito do trabalho, de segurança, previdência, proteção à infância, à saúde, a habitação, à educação, entre outros. Eles surgem, em especial, como uma necessidade das relações de trabalho após a Revolução Industrial. Como cita Ferreira Filho (1999, p. 43):

Ora, a marginalização da classe operária, como que excluída dos benefícios da sociedade, vivendo em condições subumanas e sem dignidade, provocou, em reação, o surgimento de uma hostilidade dessa classe contra os “ricos”, contra os “poderosos”, que favorece o recrutamento de ativistas revolucionários, inclusive terroristas. E na fórmula marxista a luta de classes. Tal situação era uma ameaça gravíssima à estabilidade das instituições liberais, portanto, à continuidade do processo de desenvolvimento econômico. “Urgia superá-la e isto suscitou uma batalha intelectual e política”.

Ao conceituar os direitos humanos de segunda geração, Bonavides (2006) cita os direitos sociais, culturais e econômicos, todos diretamente vinculados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, uma vez que este os ampara e estimula.

Os direitos humanos de terceira geração surgem na primeira metade do século XX, e trazem como diferencial o fato de se despendem, em princípio, da figura do homem individualmente como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos, como a família, povos, nações, etc (Sarlet, 2001).

O aumento e o crescimento das indústrias e comércios, a produção e o consumo em ascensão, fizeram emergir na sociedade a preocupação de se criarem direitos que não atingissem diretamente o homem como indivíduo, mas sim a coletividade. Surgem os direitos de terceira geração, também chamados de direitos de fraternidade ou de solidariedade. Caracterizam-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa e como exemplos, citam-se o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e o direito de comunicação (Sarlet, 2001).

Na visão de Ferreira Filho (1999 p. 57-58):

O reconhecimento dos direitos sociais não pôs termo à ampliação do campo dos direitos fundamentais. Na verdade, a consciência de novos desafios, não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças ou nações, redundou no surgimento de uma nova geração – a terceira -, a dos direitos fundamentais. [...] Na verdade não se cristalizou ainda a doutrina a seu respeito. Muita controvérsia existe quanto a sua natureza e a seu rol. Há mesmo quem conteste como falsos direitos do homem. Tal hesitação é natural, foi somente a partir de 1979 que se passou a falar desses novos direitos, cabendo a primazia a Karel Vasak. Foi no plano internacional que se desenvolveu esta nova geração.

Desta forma é importante ressaltar que a maior parte destes direitos de terceira geração não encontrou reconhecimento na seara constitucional, mas, por outro lado, está em fase de consagração nos tratados internacionais, o que lhes fortalece para a utilização interna de cada Estado.

Quanto à existência de uma quarta geração de direitos, não há consenso por parte dos doutrinadores. O que se sabe é que a sociedade vem em uma crescente evolução, de modo que a legislação vigente não consegue acompanhar este ritmo de mudanças e criações de novos paradigmas.

Bobbio (2004, p.5-6), ao admitir a necessidade de uma quarta geração de direitos, refere:

[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. Quais são os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação? Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem [...] o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens.

Para Bonavides (2006), a globalização cria mais problemas do que intenta resolver. Sua filosofia de poder se move, de certo modo, rumo à dissolução do Estado nacional, evoluindo sem nenhuma referência de valores.

O autor refere ser necessário globalizar os direitos fundamentais, sendo os de quarta geração, segundo Bonavides (2006), o direito à informação e ao direito ao pluralismo. Entende que deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro e tão somente com eles será legítima a globalização política.

Sarlet (2001) considera a teoria de Bonavides vantajosa, se comparada com aquelas que arrolam os direitos contra manipulação genética, mudança de sexo etc, pois constitui de fato uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores.

Diante do exposto, constata-se que os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiças a bens fundamentais do ser humano.

As diversas gerações que marcaram a evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais revelam que estes constituem categoria aberta e mutável, contudo, assegurando sempre como objeto principal, a proteção da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

2.4 Histórico sobre os direitos humanos no Brasil

Com os exemplos constitucionais dos Estados Unidos (1776) e da França (1792), em 1824 foi promulgado o texto da Primeira Constituição, oferecida e jurada

por Sua Majestade, o Imperador Dom Pedro Primeiro. Era composto por um total de 179 artigos (Silva, 2005).

Segundo o doutrinador Silva (2005, p. 75): “No art.179, a Constituição trazia uma declaração de direitos individuais e garantias que, nos seus fundamentos, permaneceu nas constituições posteriores”.

No período monárquico, verifica-se a formulação quadripartita do poder: Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judiciário. A par disso, a organização política estava efetivamente centralizada no Poder Moderador, exercido exclusivamente pelo Imperador, que, como chefe supremo da nação, interferia sobre os demais poderes, podendo dissolver a Câmara, escolher, em lista tríplice, os senadores, suspender magistrados, bem como escolher e demitir seus ministros de Estado (Silva, 2005).

O movimento pró-República, iniciado em 1789, na cidade de Vila Rica, atual Ouro Preto, liderado pelo idealista Joaquim José da Silva Xavier, o “Tiradentes”, se fortaleceu durante todo o Império. Na visão de Silva (2005 p.77-78): “Os federalistas surgem no âmago da Constituinte de 1823, e permanece durante todo o Império, provocando rebeliões como as “Balaíadas”, as “Cabanadas”, as “Sabinadas”, a “República de Piratini” (Silva, 2005).

A abolição da escravatura foi outro fator que abalou fortemente a estrutura monárquica, desagradando aos latifundiários e aos senhores de engenho. Assim, em 15 de novembro de 1889, venceram as forças descentralizadoras e tombou o Império, assumindo o poder os republicanos, que instalaram um novo governo provisório, sob a presidência de Marechal Deodoro da Fonseca (Silva, 2005).

Após editar o decreto nº1, que estabelecia como forma de governo da nação brasileira a República Federativa e explicava as normas pelas quais se deviam pautar os Estados Federados, o governo convocou uma Assembleia Constituinte, que, em pouco mais de três meses de trabalho, aprovou a primeira Constituição Republicana (Silva, 2005).

A primeira Constituição Republicana, datada de 24 de fevereiro de 1891, ampliou o rol de direitos fundamentais e previa entre outros, o direito à gratuidade do

casamento civil, ensino leigo, direito de reunião e associação, ampla defesa, habeas corpus e propriedade de marcas de fábrica (Moraes, 2002).

As Constituições posteriores mantiveram a tradição de prever expressamente em um capítulo os direitos e garantias fundamentais, independente das características políticas preponderantes à época.

Independentemente do texto constitucional vigente, para o Brasil, o período de 1964 a 1985, foi o momento de maior violação dos direitos humanos, em razão da instauração do Regime Militar (Leal, 1997).

Em 1964, pela primeira vez na história do Brasil, os militares assumiram o poder, passando a instaurar um regime autoritário, onde a preservação aos direitos humanos perdia a sua identidade (Ferreira, 2003).

Neste momento verificam-se no país as maiores arbitrariedades em relação aos direitos dos cidadãos, com várias medidas formais de repressão, além da tortura. A pena de morte aos esquerdistas nunca foi aplicada formalmente, no entanto, ocorreram inúmeras execuções, sumárias ou no decorrer de torturas, apresentadas como resultantes de choques entre subversivos e as forças da ordem ou ainda como desaparecimentos misteriosos (Fausto, 2001).

Com o lema “Segurança e Desenvolvimento”, Emílio Garrastazu Médici, em outubro de 1969, dá início ao governo que seria o período de maior repressão, violência e supressão das liberdades individuais e políticas da história republicana (Leal, 1997).

Ao mesmo tempo em que no período ocorreu um considerável crescimento econômico no país, chamado de “Milagre Brasileiro”, houve grande retardamento ou mesmo o abandono dos programas sociais subsidiados pelo Estado. Assim, o Brasil passou a se notabilizar no contexto mundial, com uma posição de destaque por seu potencial industrial, e ao mesmo tempo, com indicadores muito baixos de saúde, educação, habitação, que medem a qualidade de vida de uma sociedade (Fausto, 2002).

Até 1978 o cenário de terror permaneceu instaurado no país. Diante de todo este contexto, acirraram-se críticas à ideologia do sistema de Segurança Nacional, inclusive advindas de organismos internacionais (Leal, 1997).

A Constituição de 1988 foi o grande marco na efetiva proteção dos direitos humanos, pois, recebendo proteção suprema, vedou ao poder constituinte originário a possibilidade de introdução de emenda que tendesse a suprimi-los. Pode-se dizer, inclusive, que pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a devida relevância (Leal, 1997).

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e determinou, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade ou qualquer forma de discriminação. Como princípio constitucionalmente garantido constata-se que os direitos humanos são, acima de tudo, frutos de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiças a bens fundamentais do ser humano.

A constitucionalização dos direitos humanos não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário, para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais, previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (Moraes, 2002).

No Brasil, as Constituições, desde 1934, já abrigavam os direitos e garantias individuais. Já a Constituição de 1988, denominada por Ulisses Guimarães de Constituição Cidadã, trouxe duas novidades nesse aspecto: diferentemente das que a precederam, a de 1988 situou o Título dos Direitos e Garantias Fundamentais logo no início, após o preâmbulo. Além disso, pela primeira vez, dentre os direitos e garantias fundamentais, aparecem aqueles que a doutrina mundial considera a segunda geração dos direitos humanos. São os direitos sociais em sentido amplo, do art. 6º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do art. 7º e os direitos sindicais ou coletivos previstos nos art. 8º a 11º. Entretanto, nem a Constituição Cidadã conseguiu fazer com que os direitos nela consagrados fossem efetivamente respeitados.

Sarlet (2001) diz ser o constituinte de 1988 o responsável pelo reconhecimento categórico da existência do Estado em função da pessoa humana, pois o ser humano passou a constituir a finalidade precípua, e não o meio de atividade estatal.

Ao idoso, especificamente, pouco a legislação propicia, inserindo-o no contexto familiar, sem destaque em ser alvo de legislação própria. Somente mais tarde, por volta de 1940, veio a ser ele objeto de preocupação legislativa, como mais adiante se verá no capítulo 4 do presente trabalho, onde o assunto será abordado de uma forma mais aprofundada.

A partir daí, fica constatado que a maior parte das conquistas instituídas pelo Estatuto do Idoso está de fato consagrada há quase 17 anos pelo legislador constituinte. Logo no artigo 1º, incisos I e II da Carta Maior brasileira, é declarado que os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil são o da cidadania e da dignidade humana.

Possuindo o idoso *status* diferenciado de cidadão, deve por decorrência ser contemplado com instrumentos que lhe assegurem a cidadania e dignidade humana sem distinção. Por ser constitucional, bastaria considerar os princípios da “cidadania e da dignidade humana”, mas não acontecendo isso, foi obrigado o constituinte a ser bem claro no texto: condenar a discriminação ao idoso, e que venha este receber o tratamento digno que lhe é devido. Manifesta a Magna Carta de 1988 que um dos objetivos fundamentais da República Brasileira, artigo 3º, inciso IV, é o de “promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação” (grifo nosso).

Portanto, sendo o idoso um cidadão protegido pela Lei Maior brasileira pode desfrutar de todos os direitos e garantias nela consignados. Por ser um cidadão digno de respeito, igual a todos perante a lei, lhe é garantido o direito a uma existência digna, sem discriminações, tendo direito de viver de forma segura, sem agressões e violências, com o devido respeito que a Constituição e o Estatuto do Idoso lhe asseguram.

3 VITIMOLOGIA

3.1 Como o Direito Penal vem tratando a vítima ao longo da história

A sociabilidade remete à necessidade que o homem tem de conviver em sociedade, posto que é um ser social. Assim, o direito surge de maneira inevitável, concomitante com o crescimento das relações interpessoais, dando-se de forma gradativa e espontânea.

O homem, como um ser fundamentalmente social, convive com outros seres humanos. Entretanto, como produto da natureza, em certos casos não se despoja totalmente de seus instintos. Dessa forma, faz-se imperiosa a necessidade de normas de conduta obrigatórias, não sujeitas a escolha ou rejeição, pois devem ser seguidas incondicionalmente, sob pena de sanção.

Verifica-se que o Direito se faz presente na sociedade, com o papel de adaptar o homem, ser natural e instintivo, à sociedade em que ele vive e convive, desde o início dos tempos. As antigas codificações que chegaram aos dias atuais constituem importante fonte de informações acerca do papel da vítima nos primórdios da civilização.

Faz-se necessário um pequeno apanhado da história do Direito, como será visto a seguir:

3.1.1 O Código de Hammurabi

Foi o primeiro código escrito. Anteriormente havia apenas regras esparsas, sem importância. O código contém regras de natureza civil, administrativa e penal. Contém 282 artigos e sua base penal é a lei de talião, onde era aplicado ao criminoso o mesmo dano causado por ele (Altavila, 2006)

A população era dividida em três classes: os Awilum, que eram a classe alta, os funcionários públicos que viviam próximo ao palácio, os Escravos e os Muskênum, a parte pobre, os mais populosos (Altavila, 2006).

O capítulo XII do Código de Hammurabi geralmente é o mais citado desse Código e se refere aos delitos e penas (lesões corporais, talião, indenização e composição). Segundo Piedade Júnior (1993, p. 28):

No Código de Hammurabi encontram-se cerca de cinquenta referências expressas ao instituto da reparação do dano, uma das fundamentais propostas da Vitimologia. A título de exemplo, serão trazidos aqui alguns excertos:

[...] Art. 198 – Se alguém arranca o olho de um liberto, deverá pagar uma mina.

Art. 199 – Se ele arranca o olho de um escravo alheio, ou quebra um osso de um escravo alheio deverá pagar a metade de seu preço.

Art. 201 – Se ele partiu os dentes de um liberto, deverá pagar um terço de mina.

Art. 206 – Se um homem livre agrediu em uma luta um outro homem livre e lhe infringiu um ferimento, esse homem livre deverá jurar: “não o agredi deliberadamente”. Além disso, deverá pagar as despesas com o médico.

Art. 209 – Se alguém bate em uma mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

Art. 210 – Se essa mulher morre, então deverá se matar o filho dele.

Como se vê, admitia-se o ressarcimento pelos meios pecuniários e só em sua falta era aplicado o talião.

3.1.2 Código de Manu

Manu foi o “ADÃO” do paraíso indiano, que os brâmanes instituíram. Cuidava da organização da vida estatal dos cultos e das relações civis e criminais. O sistema hindu, mais do que os demais sistemas jurídicos orientais, baseava-se na distinção de castas sociais. O rei colocava-se como detentor da justiça, respaldado pela casta

poderosa dos brâmanes, de onde se originaram as leis e para as quais não se admitiam interpretações. Havendo lacunas, o rei julgava com apoio da “Lei eterna”, consultando sacerdotes (Altavila, 2006).

Segundo Altavila (1995, p.46): “É clara a grande preocupação com a manutenção da sociedade de castas, que fica evidenciada, por exemplo, no rigor com que era punido o adultério, já que a prática deste crime poderia causar a “contaminação” de determinada casta”.

O código de Manu foi o mais rigoroso, até hoje, em relação à mulher. Em seu art. 415 – Uma mulher está sob a guarda de seu pai durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais conduzir-se à sua vontade (Altavila, 2006).

O princípio de talião estava presente na precisão das sanções, dentre as quais se encontravam também as penas difamantes. Quem cometia injúria tinha sua língua cortada com estilete de ferro em brasa, óleo fervendo pela boca e multa. O adúltero tinha a cabeça raspada, regada com urina de burro e após, era cremado. O erro médico acarretava uma multa (Altavila, 2006).

Mais que uma preocupação com o particular que fosse eventualmente vítima do crime, o código de Manu visava à proteção dos valores dos brâmanes, cujo poder era superior ao do soberano.

3.1.3 O Direito Hebreu

Segundo Oliveira (1999), o Antigo Testamento está repleto de passagens que dão uma ampla visão do Direito Penal hebreu, e cuja característica era a aplicação de talião. Não obstante a regra fosse mesmo o talião, existiam exceções, havendo distinção entre dolo e culpa.

Lembra ainda Oliveira (1999, p.25): “É importante ressaltar que o talião cede lugar a uma pena de caráter indenizatório, cuja finalidade é compensar a vítima em algumas hipóteses, o que fica claro em certas passagens do Livro do Êxodo no Antigo Testamento”.

Conforme o doutrinador Gilissen (1995, p. 67):

O direito hebraico é um direito religioso. Religião monoteísta, muito diferente dos politeísmos que a rodeavam na antiguidade. Religião que, através do cristianismo que dela deriva, exerceu uma profunda influencia no Ocidente. O direito é dado por Deus ao seu povo. Assim, se estabelece uma aliança entre Deus e o povo que ele escolheu; o Decálogo ditado a Moisés e a Aliança do Sinai, o código da Aliança de Jeová, o Deuteronômio é também uma forma de aliança. O direito é desde logo imutável, só Deus o pode modificar, a idéia que reencontraremos no direito canônico e no Direito Muçulmano. O direito hebraico está em grande medida confundido com a religião, cujas fontes estão contidas nas escrituras, isto é, na Bíblia, livro da Aliança de Deus com o seu povo.

Assim, como no Código de Manu e de Hammurabi, o Direito Penal de Israel estava fundamentado em concepções religiosas e sua origem era divina.

Considerado como uma das fontes formais do direito hebreu, o Código da Aliança contém prescrições religiosas, regras relativas ao Direito Penal e reparação do dano causado à vítima. Cita Gilissen (1995, p. 72) alguns desses artigos:

- (12) Aquele que agride um homem mortalmente será condenado à morte.
- (13) Mas se nada premeditou e se foi Deus que o fez cair sob a sua mão, fixar-te-ei um lugar onde ele se possa refugiar.
- (15) Aquele que bate no seu pai ou na sua mãe será condenado à morte.
- (18) Quando numa querela entre dois homens, um deles agride o outro com uma pedra ou com o punho, sem causar a morte, mas obrigando-o a ficar de cama.
- (19) Aquele que o tenha agredido não será punido se o outro recuperar e puder passear-se fora de casa com sua bengala. Todavia ele indenizá-lo-á pelo tempo que não pode trabalhar e pelos seus remédios.

Destarte, o texto do Código da Aliança se assemelha ao Código de Hammurabi e contém prescrições de ordem religiosa, moral e jurídica.

3.1.4 A Lei das XII Tábuas

Segundo a tradição lendária, teria sido redigida a pedido dos plebeus que, ignorando os costumes em vigor nas cidades e suas interpretações pelos pontífices, se queixavam do arbítrio dos magistrados patrícios. O texto original, gravado em doze tábuas, teria sido afirmado no fórum, mas destruído quando do saque de Roma pelos Gauleses, em 390. Conforme refere Gilissen:

A lei das XII Tábuas revela um estágio da evolução do direito público e privado comparável ao que é conhecido em Atenas pelas leis de Drácon e de Sólon. A solidariedade familiar é abolida, mas a autoridade quase ilimitada do chefe de família é mantida, a igualdade jurídica é reconhecida teoricamente, são proibidas as guerras privadas e instituído um processo penal, a Terra, mesmo a das gentes, tornou-se alienável, e reconhecido o direito de testar (Gilissen, 1995, p.87).

A lei das XII Tábuas limita a vingança privada, distingue os delitos privados – sempre sujeitos à pena patrimonial -, prevê a possibilidade da composição como forma de evitar a vingança e determina a pena de talião. Esta última característica fica evidente no início II da tábua VII – Dei Delitti: “contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de talião”. Em alguns casos menos graves, a vítima era compelida a aceitar a compensação oferecida pelo culpado (Gilissen, 1995).

3.1.5 Direito Germânico

O direito germânico é uma continuidade do direito romano; este também influenciou o sistema germânico e os demais sistemas jurídicos e, como decorrência, poucas gerações depois, surgem compilações de direito germânico escritas em latim por eruditos romanos.

Na visão de Oliveira (1999, p.28), por haver continuidade do direito romano, este também influenciou o sistema germânico e os demais sistemas jurídicos:

[...] é comum a concepção do direito germânico como um direito individualista, idéia esta que se origina da noção de que a paz perdida, quebrada pelo delito, era a paz da vítima. Portanto, o delito dava início a uma relação entre delinquente e lesionado.

Tanto é assim que a “vingança e a faida como resposta ao crime foi, na concepção germânica do direito, um instrumento de todo o povo, mas apenas do ofendido e, em sendo caso, de seus parentes (sippe)”. A comunidade autorizava e protegia a agressão da vítima ao autor do delito, sem, porém, tomar parte diretamente nela (Oliveira, 1999).

O Direito Penal germânico caracterizou-se mesmo por um sistema peculiar de composição que se converteu na base de todo ordenamento punitivo. Em resumo, o valor da composição dependia do status da pessoa ofendida e o inadimplemento ocasionava a conversão em sanção corporal ou a devolução, ao ofendido, do direito de vingança (Oliveira, 1999).

3.1.6 O Direito Grego

O sistema jurídico da Grécia antiga foi uma das principais fontes da história dos direitos da Europa Ocidental. Porém, os gregos não foram grandes juristas, como bem preleciona Gilissen (1995, p.73):

Os gregos não foram, no entanto grandes juristas, não souberam construir uma ciência do direito, nem sequer descrever de uma maneira sistemática as suas instituições de direito privado, neste domínio, continuaram, sobretudo as tradições do direito cuneiforme e transmitiram-nas aos romanos. Os gregos foram, porém, os grandes pensadores políticos e filosóficos da Antiguidade. Foram os primeiros a elaborar uma ciência política, e na prática, instauraram, em algumas de suas cidades, regimes políticos que serviram de modelo às civilizações ocidentais.

Foi na Grécia que se assistiu a radicais mudanças no Direito, num processo onde o Direito arcaico, exercido de forma autoritária pela realeza e pela aristocracia, aos poucos, cedeu lugar a uma lei que começaria ao domínio comum: escrita sobre uma pedra exposta ao olhar em lugar público, estava sob a vista de todos os cidadãos, mesmo que nem todos a soubessem efetivamente ler (Gilissen, 1995).

Segundo artigo da revista Memorial Judiciário – Tribunal de Justiça do RS:

Em 621 são editadas em Atenas as leis de Drácon, que transferem para o Estado o direito de vingança pela morte de um parente, limitando os poderes da aristocracia de fazer a justiça para si e com as próprias mãos. Restringe-se a “justiça de sangue”, fortalece-se a justiça da polis. Ao longo do século VI, serão desenvolvidos procedimentos de democratização, humanização e racionalização do direito. A partir das reformas de Sólon, a lei passa a valer igualmente para todos os cidadãos, independente de ser um cidadão nobre ou pobre. Humaniza-se, profundamente, o Direito Penal, apelando-se a penas capitais, somente em casos extremos (Revista Memorial Judiciário, vol.2, nº3, 2002, p.102).

As reformas de Sólon se referem à fase mais moderada e política, que criou regras mais amenas e incentivou a cultura. O medo da impunidade era muito grande e até mesmo uma pequena ofensa não poderia deixar de ser penalizada, pois caso não fosse, entendiam que isto poderia gerar vinganças. Nesse sentido ensina Lopes (2002, p. 39):

Assim, as penas eram muitas vezes desproporcionais aos crimes, para os nossos padrões. As penas eram em geral: castigos, multas, feridas, mutilações, morte e exílio. A pena de morte, como descreve Gernet (1982), era aplicada com variadas formas, dependendo do delito. Guardava um caráter ritual e sagrado de forma geral, de modo que conforme o delito era a forma da morte.

Ainda segundo ensina o mesmo autor, os crimes públicos eram denunciáveis por qualquer um, já que não existia um órgão público específico de acusação. O ideal era que todo cidadão que se sentisse indignado com qualquer ilícito, mesmo sem ser a vítima, deveria denunciá-lo.

3.1.7 Direito Muçulmano

O Direito muçulmano ou islâmico encontrou seus fundamentos no livro sagrado de Maomé: Alcorão. O Direito muçulmano trouxe em si um misto de religião e moral e os juristas islâmicos jamais deixaram de tomar como ponto de partida a doutrina de Maomé. A lei islâmica era considerada como de origem divina, mas medida pelo profeta (Gilissen, 1995).

A doutrina islâmica estava reunida em dois livros, o Alcorão (espécie de bíblia) e o Suma (com ensinamentos e fatos da vida de Maomé, recolhidos por sucessores dele). Segundo o Alcorão, somente os parentes de Maomé poderiam substituí-lo; segundo Suma, todos poderiam ocupar o seu lugar. Surgiram assim, dois ramos: os sunitas e os xiitas, que passaram a disputar o poder (Gilissen, 1995).

A expansão islâmica foi fulminante. Existia a necessidade de conquistar novas terras para as numerosas populações da Arábia. No plano religioso havia a obrigação da Guerra Santa, sustentada pela atração do paraíso: o crente sabia que, ao morrer em combate, teria uma grande recompensa. Os Árabes permitiam certa

liberdade religiosa aos povos que não queriam converter-se, bastava que pagassem o imposto do infiel (Gilissen, 1995).

3.1.8 Direito Egípcio

O Egito não transmitiu códigos ou livros escritos (até a presente data). Seu povo quase nada escreveu de livros de Direito, nem deixou compilações de leis ou costumes, mas foi a primeira civilização da história da humanidade que desenvolveu um sistema jurídico. Conhece-se este sistema por meio de atos práticos encontrados em escavações: testamentos, contratos, decisões judiciais, atos administrativos. De acordo com Gilissen (1995, p. 53):

Mas não deixaram de se referir frequentemente a “leis”; estas leis deviam ser escritas, pois, em período de confusão, foram lançadas à rua, “espezinhadas” e “laceradas”. Encontram-se de resto, “instruções” e “sabedorias”, que contêm os elementos da teoria jurídica tendentes a assegurar o respeito das pessoas e dos bens [...]. Tem por essência ser o “equilíbrio”; o ideal, a esse respeito, é, por exemplo, fazer com que as **duas** partes saiam do tribunal satisfeitas.

Para governar, o faraó contava com sacerdotes, funcionários do governo e escribas (conheciam os segredos da escrita – hieroglífica), que eram muito importantes, pois controlavam as colheitas, a armazenagem, as construções e calculavam os impostos. Quem não conseguisse pagar os impostos ao faraó, se tornava um escravo. As leis dos egípcios eram aplicadas por tribunais e chegaram a formar um tribunal supremo, composto de sacerdotes – chefes (Gilissen, 1995).

Dos documentos existentes é possível concluir que o direito consuetudinário foi muito importante, havendo também leis escritas ditadas pelos soberanos. O rei era ao mesmo tempo governante, sacerdote, juiz e guerreiro, e detinha todos os poderes do Estado. Dizia ter prestígio junto aos Deuses e, assim, direito e religião se misturavam. A sociedade era dividida em classes, assim formada: Castas: Rei, altos funcionários, juizes, escribas, médicos, engenheiros, militares. Abaixo, ficava a casta dos agricultores, comerciantes e artesãos.

No Egito Antigo, cabia ao faraó o papel principal na elaboração das leis. Como nas demais civilizações daquela época, havia a pena de morte, a qual era

aplicada de diversos modos: com o uso de crocodilos, por estrangulamento, decapitação, fogueira, embalsamamento em vida, empalação, entre outros. Os assassinatos eram resolvidos pelos membros das famílias das vítimas, que buscavam e matavam o assassino, dando início a disputas sangrentas sem fim. Somente no meio do século VII a.C. estabeleceram os gregos suas primeiras leis codificadas oficiais (Altavila, 2006).

3.1.9 Direito Romano

O Estado Romano foi criado após o Egípcio, Grego, Mesopotâmico, Hindu, por volta do século VIII a.C. Nesta época, o Egito e a Grécia já eram Estados evoluídos, enquanto Roma centralizava sua organização em núcleos familiares. Decorridos doze séculos, seu vasto império e influência iam da Grã-Bretanha ao Oriente. Neste sentido:

Em grandes linhas Roma conheceu também três grandes regimes constitucionais, com longas e frequentes crises. A realeza ou monarquia vai desde a fundação (753 a.C) até a expulsão dos Tarquínios (509 a.C), quando a sua autonomia com relação aos etruscos fica praticamente consolidada. A monarquia romana era eletiva (na verdade o rei era revelado pelos deuses ao colégio de pontífices), não hereditária, muito embora a divisão ainda semifamiliar dos cargos, das honras e dos privilégios fosse a regra. A república vai de 509 a.C até 27 a.C início do Império pelo principado de Augusto. O Império divide-se em duas grandes partes: O Principado, de Augusto (27 a.C) até Diocleciano até o desaparecimento do Império (Lopes, 2002, p. 43).

Houve, como visto, três grandes formas distintas de resolver as controvérsias, para falar de forma esquemática. Primeiro, as ações da lei, que correspondem ao período arcaico e mais antigo do direito romano e onde o centro do saber jurídico está na figura dos pontífices. Em segundo lugar vem o tempo do processo formular, em que a produção do Direito – como cultura e como regra – estava na mão dos pretores ao lado dos juristas, ou prudentes. Finalmente, o período da cognição extraordinária, em que o imperador e seus juristas se destacam como autores da nova ordem (Lopes, 2002).

As leis reais, no período arcaico, seriam mais decisões de caráter religioso tomadas pelo rei, que além do ritual dos sacrifícios, conteriam também regras de

direito privado e de direito penal, mas de incidência religiosa. Sob a República, a lei começa a concorrer com o costume como fonte do direito e a partir daí passa a ser empregada num sentido bem próximo ao atual (Lopes, 2002).

De acordo com Oliveira (1999), a Lei das Doze Tábuas marcou a laicização do Direito Romano, que contém diversas disposições penais. Ela limita a vingança privada, prevê a possibilidade de composição como forma de evitar a vingança, bem como determina a pena de talião; em alguns casos menos graves, a vítima era compelida a aceitar a compensação oferecida pelo culpado.

3.1.10 Direito Asiático

No sistema chinês, prevalecia uma tradição segundo a qual as leis não representavam em si um instrumento ideal para gerar a harmonia entre as pessoas. Somente em última instância os litígios deveriam provocar a presença do direito. A base é, na doutrina de Confúcio (551- 479 a.C), “um modo de conduta, de comportamento, criado em harmonia com a ordem natural das coisas.” A principal fonte eram os costumes (Altavila, 2006).

Os seguidores da corrente legista não logravam êxito ao tentar sufocar (no século III a.C) os fundamentos do confucionismo e, em 206 a.C, volta a predominar a concepção de que o direito não é mais do que um meio complementar para a realização da justiça. Nem mesmo o processo de codificação, ainda em curso, de aparente tendência ocidental, conseguiu desviar a mentalidade chinesa da sua concepção de ritos e conveniências de caráter conciliatório (Altavila, 2006).

O Japão apoiou o sistema jurídico nas mesmas bases do direito chinês, eis que vivia isolado do ocidente até meados do século XIX, sujeito à influência chinesa. Assim, a justiça japonesa, também presa à tradição, antes de exercer funções de julgamento, sempre teve em mira dar relevância ao exercício das funções conciliatórias. Tal como na China, ainda prevalece no Japão a ideia de que a busca de soluções junto à justiça é uma conduta passível de censura. Paralelamente existe atualmente uma forte influência ocidental, mas esta está mais ligada às questões industriais e comerciais (Altavila, 2006).

3.1.11 Direito Brasileiro

O direito brasileiro tem raízes em dois tratados, celebrados entre Espanha e Portugal, o primeiro expedido pelo Papa Alexandre IV e o segundo com a sua mediação. A bula Intercoetera (1493) assegurava ao Rei da Espanha direito sobre a América e outras terras ainda não descobertas. Nessa época a Igreja tinha enorme prestígio e as bulas (calçadas em preceitos tidos como justos), eram respeitadas em toda a Europa (Lopes, 2002).

O tratado de Tordesilhas foi celebrado entre Espanha e Portugal: parte das terras descobertas pertenceriam a Portugal e parte à Espanha, nações que dominavam os mares (Lopes, 2002).

As normas de Portugal tinham plena vigência no Brasil e além deste direito comum a Portugal, eram aplicados regimentos, alvarás etc. Após a independência, iniciaram-se os trabalhos para dotar o Brasil de leis próprias, mas a estrutura jurídica apresentou dificuldades. O imperador promulgava leis, eram adotadas as leis anteriores e em 1823 foi convocada uma Assembleia Constituinte. Em 1824 Dom Pedro dissolveu a assembleia e o próprio imperador promulgou a primeira Constituição, com 179 artigos (Lopes, 2002).

A lei civil prevista na Constituição de 1824 somente foi escrita em 1916, e a penal já em 1830; o Código de Processo Criminal em 1831 e logo outro em 1832. O Código Comercial é de 1850 (Lopes, 2002).

O projeto do Código Criminal foi elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos e havia sido precedido de um esboço. Um grande debate deu-se em torno da manutenção da pena de morte, que para alguns, era incompatível com a Constituição. Refere Lopes (2002, p.287):

[...] Rebouças disse que o Estado tinha uma religião, a Católica, à qual repugnava o derramamento de sangue. Além disso, o art.179 havia proibido penas cruéis, e nada mais cruel do que a morte. A pena, dizia-se, devia fundar-se na utilidade pública e matar alguém era injustificável deste ponto de vista, argumento caro aos liberais utilitaristas. [...] O fato é que Dom Pedro II comutou todas as penas de morte a partir de 1855 depois do erro judiciário sobre Manuel da Mota Coqueiro.

Prosseguindo na análise histórica, é forçoso verificar que, antigamente, a vítima, quando não ocupava um papel de destaque (como é o caso do Direito Germânico) ao menos não chegava a ser desconsiderada, como ocorreu posteriormente e, infelizmente, pode-se dizer que em alguns casos ocorre até nos dias atuais.

Segundo ensinamentos de Oliveira (1999, p. 32-33):

Existem três dispositivos em nosso Novo Código Penal que ilustram bem o ponto a que chegou a evolução dessa concepção. Trata-se, a título de exemplo, o art.25, que prevê a hipótese em que à vítima é lícito reagir por si a uma agressão injusta; do art.100, que estabelece a excepcionalidade da ação promovida pelo ofendido; e, talvez o mais paradigmático, o art. 345, que prevê o crime de exercício arbitrário das próprias razões, estabelecendo que pratica esse crime quem faz justiça pelas próprias mãos, ainda que sua pretensão seja legítima. A criminalização da conduta da vítima que venha a se comportar hoje como era de se esperar que se comportasse há séculos atrás ilustra bem a evolução aqui referida.

Quanto ao declínio da vítima, continua a autora mencionando que esse processo deu-se com o nascimento do Estado e do Direito Penal como instituição pública: o direito estatal surge exatamente com a neutralização da vítima. O Estado assume o controle absoluto do “jus puniendi”, convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal.

As chamadas Ciências Criminais - Ciência do Direito Penal, Criminologia e Política Criminal, “abandonaram” a vítima, quando sua atenção volta-se para o infrator, preocupados em aplicar a sanção ao infrator, sem lembrar que a vítima necessita também de um devido ressarcimento pelos danos sofridos.

3.2 O conceito e classificação de vítima

O conceito de vítima é amplo, e depende muito do foco que se queira abordar. Sendo inúmeras as formas com que se pratica a violência, algumas passíveis de controvérsia, limita-se este estudo a casos de violência criminal e seus reflexos na ciência do Direito Penal, deixando para o momento próprio a discussão sobre a vítima idosa e a (in) efetividade do Estatuto do Idoso como proteção dos seus direitos.

Visando a esclarecer o significado da palavra vítima, entende Calhau (2002, p.23): “Mister esclarecer que a vítima tem o sentido de ofendido, ou parte e, ainda, pessoa ofendida, ou seja, o sujeito passivo do delito, em outras palavras, aquele que foi diretamente prejudicado por ele”.

Já para o doutrinador Piedade Júnior (1993, p. 90):

Vasta é a constelação de conceitos e afirmações sobre a vítima. Impossível seria tentar elaborar conceito único de vítima, pois, como lógico, esse conceito vai depender do “paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência ou perspectiva elaborará sua definição de vítima”.

Cita Moreira Filho (1999, p.51) o conceito de vítima no Código de Processo Penal: “[...] vítima é o sujeito passivo da infração penal. É o titular do bem jurídico tutelado. É quem sofre as consequências do fato criminoso”.

Na visão de Oliveira (1999, p.118): “Um conceito de vítima aqui possível é o de toda pessoa, física ou jurídica, ou ente coletivo violados em seus direitos fundamentais por um ato ou omissão humana”.

A experiência demonstra que em diversas situações, se não houvesse a participação da vítima, não existiria o fato delituoso. Desta forma, necessário se faz o estudo do comportamento da vítima, suas reações conscientes ou inconscientes e sua colaboração ou não para o acontecimento do crime.

As vítimas participantes pode-se dizer, de forma resumida, são aquelas pessoas que facilitam a ocorrência do delito ou o provocam. Neste sentido, classifica Nascimento (2003, p.164):

Vítimas participantes: são aquelas que desempenham determinado papel na origem do delito. Voluntariamente ou não, oferecendo um grande leque de possibilidades para a prática de um crime. Omite os cuidados mais elementares facilitando a realização do fato criminoso, exemplo: não fechar as portas do imóvel, deixar à vista de todos, objeto valioso em veículo aberto, [...].

As vítimas não participantes são aquelas pessoas que não desempenham qualquer papel para que o crime ocorra. Dando sequência à classificação, continua Nascimento (2003, p.165): “Vítimas não participantes do delito: são as inteiramente

inocentes, também denominadas vítimas acidentais que são aquelas que surgem no caminho do delinquente.

Além destas, refere o autor, existem as vítimas coletivas:

Vítimas coletivas: são pessoas jurídicas, sendo que os delitos praticados lesionam ou colocam em perigo bens jurídicos cujo titular não é a pessoa natural. Em tais casos fica dificultosa a identificação da vítima tornando impossível a sua individualização, determinando-se muitas vezes como vítimas ocultas, pois que sua própria despersonalização está embasada na “cifra negra” com a consequente impunidade (Nascimento, 2003, p.165-166).

As vítimas simbólicas são aquelas que visam a atingir fatos políticos ou religiosos, menciona esse mesmo autor:

Vítimas simbólicas: são de difícil colocação, e a vitimização se produz com a finalidade de atacar determinado sistema de valores, como um partido político ou seita religiosa, uma família a que a vítima pertence e que constitui elementos de importância (Nascimento, 2003, p.166).

A falsa vítima é que aquela que se crê vítima ou inventa o delito praticado. O autor já citado assim leciona a respeito:

Vítimas falsas: Ressaltamos a vítima simuladora, que atua deliberadamente com a finalidade de provocação de atos da justiça, cuja finalidade é trazer um erro judicial. Além destas, temos as vítimas imaginárias que por pequenez psíquica, ou seja, psicopatológica, afirma ter sido vítima de agressão criminosa (Nascimento, 2003, p.166).

Além da classificação doutrinária exposta, importante enfatizar, dentre outras tantas, as classificações de vítimas do doutrinador Moreira Filho (1999, p.141 a143). Em sua visão, as vítimas podem ser classificadas em inocentes, natas, omissas e vítimas da política social:

Vítimas inocentes são aquelas que não contribuem para o fato delituoso. Em nada colaboram na consumação do crime. [...] Vítimas Natas são as que contribuem para a consumação de uma infração penal. Com temperamento agressivo e personalidade insuportável precipitam a eclosão do crime. [...] Vítimas Omissas: assim se denominam as que não participam da sociedade em que vivem não se integram no meio social. [...] Vítimas da Política Social: Acoimadas de vítima da política social ou da negligência do Poder Público são encontradas não só em países de regime políticos instáveis e pobres onde predominam guerras e revoluções, como também nos países em desenvolvimento, como o Brasil (Moreira Filho, 1999, p.141 a 143).

Para a garantia dos direitos da população e auxílio das vítimas, tem-se como a instituição mais procurada a polícia. Porém, muitas pessoas preferem manter-se no anonimato, aumentando o número da chamada “cifra negra”.

Sobre este assunto, entende Calhau (2002, p. 27):

[...] a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade. A própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chegando, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se no anonimato, contribuindo para a formação da malsinada cifra negra, o grupo formado pela quantidade considerável de crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal.

Pode-se dizer até que a parte dos crimes que chegam ao conhecimento das autoridades é insignificante, comparado ao número de pessoas que não se manifestam contra abusos e maus-tratos. As pessoas de classe média e alta dificilmente procuram as autoridades policiais para denunciar um agressor ou alguma violência, pelo fato de não desejarem se expor, engrossando o número da “cifra negra” ou “cifra oculta” e tornando a impunidade uma realidade cada vez mais frequente no Brasil. Neste sentido, preleciona Oliveira (1996, p.125):

A omissão da denúncia do fato criminoso é muito encontrada nos delitos sexuais, quando a vítima prefere que tudo permaneça na clandestinidade, deixando de ir à polícia para evitar constrangimentos. [...] A lentidão do Judiciário, o envolvimento (tempo), bem como a desesperança nas soluções que a justiça dá aos fatos criminosos também têm sido fatores determinantes da omissão das vítimas.

Segundo pesquisa realizada na Delegacia de Lajeado, a qual será abordada em capítulo próprio neste trabalho, as pessoas que normalmente procuram as autoridades competentes são as de classe baixa.

Importante salientar que, além das além das classificações doutrinárias aqui expostas sobre vítimas, há muitas outras, de diversos outros ilustres doutrinadores, mas o espaço desta monografia é insuficiente para tal.

3.3 Histórico e conceito de Vitimologia

O início do movimento vitimológico pode ser localizado no período pós-guerra, mas foram somente alguns anos mais tarde que começou a ser conhecido. Quanto ao surgimento da Vitimologia, não existem divergências, porém, quanto a quem seria o seu verdadeiro precursor, sim. Cita Oliveira (1999, p. 67-68): “Dois nomes aparecem sempre relacionados ao surgimento da vitimologia: H. Von Hentig e Mendelsohn. [...] A maior parte da doutrina inclina-se a ver mesmo em Mendelsohn o verdadeiro criador, amparando, assim, sua pretensão”.

As origens do movimento vitimológico têm a ver com o nascimento dos direitos humanos após a segunda guerra mundial, quando surgiram os primeiros estudos relacionados à vítima, entendendo então, desta forma, alguns autores, ter sido criada a partir daí uma nova ciência, a Vitimologia.

Faz referência Piedade Júnior (1993, p.119):

O primeiro defensor da Vitimologia como ciência autônoma, ou seja, com objeto, métodos e fim próprios, é seu próprio fundador, o professor Benjamin Mendelsohn que, como tese basilar dessa autonomia, sustenta que durante séculos, o delinqüente era estudado exclusivamente pelo Direito. A partir da segunda metade do século passado, como consequência de verdadeira revolução operada no pensamento científico, através do movimento positivista, o criminoso passou a ser visto como um sujeito de estudo numa ciência positiva. Atualmente, impõem-se também como sujeito dessa ciência positiva: a vítima.

A Vitimologia tem por objeto central a vítima e suas relações com os demais elementos integrantes dos fenômenos em que é gerada. Quanto ao fato de ser uma ciência autônoma, ou apenas um ramo recente da Criminologia, não existe um consenso entre os doutrinadores. Na visão de Moreira Filho (1999, p.25):

Acreditamos ser a Vitimologia um ramo da Criminologia que estuda cientificamente as vítimas visando adverti-las, orientá-las, protegê-las e repará-las contra o crime. Entendemos também que a Vitimologia deve, também, oferecer à sociedade meios capazes de dificultar a ação dos delinquentes habituais e erradicar de nosso convívio o denominado criminoso ocasional, tornando a vida das pessoas, principalmente das grandes cidades, mais seguras e ao mesmo tempo, por intermédio de ampla campanha, diminuir a criminalidade, atingindo a nova dupla penal vítima-criminoso.

Ensina o doutrinador Piedade Júnior (1993, p.50):

A Vitimologia deve ser entendida como ciência, ou como ramo da Criminologia, ou talvez apenas uma proposta de movimento voltado para o estudo da vítima. Em qualquer dessas vertentes, a proposta de assistência à vítima, em todos os seus aspectos, é inegavelmente fundamental entre os postulados constitucionais da Vitimologia. E, dentro do programa de assistência à vítima, tem-se como certo a bandeira da indenização à vítima de qualquer dano, praticado culposa ou dolosamente pelo homem.

Nesse sentido, entende a Sociedade Brasileira de Vitimologia:

A Vitimologia é uma ciência nova que teve um desenvolvimento extraordinário desde que se realizou o I Simpósio Internacional, em 1973, ingressando no terceiro milênio com embasamento teórico respaldado em pesquisa feita nos cinco continentes e objetivos práticos, de restituição e ressarcimento de dano e humanísticos de assistência às vítimas. No início, a Vitimologia foi considerada um campo paralelo à Criminologia ou o "reverso da criminologia", posteriormente, adquiriu maior abrangência e o seu estudo e aplicação passaram a comportar todo o gênero de vítimas causadas pela mão do homem, inclusive vítimas de acidentes. Há correntes na Vitimologia que se ocupam da assistência a vítimas de catástrofes naturais (Moraes, 2005, texto digital).

Desta forma, pode-se dizer que a Vitimologia é um campo multidisciplinar por excelência e que abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos. O reconhecimento de que se deve ter sensibilidade para com o sofrimento de seres inocentes é uma das preocupações da Vitimologia. Como bem refere Barros Leal e Piedade Júnior (2003): “violência é sempre violência, seja ela urbana, rural doméstica, pública ou privada, por ação ou omissão, [...]”. A vitimologia vem, efetivamente, conferir novo status à vítima, contribuindo para redefinir suas relações com o criminoso, com o sistema jurídico e com as autoridades (Barros Leal e Piedade Júnior, 2003, p.220).

A Vitimologia tem sua aplicação direta na informação à população para a prevenção contra crimes. Observa-se que os crimes contra o patrimônio são consumados, na maioria das vezes, com o agente em estado de torpor; logo importantíssimo o papel da Vitimologia, que vem orientar sobre condutas para que o cidadão não seja alvo desses crimes. Além disso, cabe à Vitimologia ser aplicada contra os crimes de abandono intelectual; para a retirada de adolescentes das drogas e para apoio ao menor abandonado; para a diminuição dos crimes de trânsito e para a contenção dos crimes de lesão corporal (Moreira Filho, 1999).

Também a forma como a política criminal trata a vítima é tema de muita importância. O modo tradicional tenta, mas nem sempre, uma ressocialização do criminoso. Poucas vezes se percebe que também a vítima precisa se encontrar, e ser reintroduzida ao convívio social. Quando ela não é percebida, torna-se esquecida em todas as fases das políticas criminais. A chave para sua inclusão está no respeito a seus direitos, para evitar a sua vitimização. Por vitimização cita Piedade Júnior (1993, p.107):

Vitimização, ou vitimação, ou processo vitimizatório, é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da natureza. No processo de vitimização, salvo no caso de autovitimização quando ocorre a autolesão, necessariamente, encontra-se a clássica dupla vitimal, ou seja, de um lado, o vitimizador (agente) e de outro a vítima (paciente).

Desta forma, é evidente a importância do conhecimento das diversas formas de vitimização, pois somente através de seu conhecimento é que será possível evitá-la. Na visão de Oliveira (1999, p.110-111), pode-se classificar a vitimização em vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária:

[...] a vitimização primária é a dirigida contra uma pessoa em particular; a secundária é a vitimização de que padecem grupos específicos, uma parte determinada da população; e, por fim, vitimização terciária é aquela dirigida contra a comunidade em geral, ou seja, contra a população total.

O medo do delito e o medo coletivo de ser a próxima vítima são também objetos do estudo da Vitimologia. O medo, percepção e sentimento individual, mas com forte conteúdo de objetividade, ajuda a reconhecer a presença do risco, e orienta a conduta para minimizá-lo ou abrandar seus efeitos. Mas também o medo aprisiona, e termina sendo, ele mesmo, fator de vitimização. Neste sentido refere Calhau (2002, p. 40):

O medo do crime – o temor de converter-se em vítima de crime – é um problema real, tanto quando dito medo de uma base crítica, objetiva, como quando se trata de um temor imaginário, difuso e sem fundamento. Em qualquer caso, altera os hábitos da população, fomenta comportamentos não solidários em face de outras vítimas, desencadeia inevitavelmente uma política criminal passional, e, em momentos de crise, se volta contra certas minorias as quais os formadores de opinião pública culpam como os responsáveis dos males sociais.

As violações a direitos humanos são hoje consideradas questão central na Vitimologia. Os estudos de Vitimologia têm dado imensa contribuição para a compreensão do fenômeno da criminalidade, contribuindo para melhor enfrentamento, a partir da introdução do enfoque sobre as vítimas atingidas e os danos produzidos.

O propósito da Vitimologia é a maior proteção da pessoa, individual ou coletiva e seu objetivo é tentar criar uma vida mais segura, a salvo dos maus-tratos ou outras formas de violência contra o ser humano.

Nesse entendimento, também concorda a Sociedade Brasileira de Vitimologia:

Assim, analisando o escopo da Vitimologia, ciência, multidisciplinares, verificam a sua vinculação estreita com as disciplinas como a Medicina, a Psiquiatria, a Psicologia, a Psicanálise, o Direito, a Sociologia, a Assistência Social, a Estatística, além da Criminologia, de onde se originou. O estudo da Vitimologia é abrangente, necessitando da colaboração de profissionais de várias áreas de atuação para atingir uma visão holística da questão, que contribuirá para realizar o potencial científico e humanístico emergente da vocação natural da Vitimologia. Também é patente a sua afinidade com a esfera policial, que geralmente tem os primeiros contatos com a vítima, e com a Comunicação, outro campo multidisciplinar que permeia os outros (Moraes, 2005, texto digital).

Em face de tais características, pode-se dizer que é uma ciência que tem o ser humano vitimizado como objeto, e seus estudos devem levar em conta o sofrimento, abrangendo todas as soluções, terapias e propostas que possam tornar a vida de melhor qualidade.

Assim, percebe-se que o estudo da Vitimologia deseja reduzir as desigualdades, as injustiças, a violência, as agressões e as ofensas, que fazem as pessoas sentirem-se vitimizadas, seja física ou psiquicamente.

3.4 A Vitimologia no Brasil

O tema sobre Vitimologia é praticamente desconhecido no Brasil, pois se trata de um assunto de certa forma novo. A bibliografia estrangeira é vasta e as abordagens são bem variadas. Alguns autores, como Moreira Filho (1999, p.23)

entendem que “no Brasil, os estudos de Vitimologia começaram a despertar interesse a partir de 1970, embora se reconheça o mérito da ilustre professora Armida Bergamini Miotto, pioneira da Vitimologia em nosso país”.

Já na visão de Piedade Júnior (1993, p.149):

Tem-se notícia de que a revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Paraná, anos VI e VII, ns. 6 e 7, de 1958 e 1959, transcreveu trabalho de Paul Cornil, sobre Vitimologia, apresentado durante as Jornadas Criminológicas Holando-Belgas, em dezembro de 1958, publicado na Revue de Droit Penal et de Criminologie, de Bruxelas. A Vitimologia estava chegando ao Brasil.

No entendimento de Moraes (2005), o estudo da Vitimologia teve seu marco histórico no Brasil a partir do ano de 1971, com a publicação da obra intitulada “Vítima” de Edgar Moura Bittencourt. O que havia antes disto eram apenas alguns artigos publicados em revistas especializadas e jornais. A partir daí, fortalecido com a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia, o assunto despertou algum interesse (Moraes, 2005).

Não existe um consenso quanto ao surgimento da Vitimologia no Brasil, mas todos os doutrinadores são unânimes em dizer que dentre tantos outros profissionais que passaram a se interessar pela matéria, devem ser lembrados os nomes de Arminda Bergamini Miotto (Brasília), Edgar de Moura Bittencourt (São Paulo), Ester Kosovski (Rio de Janeiro), Eros Nascimento Gradowski (Paraná), Fernando Whitaker da Cunha (Rio de Janeiro), Heber Soares Vargas (Paraná), Laércio Pellegrino (Rio de Janeiro), José Arthur da Cruz Rios (Rio de Janeiro), Paulo Ladeira de Carvalho (Rio de Janeiro), René Ariel Dotti (Paraná) (Piedade Júnior, 1993).

Surge, em 28 de julho de 1984, num encontro de intelectuais interessados no estudo da disciplina da Vitimologia, no apartamento nº401, da Rua Prudente de Moraes, nº504, em Ipanema, residência do casal Dr. Naum Kosovski e Dra. Ester Kosovski, a Sociedade Brasileira de Vitimologia, conforme consta da Ata de Fundação. A Sociedade Brasileira de Vitimologia tem como objetivos, segundo esclarece Piedade Júnior (1993, p.155):

Conjugar todos os especialistas interessados na área da Vitimologia; estimular o estudo e a pesquisa da Vitimologia, nas universidades e nas sociedades científicas; promover congressos, simpósios, encontros e outras reuniões científicas, onde a vítima seja debatida; manter contato e propiciar

intercâmbio entre sociedades congêneres internacionais e sociedades jurídicas, psicológicas, médicas que se interessem pelo assunto; editar, logo que possível, uma revista especializada sobre a matéria; despertar entre universitários e/ou profissionais liberais as vocações sobre Vitimologia.

Uma grande vitória da Vitimologia é a Lei n. 9.807/99, que dispõe diretrizes de proteção à vítima, a testemunhas e a acusados ou condenados que colaborem na investigação de crimes, além da intensa informação à população para a questão da indenização perante crimes. Importante lembrar também das políticas de redução de pena em prol da vítima, como é o caso do arrependimento posterior, que beneficia a vítima, tendo seu bem restituído pelo criminoso (Moreira Filho, 1999).

Também a lei 9.099/95 foi de grande valia, pois trouxe consigo o modelo de justiça consensual, onde a “vítima tem um papel preponderante e gira em torno de si a perspectiva de solução do conflito”. Preleciona Calhau (2002, p.71):

[...] a Lei n.9.099/95 valorizou a participação da vítima no processo penal, permitindo que o Juiz criminal, na audiência preliminar, promova a conciliação das partes em relação aos danos causados pela infração de menor potencial ofensivo, atribuindo efeito de título executivo à sentença que homologa a composição dos envolvidos (autor do fato e vítima) e possibilitando seja executado no Juízo Cível (art.74, *caput*).

O Brasil enfrenta enormes problemas econômicos e de ordem social, sendo que sua população é afligida por uma grande desigualdade social, intensa concentração de renda, alto índice de mortalidade infantil, desemprego e analfabetismo, o que faz com que configure um país de população humilde, não conhecedora de suas garantias constitucionais. Esta é vitimizada pelo nocivo conteúdo dos meios de comunicação televisivos, que visam unicamente lucrar, através dos altos índices de audiência, mesmo em detrimento da qualidade de suas programações (Moreira Filho, 1999).

Todas essas questões devem ser levadas em consideração, pois são um forte componente do processo vitimizatório do qual a principal vítima é o povo brasileiro. Faz referência Piedade Júnior (1993 p.191-192):

[...] o Brasil, como autêntico representante dos problemas da América Latina, é, sem dúvida, uma nação vitimizada. Os problemas vitimizadores de situações individuais ou coletivas podem ser apontados, dentre tantos outros, como aqueles oriundos do clima antissocial que se instalou neste país a partir de seu descobrimento. [...] Problemas esses geradores de dezenas de outros problemas, como a violência, em todos os níveis, o

abandono e o extermínio de meninos e meninas pobres, maldosamente chamados de “menores”, “pivetes”, “trombadinhas”, o desemprego ou o subemprego, o baixo nível dos assalariados, a fome, o analfabetismo, o difícil acesso do povo à justiça, a inaplicabilidade da lei, com a conseqüente certeza da impunidade, a histórica e cultural falta de educação de um povo.

Dessa forma, por se tratar de um tema amplo e possível de diversas interpretações, importante se faz restringir o conteúdo deste trabalho às vítimas idosas de crimes, sem desconsiderar a possibilidade de uma ciência autônoma que inclua investigações sobre as vítimas de diversos fenômenos.

A contribuição vitimológica na problemática dos integrantes da terceira idade se faz presente no exame da vitimização do idoso, pesquisando suas causas, pois estes possuem mais possibilidades e probabilidades de serem vitimizados, exatamente por causa de sua idade e diminuição de suas resistências, no conflito entre pessoas mais jovens.

A proposta vitimológica não espera a curto, médio ou longo prazo resolver o problema da vitimização do idoso, pois não podem as ciências sociais conceber uma sociedade sem crimes ou violência. Qualquer grupo social terá de suportar uma taxa de vitimização, embora se almeje que este número seja sempre o menor possível, para o bem de todos.

4 A LEI E O IDOSO

A valorização da autonomia do idoso na família e na sociedade é um direito adquirido pela idade e garantido pela lei, de modo que toda sociedade, bem como a família e o Estado, têm o dever de zelar pelo cumprimento da mesma. Qualquer tipo de abuso ou desrespeito sofrido por ele deve ser levado às autoridades competentes, mesmo quando for praticado por seus próprios familiares.

Portanto, sendo o idoso um cidadão protegido pela Lei Maior brasileira, conforme será abordado a seguir, pode desfrutar de todos os direitos e garantias nela consignados. Por ser um cidadão digno de respeito e igual a todos perante a lei, lhe é garantido o direito à vida, a qual constitui um pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

4.1 Os direitos do idoso na Constituição Federal

O ordenamento jurídico brasileiro organiza, regula, protege e estabelece regras de conduta das pessoas, trazendo consigo as diretrizes que, em linha geral, são norteadas pelo texto constitucional. Todas as ponderações jurídico-institucionais devem ser baseadas no Direito Constitucional.

A aplicabilidade dos indicativos constitucionais deve se dar de maneira que sua supremacia seja preservada. Nesse caminho, Moraes (2000, p. 42) discorre

referindo que “a aplicação da norma jurídica consiste na técnica de adaptação dos preceitos nela contidos assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam”.

Fica a partir daí constatado que a maior parte das conquistas instituídas pelo Estatuto do Idoso está de fato já consagrada há quase dezessete anos pelo legislador constituinte. Logo no artigo 1º, inciso I e II da Carta Maior brasileira, é declarado que os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil são o da “cidadania” e da “dignidade humana”.

Possuindo o idoso *status* diferenciado de cidadão, deve por consequência ser contemplado com instrumentos que lhe assegurem a cidadania e dignidade humana sem distinção. A Constituição Brasileira signa o papel da família na proteção ao idoso. Vê ela, “a família, como base da sociedade”, e merecedora de “atenção especial do Estado”, art. 226, caput. Após essa conceituação, o Estado tem o dever de assegurar a proteção a “cada um dos que a integram, criando mecanismos na busca de coibir a violência no âmbito de suas relações”, parágrafo 8º do artigo antes citado.

Com respeito ao aspecto social, retrata o artigo 230, parágrafo 1º: “é dever da família, bem como do Estado e da sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Faz referência Leal e Piedade Júnior (2001, p. 84):

O artigo 230 da Constituição Federal é por demais amplo e abrangente e sem definições claras quando da ocorrência de infrações e direitos específicos de pessoas idosas. Lembremos apenas que no Rio de Janeiro, através de decisão unilateral de determinado Secretário do Estado, foram invalidados todos os “passes” de pessoas idosas para ingresso gratuito em transportes coletivos, passando a exigir-se-lhes uma carteira de identidade especial, [...] o que fez com que milhares de pessoas idosas se vissem submetidas à tortura de filas intermináveis, atendimento deficientíssimo, tormentos e angústias, para terem acesso a um direito que lhes era constitucionalmente garantido sem qualquer óbice ou restrição.

Considerando que um dos fundamentos da República Brasileira é a dignidade da pessoa humana, pois assim consta no artigo 1º, III, da Constituição, buscou o legislador constituinte deixar exposto um mecanismo de persecução dos objetivos fundamentais do Estado: a assistência social.

O idoso é um cidadão que, estando sob o manto das garantias constitucionais, deve ser contemplado sem discriminação com os direitos nela expressos. Buscando dar consequência a tais garantias, o legislador não economizou na proteção a esses cidadãos, institucionalizando políticas de garantia de vida digna, culminando por fim na edição do Estado do Idoso. Isso talvez como decorrência da consideração meramente simbólica dos conteúdos lançados no texto constitucional.

Conforme se manifesta Moraes (2002, p. 44): “As regras contidas no texto constitucional, obriga a manutenção no Ordenamento Jurídico das Leis e Atos normativos editados pelo Poder competente, devendo estes serem integralmente subordinados e em simetria com a Constituição”.

Estipula a Magna Carta de 1988 que um dos objetivos fundamentais da República Brasileira, artigo 3º, inciso IV, é o de “promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Neste sentido, menciona Bicudo (1997, p.155):

Entretanto, a despeito do cuidado da Constituição em assegurar os direitos humanos, a realidade é que a violação desses direitos em nosso país tornou-se prática comum, criando um clima de revolta e de insegurança na população, além de provocar indignação internacional.

O abandono do idoso, por parte da família, em instituições hospitalares ou similares, objetivando eximir-se da assistência a que é obrigado por lei, é crime e é estabelecido no Estatuto do Idoso:

Art. 98 – Abandonar o idoso em hospitais, casa de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.
Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Outro tópico que merece atenção especial refere-se à administração de bens por parte do idoso, pois de acordo com a legislação em vigor, a pessoa idosa, tem o direito de administrar seus próprios bens enquanto não for interditada judicialmente. Cabe à família, em especial, assegurar esse direito, tendo plena consciência de que é caracterizado como ação criminosa o ato de apropriar-se indevidamente de bens pertencentes ao idoso.

Na Constituição Federal de 1988 ficou consagrada a solidariedade social como objetivo da República Federativa Brasileira nas relações jurídicas da sociedade civil. Nessa conjugação é possível afirmar que a finalidade principal do Estado é a proteção ao cidadão, pois assim rege a Carta Constitucional.

Decorrentes do princípio da solidariedade, a afeição e o respeito de um membro da entidade familiar pelo outro deve se desenvolver ao máximo, estreitando as relações entre cônjuges e os parentes. Afeição e respeito podem ser definidos da seguinte forma: a afeição é a ligação existente entre os membros da família em decorrência dos sentimentos que os une; por respeito é entendido a consideração ou importância que se dá a um membro da entidade familiar, mesmo quando o parentesco é em grau mais afastado ou colateral. O sentimento de afeição e respeito estão diretamente ligados entre si (Lisboa, 2004).

O ambiente familiar deve representar segurança e proteção ao idoso, de forma a assegurar que seu envelhecimento seja tranquilo. Interações desnecessárias, agressões físicas e morais ou outras formas de segregação traumatizantes, deverão ser evitadas ao máximo, zelando-se para que ele tenha sua presença respeitada na sociedade e jamais se sinta inferior ou incapaz diante de outras pessoas mais jovens.

A Constituição Federal impede qualquer forma de discriminação por idade e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar o idoso, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir seu direito à vida.

4.2 O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei 10.741/2003, estabeleceu um novo paradigma, regulamentando o direito à assistência prevista na Constituição de 1988. A partir desse momento histórico, as questões relacionadas à assistência e amparo à velhice passaram a ser focalizadas por outro prisma. As discussões sociais e jurídicas não ficaram mais restritas apenas à tolerância aos idosos e às práticas desenvolvidas nesse contexto. De forma mais ampla, as necessidades básicas do

idoso passaram a ser garantidas pela lei e se transformaram em questão de interesse público. Desse modo, a construção de um novo paradigma em relação ao idoso ultrapassa o âmbito familiar e insere-se na esfera social.

O idoso é o sujeito de direito, cuja idade já entrou na fase da velhice. Foi estabelecido pelo legislador que a idade mínima para ser considerado idoso é de 60 anos. Para que se possa situar melhor o envelhecimento da vida humana com as respectivas idades, juridicamente os doutrinadores definiram como sendo cinco as fases: a) infância, que vai do zero aos 12 anos incompletos; b) adolescência ou puberdade, dos 12 aos 18 anos incompletos; c) juventude, que se sucede à adolescência até 21 anos incompletos; d) idade viril, que vai dos 21 aos 60 anos incompletos; e) velhice, acima de 60 anos.

O texto constitucional, que valoriza o princípio da solidariedade familiar, viabiliza uma postura mais flexível com o direito de família. Lisboa (2004, p. 350) assim menciona:

[...] o adolescente assim como o adulto possuem direitos decorrentes das relações havidas da constituição familiar. Além disso, contempla-se em favor do adulto que tem pelo menos 60 anos de idade, um regime legal, protetivo dos seus interesses.

Nesse raciocínio, criar um instrumento jurídico diferenciado em benefício dessas pessoas constitui não apenas um meio de lhes prestar a tutela que objetiva uma melhoria de suas condições intrassociais, mas de lhes garantir a proteção de sua dignidade pessoal.

Dentro do grupo familiar, o idoso tem o direito de obter a devida assistência material. Além da família, o poder público, neste caso o Estado e a sociedade, deverão adotar medidas não ofensivas aos seus interesses, por meio de um instrumento legal instituído.

Entendeu o Legislador que era necessário criar um mecanismo legal que refletisse a ansiedade da sociedade. O idoso desamparado deveria ser objeto de proteção, sendo-lhe assegurados os mesmos direitos daqueles que se encontravam perfeitamente integrados à família.

O coroamento desse processo de conquistas se concretizou no dia 1º de outubro de 2003, quando foi sancionado o Estatuto do Idoso, através da Lei nº. 10.741, conclamando a família, a sociedade e o Estado a assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o exercício de seus direitos fundamentais.

Criar um instrumento jurídico diferenciado em benefício dessas pessoas, constitui não apenas um meio de lhes prestar a tutela que objetiva uma melhoria de suas condições intrassociais, mas de lhes garantir a proteção de sua dignidade pessoal.

Esse estatuto, no tocante à proteção especial, se assemelha ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois veio para tratar de uma parcela da população que merece cuidados, qual seja, o idoso. Ele compreende cinco pontos relativos a direitos fundamentais, de acordo com o que se encontra definido na Constituição Federal: aos direitos fundamentais (título II, arts 8º ao 14); às medidas de proteção ao idoso que incorre em risco, tanto pessoal como social (título III, artigos 43 ao 45); à política de atendimento, apresentando meios de regulação e controle das entidades que prestam atendimento ao idoso (título IV, arts 46 ao 68); acesso à justiça, determinando aos órgãos competentes a prioridade nos trâmites judiciais, atribuindo e definindo ao Ministério Público a defesa dos direitos do idoso (título V, arts 69 ao 92) e, por fim, a definição de crimes em espécie, ou seja, criando novos tipos penais aos agentes que causam alguma lesão aos direitos do idoso (título VI, arts 93 ao 108).

Especificamente, inseridos nos direitos fundamentais, encontram-se disciplinados o direito à vida, compreendendo o direito ao envelhecimento saudável, recebendo a proteção do Estado por meio de políticas sociais; à liberdade, ao respeito e dignidade, à livre locomoção dentro do país, à participação na família e na comunidade, de opinião, de expressão, de crença religiosa etc; à saúde, devendo ter uma atenção especial por parte do Sistema Único da Saúde, principalmente quando do tratamento e prevenção de doenças, atendimento específico em ambulatório, atendimento domiciliar a àquele impossibilitado de se locomover, fornecimento gratuito de medicamentos etc; à educação, ao esporte, ao lazer, com acesso facilitado à educação em instituições de ensino, a atividades culturais e esportivas etc; à profissionalização e ao trabalho, respeitando-se suas condições físicas,

vedada a discriminação em razão da idade; à previdência social e à assistência social; à habitação, ou seja, moradia digna, preferencialmente com a família, sendo-lhe criado programa habitacional com financiamento de recursos públicos; ao transporte (Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741).

As medidas de proteção buscam defender o idoso da violação de seus direitos por parte da sociedade ou Estado, da família ou de qualquer ente que venha violá-los ou ameaçá-los.

As políticas de atendimento ao idoso compreendem um conjunto de ações efetuadas pela União, Estados, Distrito Federal, municípios e também pelas entidades não-governamentais, visando a garantir políticas sociais básicas.

O acesso à justiça, segundo o artigo 71, é assegurado por meio da prioridade na tramitação de processos e procedimentos em que o idoso fizer parte.

No tocante aos crimes em espécie, são tipificações de condutas lesivas aos direitos do idoso, definindo além dos tipos, as penas incidentes na violação de cada uma.

Entre os vários direitos assegurados, no artigo 3º, parágrafo único, é destacada a destinação privilegiada de recursos, o atendimento aos idosos pela própria família em detrimento do atendimento asilar, aos alimentos e, por fim, identificar novos crimes e infrações administrativas para a hipótese de violação desses direitos assegurados.

Nesse contexto o Estatuto, art. 3º, *caput*, inova em alguns aspectos importantes, dentre os quais a obrigação da família, da sociedade ou do poder público, quando assegura ao idoso a consolidação de direitos fundamentais, como a saúde, medicamentos gratuitos, habitação e lazer, além de impedir que o critério da idade seja utilizado como indicativo de reajustes em planos de saúde.

É definido nessa lei, artigo 23, pelo menos 50% de desconto no valor de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos ou de lazer e a gratuidade nos transportes coletivos públicos a todos os cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos, com direito a desconto de 50% da passagem em transportes coletivos

intermunicipais ou interestaduais, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, artigo 40, II.

Pelas regras, nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, penalizando com multa ou reclusão quem for processado por expô-lo a qualquer situação que o possa privar de algum de seus direitos. Foram traçadas formas para fiscalização das entidades de atendimento ao idoso, pelas quais as instituições que não cumprirem as determinações da legislação em vigor ficarão sujeitas a interdição ou fechamento.

No tocante à aposentadoria, o Estado determina que os reajustes para os benefícios ocorram na mesma data de reajuste do salário mínimo, porém com percentual definido em regulamento. Também convencionou 65 anos como a idade mínima que possibilita requerer o salário mínimo estipulado pela Lei Orgânica da Assistência Social, reduzindo-se em dois anos a idade mínima legal anterior.

Além dos direitos já comentados, principalmente nas garantias de condições de vida adequadas à população idosa, é estabelecido no artigo 24 que os meios de comunicação deverão direcionar parte de sua grade de programações para o público da faixa etária, com finalidade educativa, informativa, artística ou cultural, por meio de atrações adequadas. A população idosa deve ter facilitado o direito de acesso à universidade. As publicações literárias realizadas em padrões editoriais devem ser de fácil leitura, além de contar com a inclusão, nos currículos mínimos do ensino formal, de conteúdos voltados ao envelhecimento, objetivando a eliminação de preconceito social enfrentado por cidadãos dessa faixa etária.

Observa-se que não ocorreram alterações nos direitos legais dos idosos previstos na Constituição Federal. Ao contrário, o Estatuto do Idoso volta-se à efetividade dos dispositivos constitucionais que garantem dignidade a todo ser humano independente de sua idade e essenciais na velhice, ampliando a proteção integral aos idosos, que no Brasil, segundo dados do IBGE, tiveram um aumento de mais do que o dobro do crescimento da população total.

O Estatuto do Idoso tem como objetivo principal assegurar os direitos já anteriormente adquiridos e efetivar novos direitos considerados imprescindíveis à dignidade humana de todos os cidadãos brasileiros com idade igual ou superior a 60

anos. Consolidado ficou com a edição dessa lei que o ser humano com idade igual ou superior a 60 anos deve ser protegido em todos os aspectos sociais, econômicos e jurídicos, devendo a ele serem asseguradas desde a proteção à sua integridade física e moral, até sua integridade financeira, sendo combatida por fim, sua exclusão social.

4.3 Vitimização do idoso e os programas sociais no Brasil

Ao se analisar o aspecto demográfico nacional, segundo levantamento do IBGE, o crescimento da população de idosos representou mais que o dobro do crescimento total. O contingente de pessoas de 60 anos ou mais cresceu 47,8% na última década, um número bastante superior aos 21,6% da população brasileira no mesmo período. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, esse aumento se deve, principalmente, a menor taxa de mortalidade em função dos avanços da medicina e dos meios de comunicação. No Brasil, os maiores de 60 anos representam 10,5% da população total e 83% deles vivem nas cidades.

Segundo dados do IBGE, em 2003 a esperança de vida estimada ao nascer, no país, para ambos os sexos subiu para 71,3 anos. A população idosa no Brasil vem crescendo gradativamente. Em 1981, era de 6,4%, em 1993 subiu para 8,0% e em 2003 chegou a 9,6%, que em números absolutos representavam 16,7 milhões de pessoas.

Neste contexto, os idosos passam a ser uma parcela expressiva na sociedade contemporânea, levando em conta a expectativa de vida, com muito a contribuir para a sociedade. Entretanto, há discriminação, pelo simples fato de se considerar apenas a idade biológica, segundo descrito por Leal e Piedade Júnior (2001 p. 78-79):

É surpreendente que o direito das pessoas idosas esteja ainda tão negligenciado em nosso País [...] O velho é quase que sistematicamente marginalizado, e quando se fala em programas para a terceira idade, o máximo que se consegue do interlocutor é um sorriso de condescendência e às vezes nem isso. Todo jovem parece acreditar ser detentor do segredo da eterna juventude.

As necessidades dos idosos são ignoradas pela sociedade e também pelo Estado, que não dispõe de uma estrutura adequada para atender a população idosa, como ensina Leal e Piedade Júnior (2001, p.82):

A vitimização do idoso, porém, continua, malgrado os esforços e textos legais. No entrechoque da vida, em suas agruras, [...] o integrante da terceira idade padece e seus sofrimentos não hão de ser objeto de preocupação e lenimento. A proteção ao idoso é uma questão de justiça.

Algumas atitudes foram tomadas para melhorar a qualidade de vida do idoso, como por exemplo, a publicação da Constituição Federal em 1988, promulgada para instituir o Estado Democrático de Direito no país, que assegura direitos e deveres do cidadão, e assim foi denominada de Constituição Cidadã. Através do art. 230, garantiu o dever de amparo aos idosos, pela família, sociedade e Estado.

No entanto, a CF é também uma carta de intenções. Os direitos, como dignidade, bem-estar e direito à vida, mesmo positivados, não foram efetivos, e o idoso brasileiro continuou sendo tratado com desprezo pela sociedade, não tendo seus direitos atendidos.

Na situação de decadência e desamparo do idoso, o Estado buscou resguardar e regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, editando a lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, em vigor desde 2004.

São diversas as medidas adotadas pelo Estatuto do Idoso, e que visam a garantir uma melhor qualidade de vida, além de contribuir para a inserção social das pessoas maiores de 60 anos.

A violência também foi reprimida pelo Estatuto, sendo que o idoso não poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, prevendo penas, conforme o Código Penal, para aqueles que violarem os direitos da pessoa idosa.

O idoso tem direitos penais especiais: se condenado, cumpre pena em estabelecimento penal especial; se maior de 70 anos, sua idade é atenuante no tratamento criminal e a execução da sentença pode ser suspensa, com direito a *sursis*, se a pena aplicada for igual ou inferior a quatro anos. Segundo a Lei de

Execuções Penais, o condenado maior de 70 anos pode ser beneficiário da prisão domiciliar (art. 117). O Estatuto do Idoso, em seu capítulo II, fala sobre os crimes em espécie, os quais são dignos de nota neste espaço:

Art. 96: Discriminar pessoa idosa...

Art. 97: Deixar de prestar assistência ao idoso...

Art. 98: Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde,...

Art. 99: Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso...

Art. 100: Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101: Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Art. 102: Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso,...

Art. 103: Negar o acolhimento ou a permanência do idoso,...

Art. 104: Reter o cartão magnético da conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão...

Art. 105: Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Art. 106: Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de seus bens...

Art. 107: Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração;

Art. 108: Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.

No final do ano de 1993, em 7 de dezembro, é instituída a Lei nº. 8.742, que tem por objetivo organizar a assistência social no Brasil. Já o artigo 2º prevê que um dos objetos da assistência social é a proteção ao ser humano em idade avançada. Logo, em dezembro de 1993, com a promoção por parte dos idosos de uma manifestação pública na capital federal, é promulgada em 04 de janeiro de 1994 a Lei nº. 8.842, criando a Política Nacional dos Idosos. Esta, por sua vez, veio com objetivos definidos, pois de acordo com o que se encontra expresso no artigo 1º, visa a assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para a promoção de sua autonomia e integração, bem como participação efetiva na sociedade.

Cita Leal e Piedade Júnior (2001, p.81):

O ano de 1994 representou um novo marco nas conquistas sociais dos integrantes da terceira idade. A Lei 8.842, de 04.01.1994, define e estabelece diretrizes programáticas específicas no tocante ao idoso, e seu artigo 1º preceitua que “a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

Ao longo de toda década de 90 até 2003, várias outras normatizações de origem do Poder Público foram editadas, principalmente quanto a regulamentações de leis anteriores. Destaque se dá à Emenda Constitucional nº. 26 de 14 de fevereiro de 2000, que dá nova redação ao artigo 6º da Carta Magna de 1988, assim estabelecendo “Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência social aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Outra medida importante foi a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que assegura ao idoso, maior de 65 anos, o benefício de um salário mínimo mensal para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício da LOAS está previsto no Estatuto do Idoso, mas é regulado pela Lei 8.742/93.

A Lei 9.099/95 representou, sem dúvida, a introdução da questão vitimológica no direito penal brasileiro. O Estatuto do Idoso, com a adoção do rito da lei 9.099/95, ao possibilitar a transação penal, a composição de danos e a suspensão condicional do processo, beneficiaram diretamente os idosos, já que envolvem, não só a mera punição do agressor, mas a busca da conciliação, do acordo e da preservação dos interesses daqueles, através, por exemplo, do ressarcimento do dano (Oliveira, 1999).

Uma forma de valorizar a vítima, prevista na lei 9.099/95, foi ampliar o número de crimes que dependem de representação, pois o art. 88 estabelece que dependem de representação os crimes de lesão corporal dolosa leve e lesão corporal culposa. Os artigos 71 a 74 da Lei 9.099/95, determinam que o juiz deve, sempre que existir dano, buscar a composição civil, destacando que ela implica renúncia ao direito de queixa ou representação. Fica clara a intenção do legislador de alcançar a reparação do dano, pois o autor do fato, não aceitando a composição, fica sob o

risco da ação penal, preferindo muitas vezes realizar o acordo civil a sofrer a sanção penal.

Percebe-se, então, que a legislação pátria, especialmente a partir da lei 9.099/95, preocupou-se muito com a vítima e com a reparação do dano, sendo este rumo a ser seguido pela Vitimologia. Na legislação extravagante, algumas infrações da Lei das Contravenções Penais, bem como o crime de Tortura (Lei nº. 9.445/97), terão suas penas aumentadas se o crime for praticado contra o idoso. Em todos esses casos, determina o Estatuto do Idoso que o agressor da pessoa idosa receba pena mais grave.

As contravenções penais são descritas no Decreto-Lei 3.688/41, chamado Lei das Contravenções Penais, e são puníveis apenas com prisão simples e multa, por possuírem menor potencial ofensivo que o crime, este punível também com detenção e reclusão. As infrações desse gênero são aquelas que, por serem de menor gravidade e reprovação social, deixam de ser classificadas tipicamente como crimes. Mesmo assim, os infratores podem ficar sujeitos a pena de prisão (a chamada prisão simples). Infrações como perturbação da tranquilidade, art. 65, perturbação do trabalho ou do sossego alheios, art. 42 e vias de fato, art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, também são aplicadas na Delegacia de Polícia de Lajeado aos que cometem infrações contra os idosos, segundo será demonstrado na análise dos dados da pesquisa de campo, item 5 deste trabalho.

O advento da Lei Federal 11.340/06, a “Lei Maria da Penha”, foi uma grande conquista para a sociedade, pois ela reflete a preocupação do legislador com as vítimas da violência moderna. Faz referência o autor Calhau (2008, p.49): “É uma lei que foi sancionada com profundo sentimento vitimológico. Essa forma de vitimização possui altos índices de impunidade (cifras negras) e merece uma atenção melhor do Poder Público”.

Pela lei, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no fato de a vítima ser do sexo feminino, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A lei se refere aos casos em que a vítima e o agressor fazem parte de uma família ou unidade doméstica, que é o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo

familiar. Pessoas agregadas (pessoas que moram “de favor” e empregada doméstica, por exemplo) também fazem parte da unidade doméstica.

É importante lembrar quais os tipos mais comuns de violência doméstica encontrados: a violência física, que é qualquer ato que prejudica a integridade ou saúde corporal da vítima; a violência psicológica, que é qualquer ação que tenha a intenção de provocar dano emocional e diminuição da autoestima, controlar comportamentos e decisões da vítima por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, que é qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante ameaça, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, que ocorre quando o agressor toma ou destrói os objetos da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, a violência moral, que consiste em caluniar, difamar ou cometer injúria.

Intervir na questão da violência doméstica implica trabalhar as relações, denunciando a quebra do respeito e da proteção nas trocas afetivas. No caso da violência doméstica contra o idoso, somam-se outras dificuldades: a vergonha, humilhação e o constrangimento, derivados da perda de autonomia; ou o receio das consequências de uma denúncia, como uma punição a seu familiar, que é frequentemente o próprio cuidador. Tais dificuldades, somadas à precariedade de recursos disponíveis, dificultam a denúncia e o encaminhamento das ações de caráter assistencial ou jurídico.

Na Delegacia de Polícia de Lajeado, a apuração dos crimes cometidos contra a mulher, mais especificamente sobre a Lei Maria da Penha, também são abrangidos pelo Cartório do Idoso, mas é mais comum encontrá-los no Posto da Mulher, segundo ficará comprovado na análise dos dados, no item 5 deste trabalho.

Destacadamente, após o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a legislação repressiva a contar com uma série de proteções especiais ao idoso, prevendo diversos casos de agravamento, aumentos ou qualificações de penas quando a pessoa afetada pela conduta lesiva for alguém "maior de 60 anos", "idosa" ou com "idade igual ou superior a 60 anos".

O art. 95 do Estatuto do Idoso, por outro lado, estabeleceu que todos os crimes contra os idosos são de **ação penal pública incondicionada**, retirando a necessidade de o idoso representar contra os agressores, em regra seus familiares. Tal disposição é importante e evita que ele se sinta constrangido ou temeroso, o que normalmente acontecia. Assim, uma vez ocorrido o crime, e levado ao conhecimento da autoridade policial, ministerial ou judicial, o procedimento deverá ser instaurado automaticamente e de ofício, sem necessidade de qualquer manifestação da vítima. (Grifo nosso)

No Código Penal, o Estatuto determina a alteração da redação da agravante genérica do artigo 61, inciso II, letra "h", mandando agravar a pena do crime quando o agente praticá-lo contra maior de 60 anos. É acrescido no § 4º do artigo 121 do Código Penal uma causa de aumento de pena quando o homicídio doloso é praticado contra pessoa maior de 60 anos, o mesmo ocorrendo quanto ao crime de violência doméstica (art.129, §9º do CP), no abandono de incapaz (art. 133 do CP), no crime de injúria (art. 140, § 3º, do CP) e nos demais contra a honra (art. 141 do CP), no sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), na extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), nos crimes praticados contra pessoa idosa (art. 183, III, CP) e no de aliciamento de trabalhadores (art. 207, §2º do CP). No abandono material (art. 244 do Código Penal), passa a ser crime deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do maior de 60 anos.

O Código Penal também traz em sua redação crimes que são encontrados no Cartório do Idoso e no Posto da Mulher, conforme alguns exemplos:

Art. 129: Lesão corporal.

Art. 136: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Art. 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Art. 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação;

Art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro;

Art. 147: Ameaçar alguém, por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 155: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Art. 161: Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.

Art. 163: Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Art. 171: Estelionato.

Art. 244: Abandono material.

Em pesquisa de campo realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado, mais especificamente no Cartório do Idoso e no Posto da Mulher, são encontrados delitos previstos no estatuto do Idoso, bem como em demais leis especiais e Código Penal. No presente trabalho não serão analisados os crimes de trânsito, especificamente, a lesão corporal culposa, art. 303 do CP, por não ser de relevante valor ao assunto em questão.

Importante mencionar, também, que as infrações cometidas por adolescente contra o idoso, vão gerar o BOC, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, ou o RI, Relatório de Investigações, os quais são apurados em outro cartório especializado da Delegacia de Polícia.

Serão analisados no tópico seguinte, os dados encontrados na pesquisa de campo.

5 ANÁLISES DOS DADOS OBTIDOS – VÍTIMA IDOSA

A presente pesquisa foi realizada junto à Polícia Civil de Lajeado/RS, mais especificamente no Posto Policial Para a Mulher e nos Cartórios Especializados do Idoso e do Adolescente Infrator da Delegacia de Polícia local. Cabe esclarecer que os três setores foram escolhidos por abrangerem todos os casos de vítimas idosas registrados na circunscrição policial de Lajeado no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. O Cartório do Adolescente Infrator refere-se aos casos praticados contra idosos em que os autores são adolescentes; o Posto Policial para a Mulher atende apenas as vítimas idosas cujos casos são abrangidos pela Lei Maria da Penha; o Cartório do Idoso, por sua vez, envolve todos os demais crimes em que a vítima é idosa. Os dados pesquisados para o atual estudo foram analisados através da totalidade de 116 procedimentos nas Repartições citadas.

Optou-se pelo período temporal acima mencionado porque corresponde à existência do Cartório do Idoso em Lajeado.

A pesquisa iniciou-se com a formulação de uma série de questões objetivas relacionadas com a vítima: naturalidade, idade, sexo, escolaridade, residência, estado civil, nível socioeconômico, bens ou aposentadoria, residem com quem. Após, foram coletados os dados sobre o autor (idade, sexo, escolaridade, residência, estado civil, nível socioeconômico, grau de parentesco) e acerca da infração (tipo penal, quem foi o denunciante e se a infração foi cometida com violência ou grave ameaça).

Desta forma, o estudo sobre infrações cometidas contra o idoso na circunscrição policial de Lajeado, no grupo e período em questão, mostrou que os autores são, em geral, adolescentes ou jovens com menos de 28 anos, do sexo masculino, mais comumente vizinhos, seguidos dos filhos das vítimas, mas também maridos e companheiros, cuja saúde física ou mental pode também estar comprometida. Essas pessoas podem ter vindo de um lar de relações violentas, o que pode ter acarretado marcas profundas em suas vidas. Nos casos de filhos e companheiros, os vínculos estreitos entre agressores e vítimas indicam a necessidade de se levar em conta os elos de dependência entre ambos.

A par dessas condições imediatas, há outros fatores que ampliam a possibilidade de ocorrência da violência contra o idoso, entre os quais, a invalidez física ou mental, o estresse da pessoa cuidadora, a moradia conjunta, as perdas materiais, o isolamento social. O que se percebe, entretanto, é que o maior motivo das violências cometidas contra os idosos, especificamente neste estudo realizado, é a dependência financeira entre o agressor e a vítima, sendo que na maioria das vezes o agressor é usuário de drogas ou alcoólatra, geralmente desempregado e dependente financeiramente da vítima.

Doravante serão comentados os números encontrados na pesquisa de campo realizada. Ressalta-se que, neste tópico, serão apresentados apenas os gráficos das questões mais relevantes, sendo que os demais encontram-se nos anexos para possível observação.

5.1 Pesquisa nº. 1 – Cartório do Idoso

Analisando a primeira pesquisa referente aos 36 Termos Circunstanciados e Inquéritos Policiais efetuados em 2007 e 2008, do Cartório do Idoso, percebe-se que a maioria das vítimas são pessoas do sexo feminino, entre 68 a 73 anos, cursaram o ensino fundamental, são moradoras do centro de Lajeado, viúvas, de classe baixa, aposentadas, residentes com os filhos. Os autores da infração são na sua maioria do sexo masculino, com menos de 28 anos, cursaram o ensino fundamental, moradores do centro de Lajeado, solteiros, de classe baixa, sendo que os maiores

agressores são os filhos das vítimas. O tipo penal com maior incidência é a lesão corporal (art.129 do CP).

Diante destes fatos, enfatiza-se como a mais frequente forma de violência contra os idosos, a que ocorre no âmbito familiar. Tais dados, além de mostrar o ambiente familiar como conflituoso, abusivo e perigoso, ressaltam também o fato de a questão do idoso continuar a ser, na maioria das sociedades, responsabilidade das famílias.

Na caracterização do agressor podem-se ressaltar as situações de risco que os idosos vivenciam nos lares: o agressor e vítima viverem na mesma casa; o fato de os filhos serem dependentes financeiramente de seus pais de idade avançada; os idosos dependerem da família de seus filhos para sua manutenção e sobrevivência; o abuso de álcool e drogas pelos filhos.

O que leva um filho a cometer esse tipo de violência não se sabe ao certo, mas pode haver, na família: um ambiente pouco comunicativo e pouco afetivo; o isolamento social dos familiares e da pessoa de idade avançada; o idoso ter sido ou ser uma pessoa agressiva nas relações com seus familiares; haver história de violência na família; os cuidadores terem sido vítimas de violência doméstica; padecerem de depressão ou qualquer tipo de sofrimento mental ou psiquiátrico. Porém, dentre todos os fatores, a maioria dos casos referidos ressalta a forte associação entre violência e dependência química, ocorrendo mais uma vez a vitimização do idoso.

Segundo estudo da pesquisadora Guita Grin Debert, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp, autora do livro “A Reinvenção da Velhice” (Edusp, 1999), que ganhou em 2000 o Prêmio Jabuti na área de Ciências Humanas e Educação e professora desde 1984 na Unicamp, na maioria dos casos denunciados, quem agride esses homens e mulheres com mais de 60 anos são seus próprios filhos ou parentes próximos, que podem ou não morar na mesma residência. Estes dados vêm confirmar os números encontrados na presente pesquisa de campo, realizada na Delegacia de Polícia de Lajeado, mais especificamente, no Cartório do Idoso.

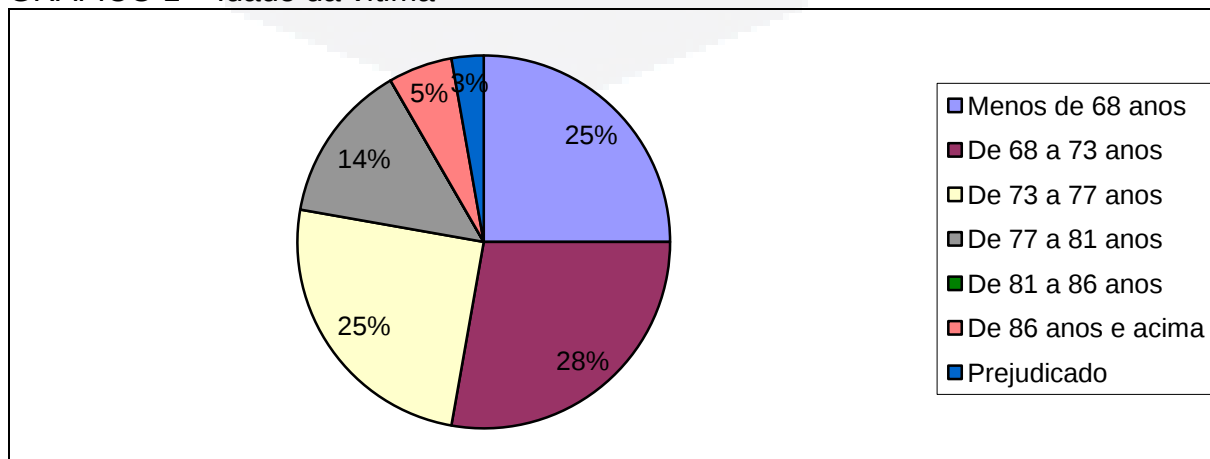
Outro dado destacado pela pesquisadora é o aumento da procura de ajuda pelas vítimas; segundo ela, “cerca de 85% das denúncias partem dos próprios idosos”. As demais queixas costumam ser de vizinhos ou parentes distantes. “O fato de ter aumentado a frequência e número de registros de agressões em instituições como a delegacia e também o Ministério Público indica que o idoso está mais seguro de que pode procurar auxílio e de que terá onde fazê-lo, se precisar”, diz a professora. Na pesquisa realizada na circunscrição policial de Lajeado, verifica-se, também, que a maior parte das denúncias é feita pela própria vítima.

Com certeza, o fato de o idoso ter o amparo legal ajuda em muito para que este tipo de situação acabe se modificando, mas infelizmente, ainda está longe de alcançar uma estrutura adequada para os idosos, a começar pela saúde, asilos, planos de saúde, até a convivência familiar, onde a família privilegie o cuidado, a proteção e a qualidade de vida a que o idoso tem direito.

Os gráficos, a seguir, mostram os dados analisados na presente pesquisa, sendo que a quantidade de questionários aplicados foi de um total de 36 procedimentos policiais, conforme já se mencionou.

5.1.1 Dados da vítima

GRÁFICO 1 – Idade da vítima

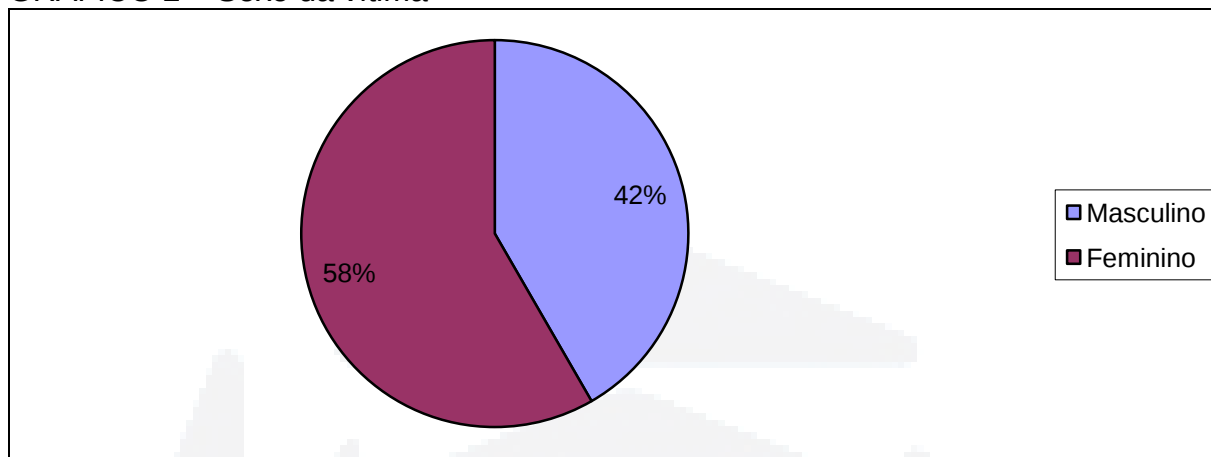


Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 1, 27% das vítimas têm entre 68 a 73 anos de idade, 25% de 73 a 77 anos ou entre 60 e 68 anos, 14% entre 77 a 81 anos, 6% de 86

anos e acima, sendo que 3% dos dados analisados encontram-se prejudicados pela falta de informações nos procedimentos analisados.

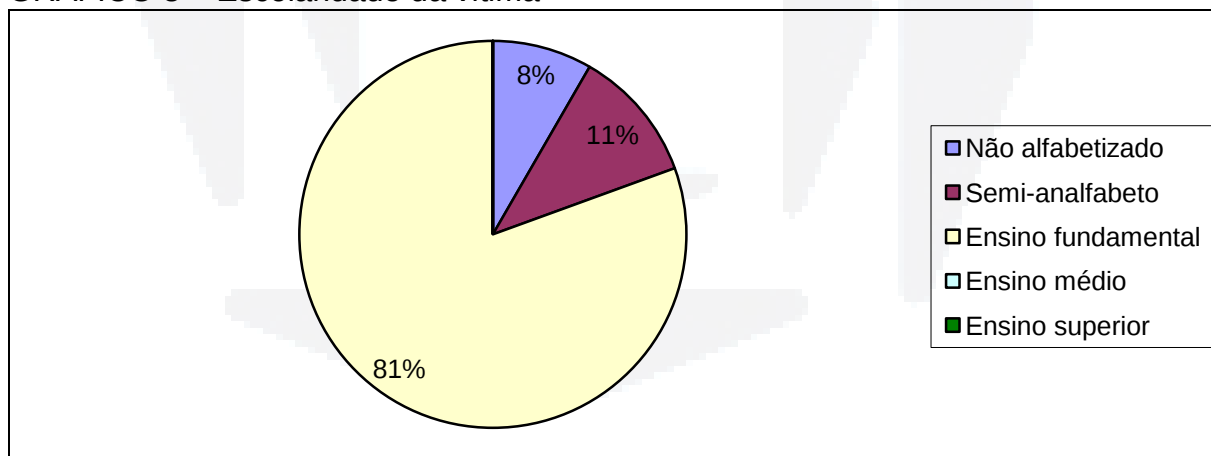
GRÁFICO 2 – Sexo da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 2, 58% das vítimas são do sexo feminino, sendo que 42% são do sexo masculino.

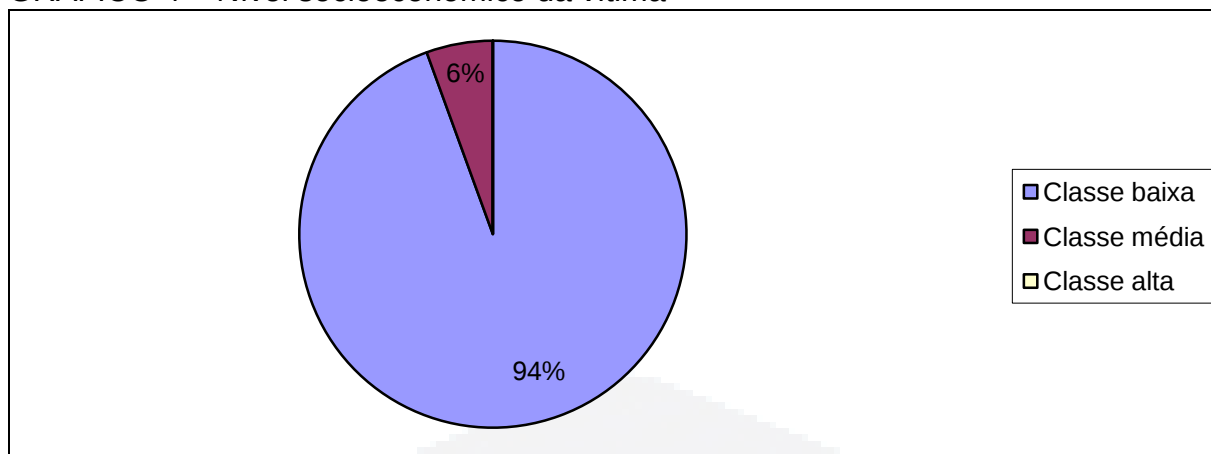
GRÁFICO 3 – Escolaridade da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 3, 81% das vítimas possuem apenas o ensino fundamental, 11% das vítimas são semi-alfabetizadas e 8% são analfabetas.

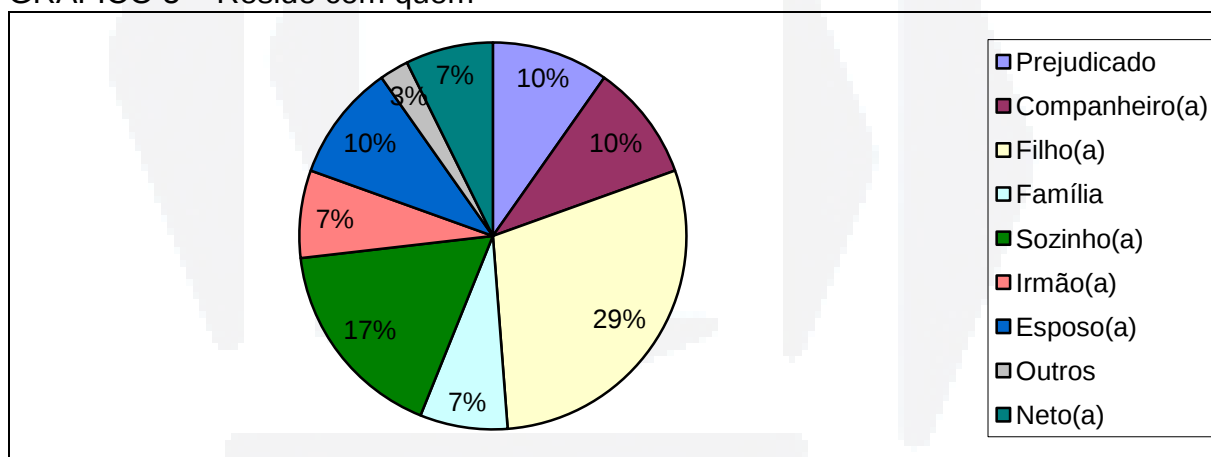
GRÁFICO 4 – Nível socioeconômico da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 4, 94% das vítimas são de classe baixa e 6% são de classe média.

GRÁFICO 5 – Reside com quem

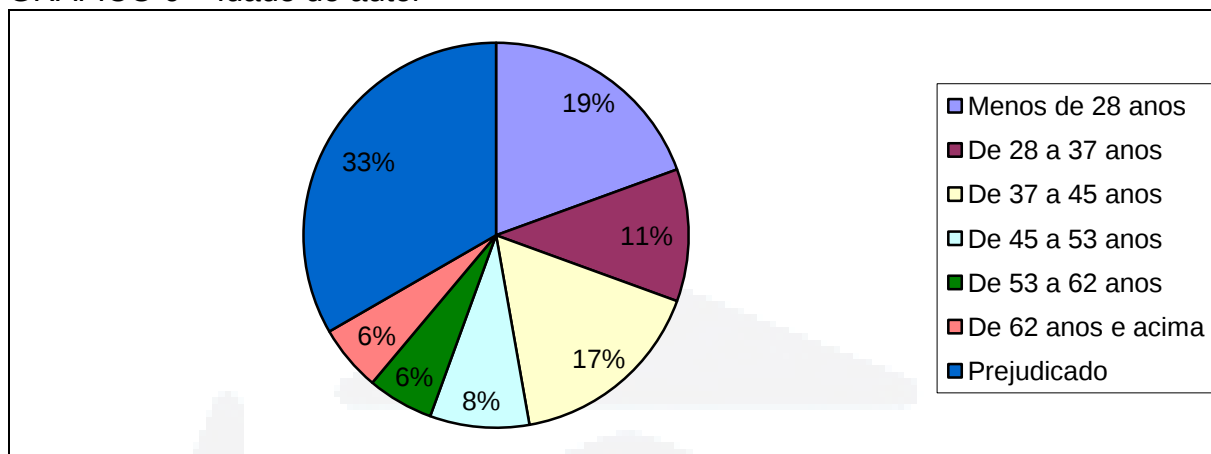


Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 5, das vítimas, 30% residem com os filhos, 17% sozinhos, 10% com companheiro ou esposo, 7% com a família, irmão ou netos, 2% outros, sendo que dos dados analisados, 10% se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos policiais analisados.

5.1.2 Dados do autor

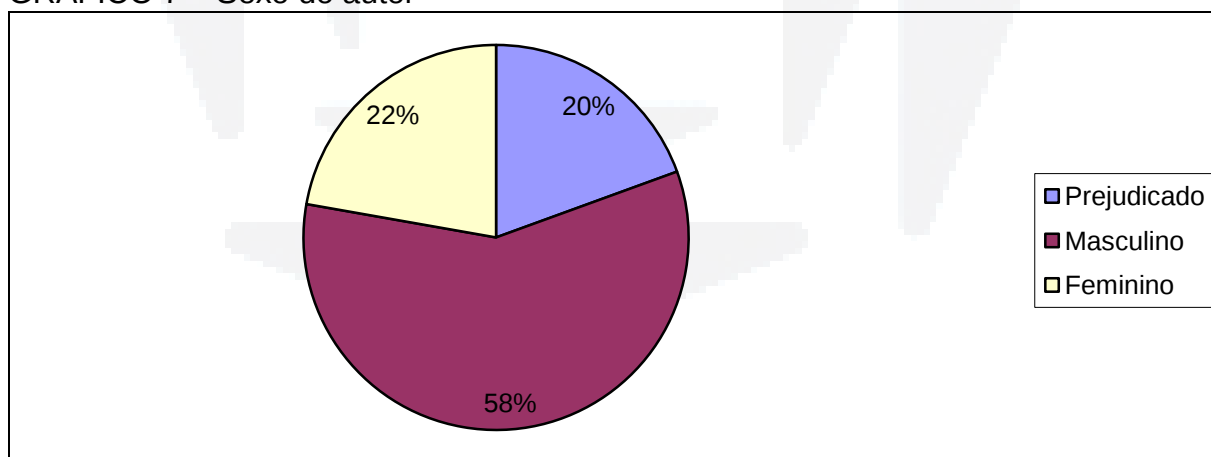
GRÁFICO 6 – Idade do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 6, 19% possuem menos de 28 anos, 17% entre 37 e 45 anos, 11% de 28 a 37 anos, 8% de 45 a 53 anos, 6% entre 53 a 62 anos ou acima de 62 anos, sendo que dos dados analisados, 33% se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos policiais analisados.

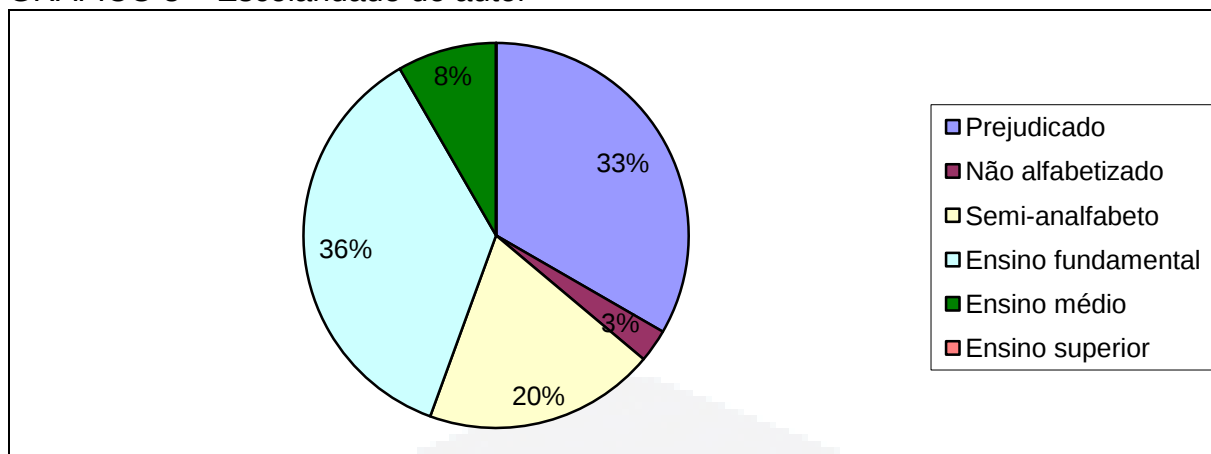
GRÁFICO 7 – Sexo do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 7, 59% dos autores são do sexo masculino, 22% do sexo feminino e 19% estão prejudicados por falta de informações constantes nos procedimentos analisados.

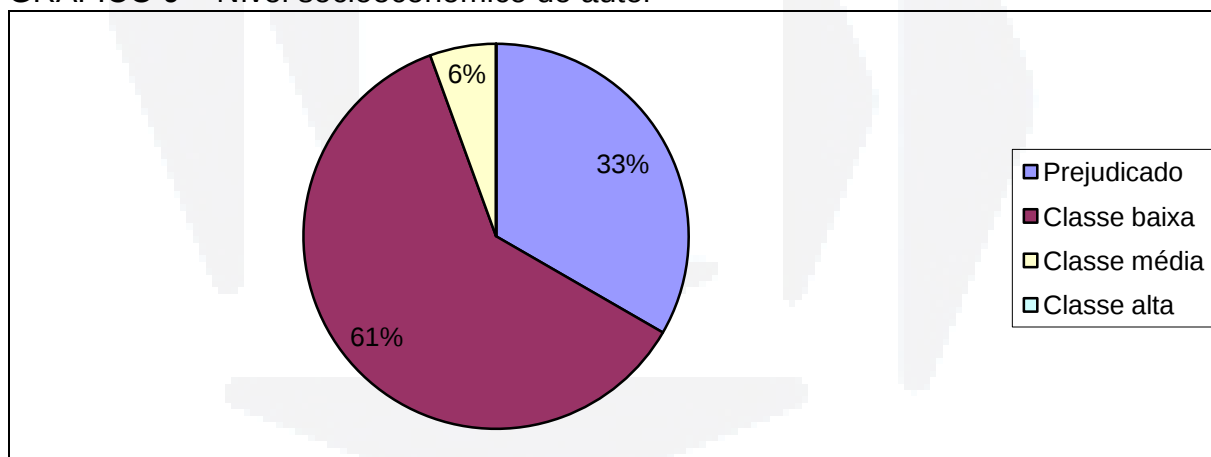
GRÁFICO 8 – Escolaridade do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 8, 37% dos autores possuem apenas o ensino fundamental, 19% são semi-alfabetizados, 8% possuem ensino médio e 3% não são alfabetizados, sendo que dos dados analisados, 33% se encontram prejudicados.

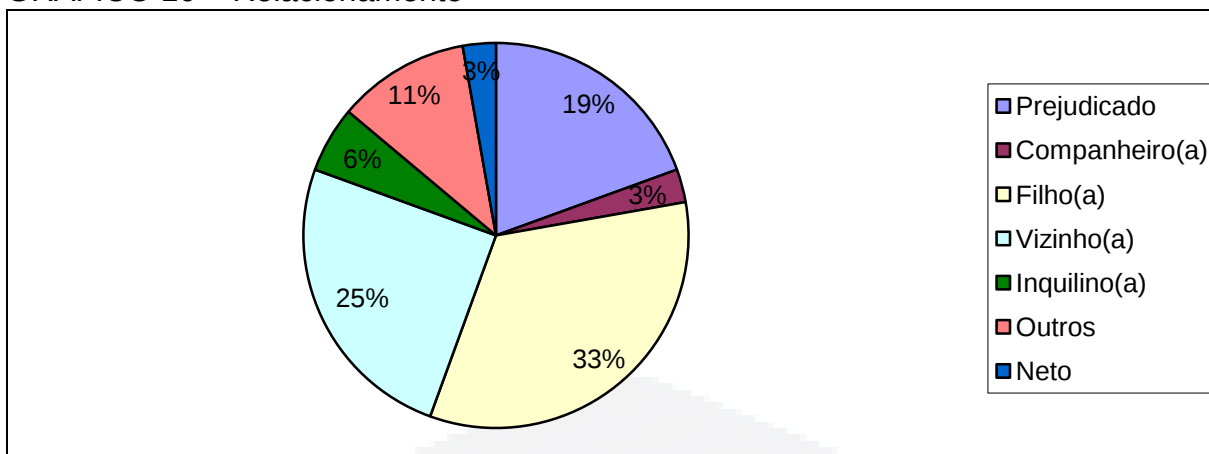
GRÁFICO 9 – Nível socioeconômico do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 9, sobre o nível socioeconômico dos autores, 61% são de classe baixa, 6% de classe média e 33% dos dados se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos.

GRÁFICO 10 – Relacionamento

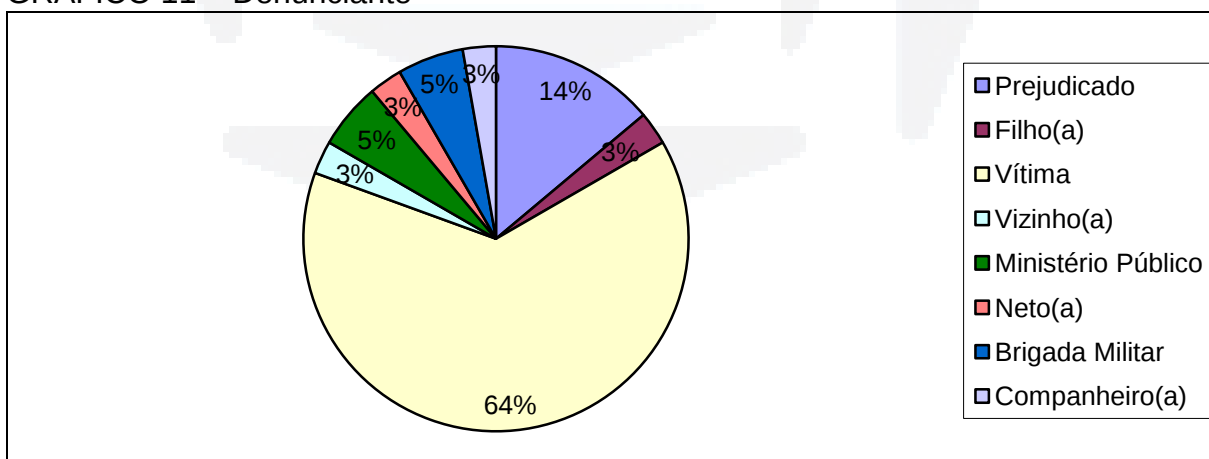


Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 10, os autores dos fatos, 33% são filhos das vítimas, seguidos por 25% que são vizinhos, 11% outros, 6% são inquilinos, 3% companheiros ou netos, sendo que dos dados analisados 19% estão prejudicados pela falta de informações nos procedimentos policiais.

5.1.3 Dados sobre a infração

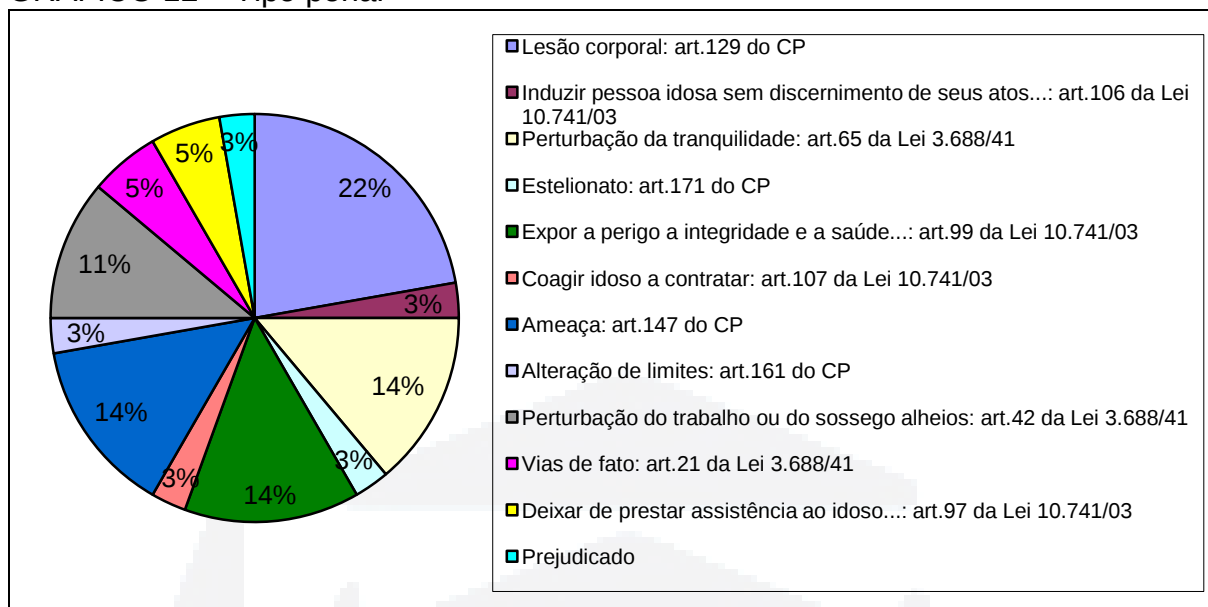
GRÁFICO 11 – Denunciante



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 11, 64% dos casos os denunciante são a própria vítima, 5% o Ministério Público ou a Brigada Militar, 3% os filhos, vizinhos, netos ou companheiros, sendo que dos dados analisados, 14% se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos policiais.

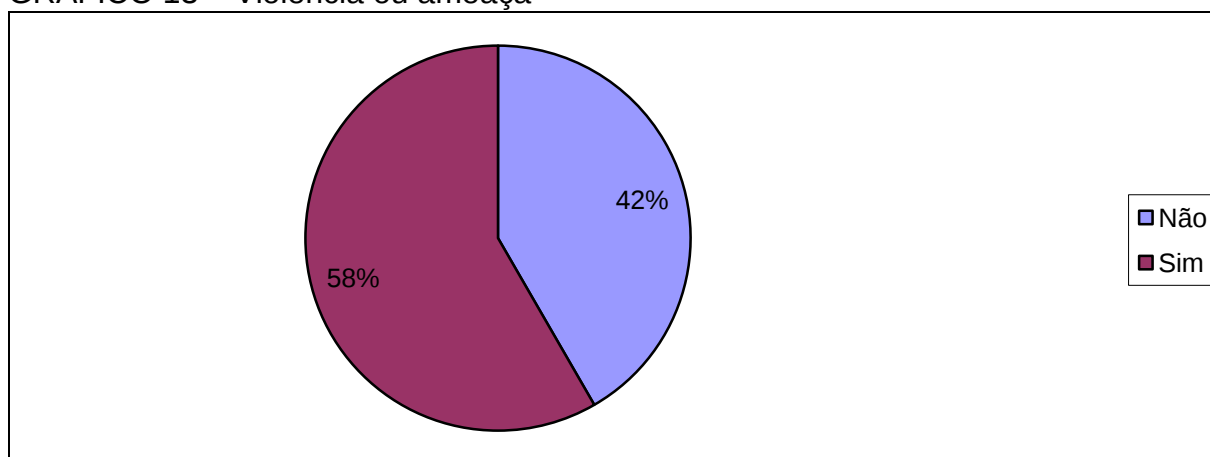
GRÁFICO 12 – Tipo penal



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 12, o tipo penal de maior incidência é 22% Lesão Corporal (art.129 do CP), 14% Expôr a perigo a integridade e a saúde... (art.99 da Lei 10.741/03) e Ameaça (art.147 do CP), 14% Perturbação da tranqüilidade (art.65 da Lei 3.688/41), 11% Perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42 da Lei 3.688/41), 5% Vias de Fato (art. 21 da Lei 3.688/41) e Deixar de prestar assistência ao idoso... (art.97 da Lei 10.741/03), 3% Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos... (art.106 da Lei 10.741/03), Estelionato (art.171 do CP), Coagir idoso a contratar (art.107 da Lei 10.741/03) e Alteração de Limites (art.161 do CP), sendo que dos dados analisados, 3% se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos policiais.

GRÁFICO 13 – Violência ou ameaça



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 13, 58% dos atos praticados foram com violência ou grave ameaça e 42%, não.

5.2 Pesquisa nº. 2 – Posto da Mulher

A pesquisa nº 2 refere-se aos 68 termos circunstanciados, inquéritos policiais e boletins de ocorrências encontrados na pesquisa de campo realizada no Posto da Mulher de Lajeado/RS, no período de 2007 e 2008.

Analizando o segundo gráfico, percebe-se que a maioria das vítimas idosas são pessoas do sexo feminino, entre 60 e 67 anos, moradoras do centro de Lajeado/RS, casadas, aposentadas, de classe baixa, residentes com a família. Os autores das infrações se encontram bastante prejudicados, pois na maioria das vezes a vítima chega à Delegacia, faz a denúncia, mas não quer representar criminalmente contra o seu agressor, por se tratar de filho ou marido/companheiro. Dos dados encontrados, o que se pode analisar é que o autor é do sexo masculino, cursou o ensino fundamental, é de classe baixa, solteiro, sendo os filhos os seus maiores agressores. O tipo penal com maior incidência é a Ameaça (art.147 do CP), cometidos com violência ou grave ameaça. Os denunciante foram, na maioria das vezes, as próprias vítimas.

Os dados encontrados pela pesquisadora Guita da Unicamp comprovam os números encontrados na pesquisa de campo realizada e que a violência doméstica, uma questão inicialmente individual e social, está se tornando de domínio público. Muito bom, entende a pesquisadora, porque a sociedade passa a tolerar muito menos esse tipo de atitude.

Segundo a pesquisadora, outro ponto importante fala dos tipos penais de maior incidência, que na Delegacia do Idoso de São Paulo referem-se a algum tipo de lesão corporal ou ameaças. Cita a pesquisadora:

Durante todo o ano de 1999, foram registrados 63 Termos Circunstanciados na Delegacia do Idoso de São Paulo. Em 2000, somente de janeiro a julho, foram registrados 53 desses termos. A maioria dos casos avaliados até agora pela pesquisa, isto é, de 23% a 33% das queixas, dependendo do período, refere-se a algum tipo de lesão corporal (dolosa ou culposa). As

ameaças e injúrias ocupam o segundo lugar (de 10% a 15% dos casos), também conforme o período analisado.

Um outro dado que chama a atenção na pesquisa neste setor e nos demais analisados é o grande número de vítimas analfabetas ou semialfabetizadas e que chega a envergonhar o país. Analisando os dados da pesquisa, pode-se até arriscar a dizer que idoso não é o que envelheceu em condições melhores, e sim o que sobreviveu às adversidades do seu cotidiano.

Importante lembrar que grande parte das vítimas não quer representar criminalmente contra o autor, o que fica claramente demonstrado na pesquisa de campo realizada em Lajeado, pois apenas 23% quiseram processar o seu agressor, sendo que os outros 77% procuraram a Delegacia apenas para registrar o fato como um resguardo, caso precisarem da ocorrência no futuro. Percebe-se que, pelos relatos registrados, as vítimas se sentem constrangidas em dar seguimento à ação penal, por se tratar de uma pessoa da família, um filho ou marido. Elas acreditam que, com o boletim de ocorrências, os agressores se sentirão intimidados; porém, o que se percebe na realidade é que infelizmente isso não é suficiente para fazer com que as agressões terminem.

Frente aos dados encontrados pela pesquisadora da Unicamp, tem-se que discordar do seguinte aspecto, que a pesquisadora cita:

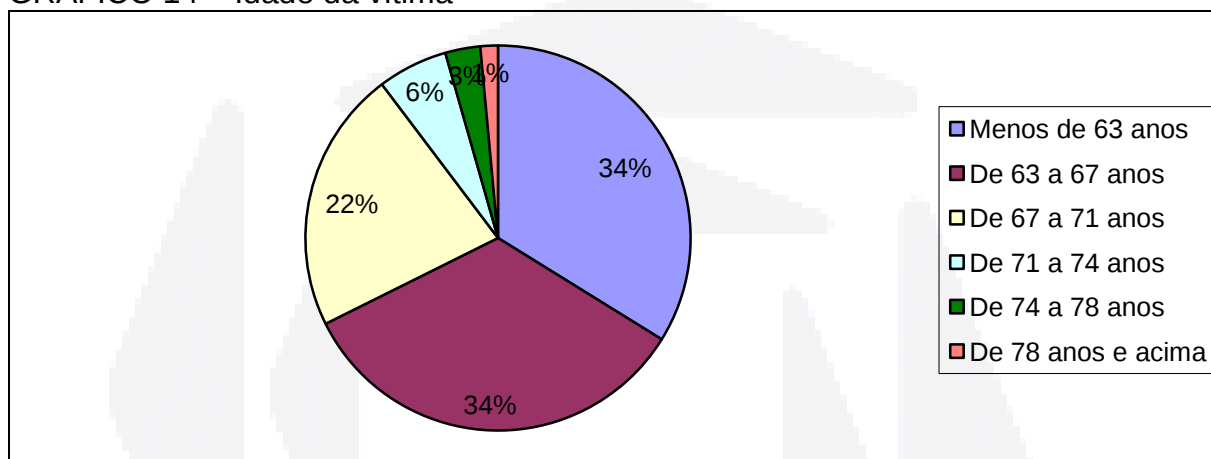
Infelizmente, o que vemos é que o agente que mais recebe esse tipo de denúncia não é nem a Delegacia Especial de Proteção ao Idoso, nem a Justiça propriamente dita, por meio dos Juizados Especiais Criminais ou Ministério Público, mas sim a mídia", comenta. "É inegável que ela tem seu papel social, mas é lastimável que ela seja a principal referência na busca do idoso pela informação, pois ali, naquele espaço, seja na novela ou nos programas de auditório, existe a crítica, mas não a explicação detalhada dos direitos.

No que se refere à busca por ajuda, a Delegacia tem sido um órgão muito procurado pelo idoso de Lajeado. Diferentemente de São Paulo, eles confiam no trabalho desenvolvido pelas Delegacias da região, pois sabem que podem contar com pessoas prontas a orientá-las da melhor forma possível. Dificilmente algum idoso iria procurar a rádio local, ao invés da Delegacia. Não há, inclusive, qualquer estatística que aponte uma denúncia partindo da imprensa, mesmo que anônima.

Os gráficos a seguir, mostram os dados analisados na presente pesquisa, sendo que a quantidade de questionários aplicados foi de um total de 68 procedimentos policiais como alhures já se referiu.

5.2.1 Dados da vítima

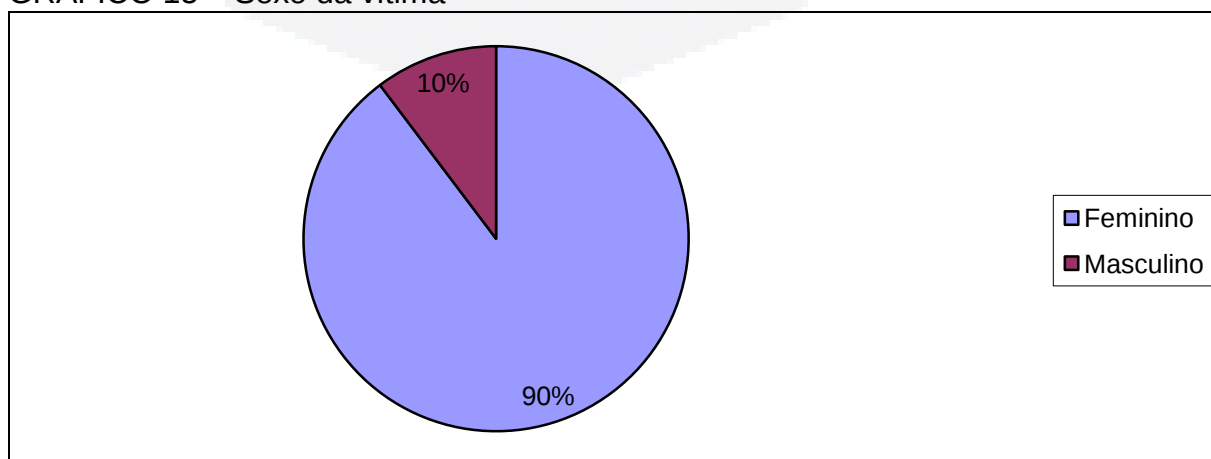
GRÁFICO 14 – Idade da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 14, 34% das vítimas têm entre 63 a 67 anos de idade ou com menos de 63 anos, seguidas por 22% vítimas entre 67 a 71 anos, 6% entre 71 a 74 anos, 3% entre 74 a 78 anos, 1% de 78 anos e acima desta idade.

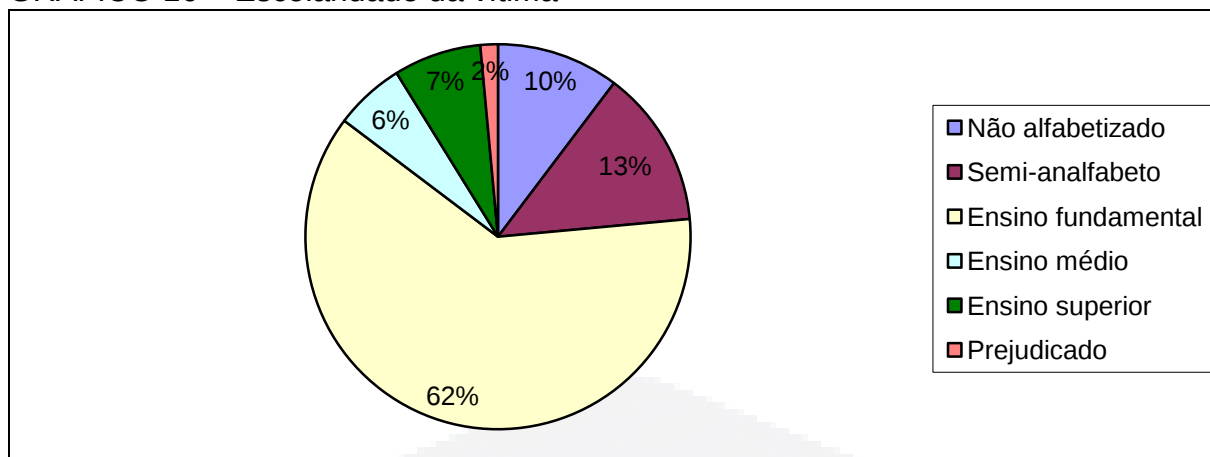
GRÁFICO 15 – Sexo da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 15, 90% das vítimas são do sexo feminino, sendo que só 10% são do sexo masculino.

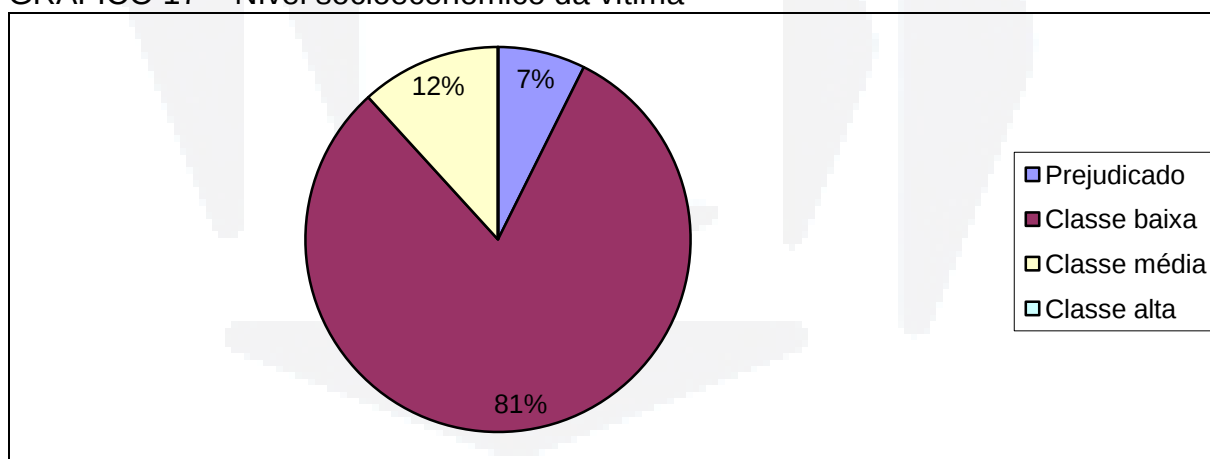
GRÁFICO 16 – Escolaridade da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 16, 62% das vítimas possuem apenas o ensino fundamental, 13% das vítimas são semi-alfabetizadas, 10% são analfabetas, 7% possuem o ensino superior, 6% ensino médio, sendo que dos dados analisados, 2% se encontra prejudicado pela falta de informações nos procedimentos policiais.

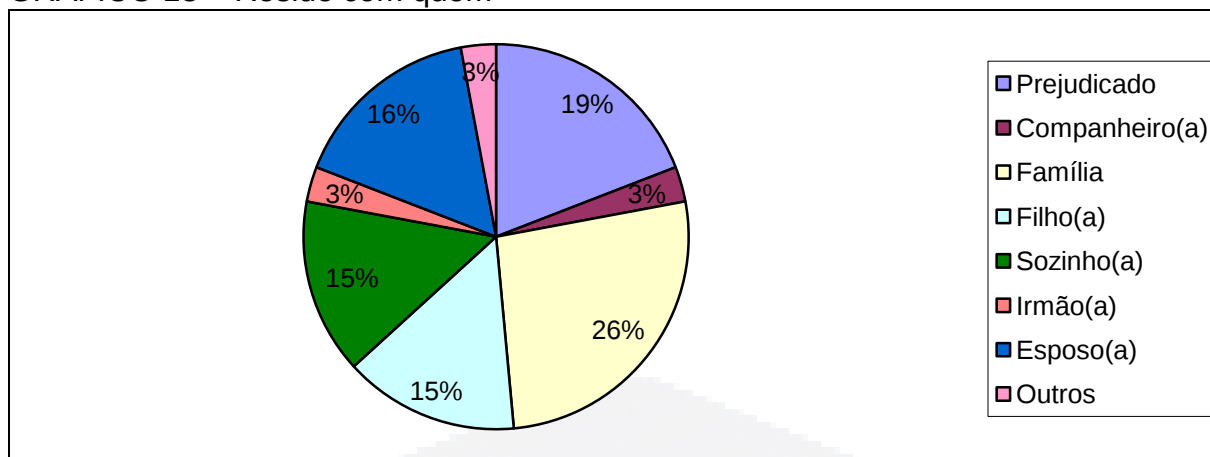
GRÁFICO 17 – Nível socioeconômico da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 17, 81% das vítimas são de classe baixa, 12% são da classe média, sendo que 7% dos dados analisados encontram-se prejudicados pela falta de informações constantes nos procedimentos policiais analisados.

GRÁFICO 18 – Reside com quem

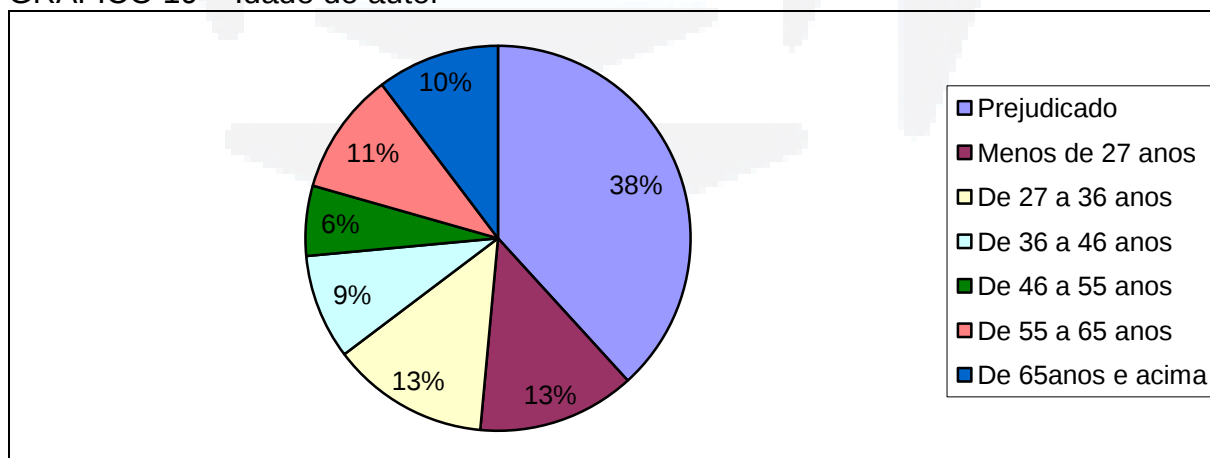


Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 18, das vítimas, 26% residem com a família, 16% com o esposo, 15% sozinhos ou com filho, 3% com irmão, outros ou com o companheiro, sendo que dos dados analisados, 19% se encontram prejudicados pela falta de informações constantes nos procedimentos.

5.2.2 Dados do autor

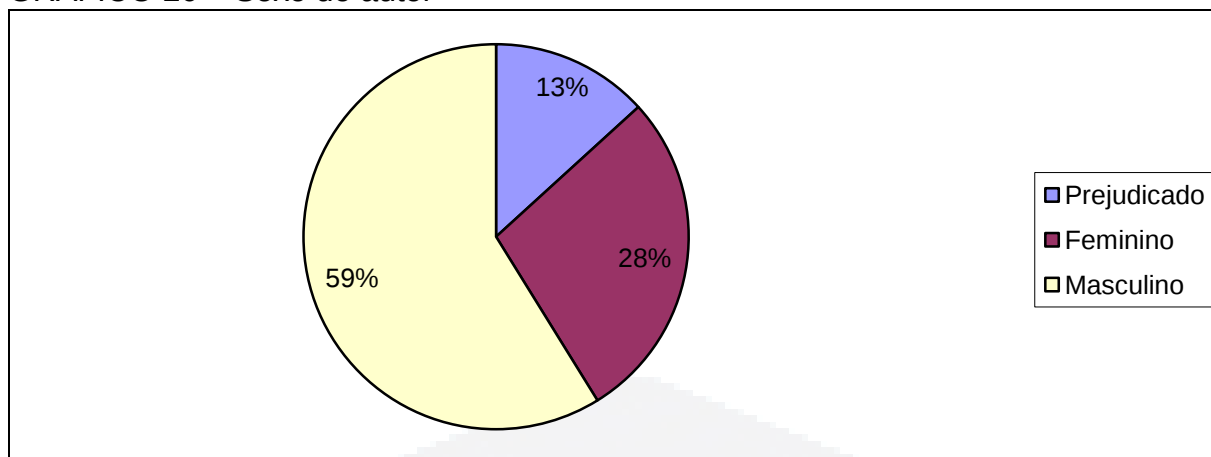
GRÁFICO 19 – Idade do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 19, 13% dos autores possuem menos de 27 anos ou entre 27 a 36 anos, 10% com 65 anos e acima, 9% entre 36 a 46 anos, 6% de 46 a 55 anos, sendo que 38 % dos dados analisados se encontram prejudicados pelo falta de informações constantes nos procedimentos policiais analisados.

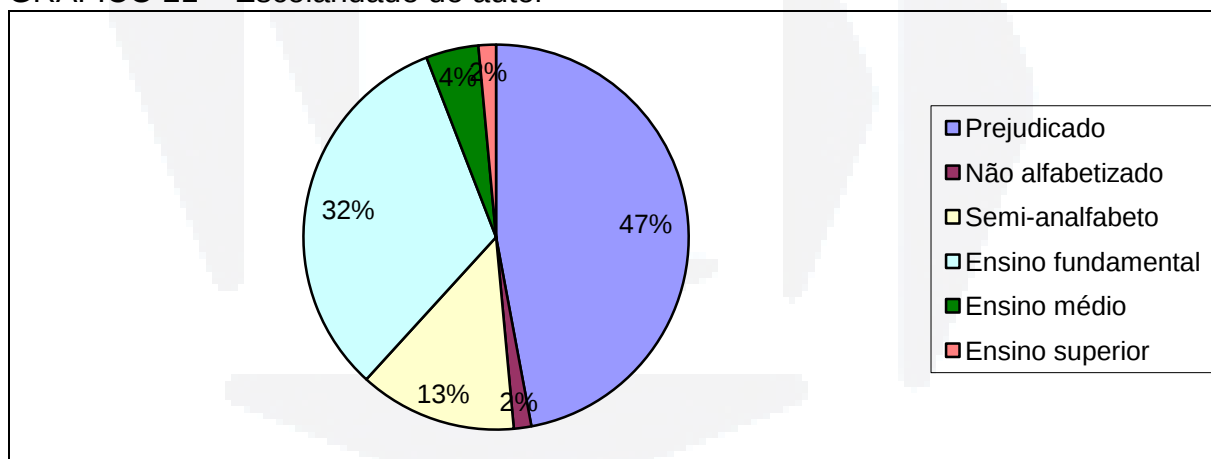
GRÁFICO 20 – Sexo do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 20, 59% dos autores são do sexo masculino, 28% do sexo feminino e 13% estão prejudicados, por falta de informações constantes nos procedimentos.

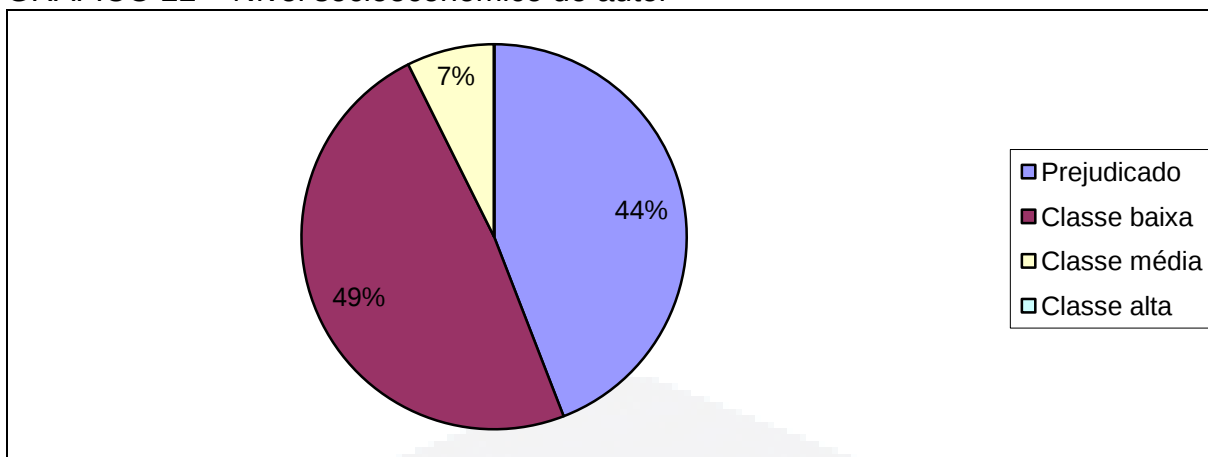
GRÁFICO 21 – Escolaridade do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 21, 32% dos autores cursaram apenas o ensino fundamental, 13% são semi-alfabetizados, 4% ensino médio e 2% ensino superior ou não são alfabetizados, sendo que dos dados analisados, 47% se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos policiais.

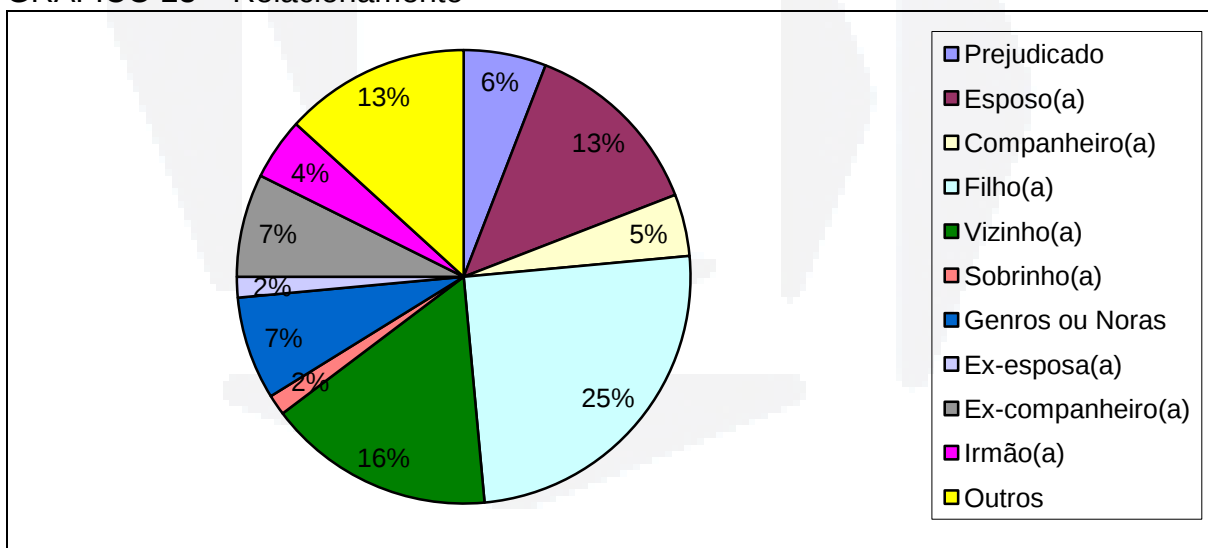
GRÁFICO 22 – Nível socioeconômico do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 22, sobre o nível socioeconômico dos autores, 49% são de classe baixa, 7% de classe média e 44% se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos.

GRÁFICO 23 – Relacionamento

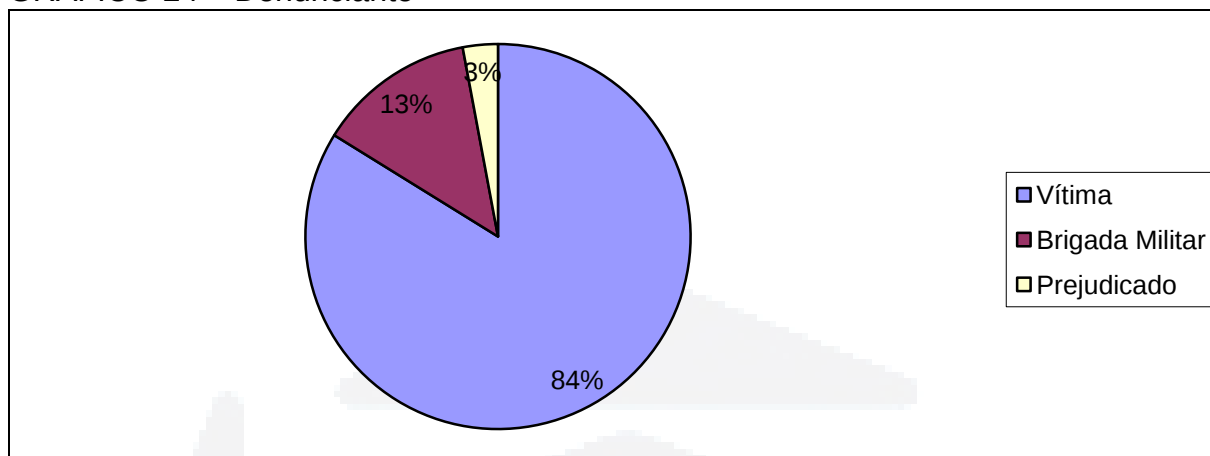


Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 23, os autores dos fatos, 25% são filhos das vítimas, seguidos por 17% que são vizinhos das vítimas, 13% são esposos, 13% outros, 7% genros ou noras e ex-companheiros, 5% companheiros e 4% irmãos, 2% ex-esposas e sobrinhos, sendo que 6% dos dados analisados se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos policiais.

5.2.3 Dados sobre a infração

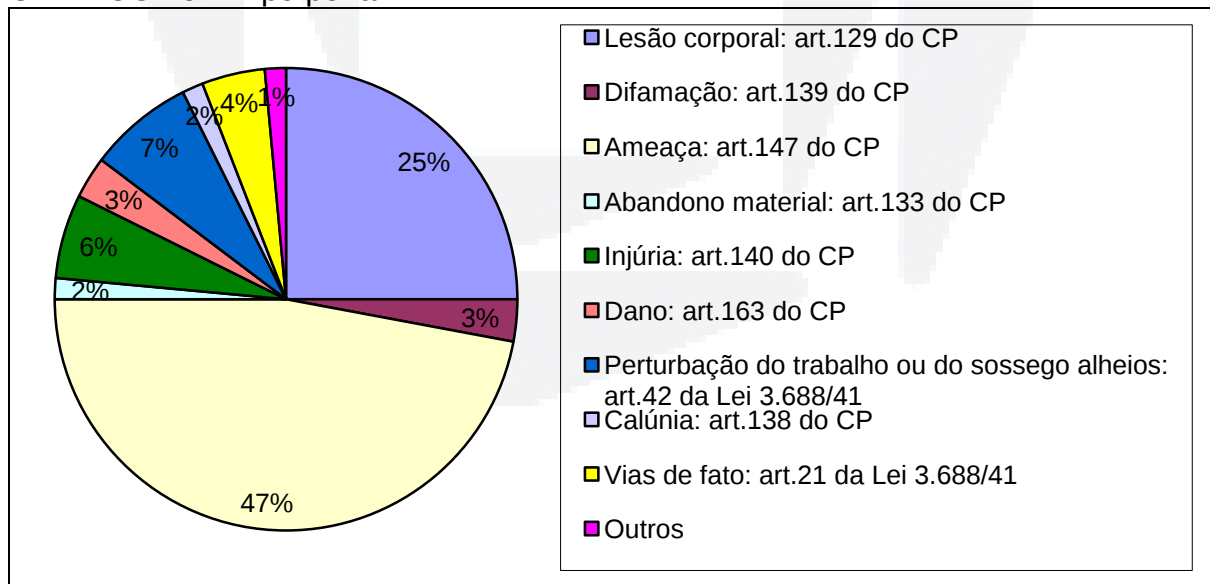
GRÁFICO 24 – Denunciante



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 24, 84% dos casos os denunciadores foram as próprias vítimas, 13% a Brigada Militar, sendo que 3% se encontram prejudicados pela falta de informações nos procedimentos.

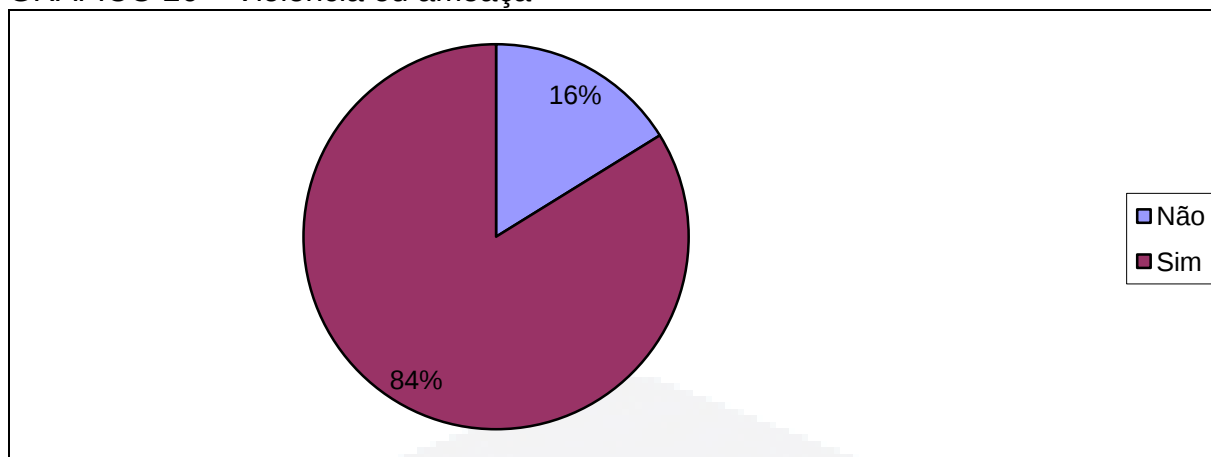
GRÁFICO 25 – Tipo penal



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 25, o tipo penal de maior incidência é 47% Ameaça (art.147 do CP), 25% Lesão Corporal (art.129 do CP), 7% Perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42 da Lei 3.688/41), 6% Injúria (art.140 do CP), 4% Vias de fato (art.21 da Lei 3.688/41), 3% Dano (art.163 do CP) e Difamação (art.139 do CP), 1% Abandono material (art.133 do CP), Calúnia (art.138 do CP) e 1% outros.

GRÁFICO 26 – Violência ou ameaça



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 26, 84% dos atos praticados foram com violência ou grave ameaça e 16%, não.

5.3 Pesquisa nº. 3 – Cartório do Adolescente Infrator

A pesquisa nº3 refere-se aos 12 procedimentos encontrados no Cartório Especializado do Adolescente Infrator da Delegacia de Polícia de Lajeado, referente aos anos de 2007 e 2008.

O cartório especializado do adolescente infrator tem a competência de lavrar o procedimento adequado, que é o BOC, Boletim de Ocorrência Circunstanciado, ou o RI, Relatório de Investigações, ouvindo a vítima e o adolescente, bem como colhendo todas as provas pertinentes. Estes procedimentos são encaminhados ao Promotor de Justiça, onde poderá ser arquivado, se assim ele o entender, ou poderá ser representado pelo Promotor ao Juizado da Infância e da Juventude, que a partir daí, instaura o processo. Ainda pode haver a remissão, que consiste no perdão e é uma forma de excluir, extinguir ou suspender o processo de apuração do ato infracional. Encontra-se regulada nos artigos 126 a 128, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme o grau de necessidade é determinado às medidas sócio-educativas, constantes no art.112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.112: verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O inciso VI do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere-se à FASE, onde o adolescente infrator fica recolhido, sendo esta a última medida adotada como socioeducativa.

Frente à análise dos dados, o que chama a atenção é que, diferentemente das outras pesquisas, os dados sobre o autor se encontram devidamente preenchidos, mostrando que o adolescente infrator normalmente é encontrado e que a vítima sabe exatamente quem foi o autor do fato.

Outro ponto que vale ressaltar é que neste cartório, 64% das vítimas são do sexo masculino, diferente dos outros, onde a maioria era do sexo feminino. Sobre o grau de relacionamento entre a vítima e o menor infrator, 73% são vizinhos. Os tipos penais com maior incidência são a Perturbação da Tranquilidade, o Furto, a Ameaça, o Roubo, Dano e a Lesão Corporal, praticados normalmente dentro da própria residência da vítima idosa.

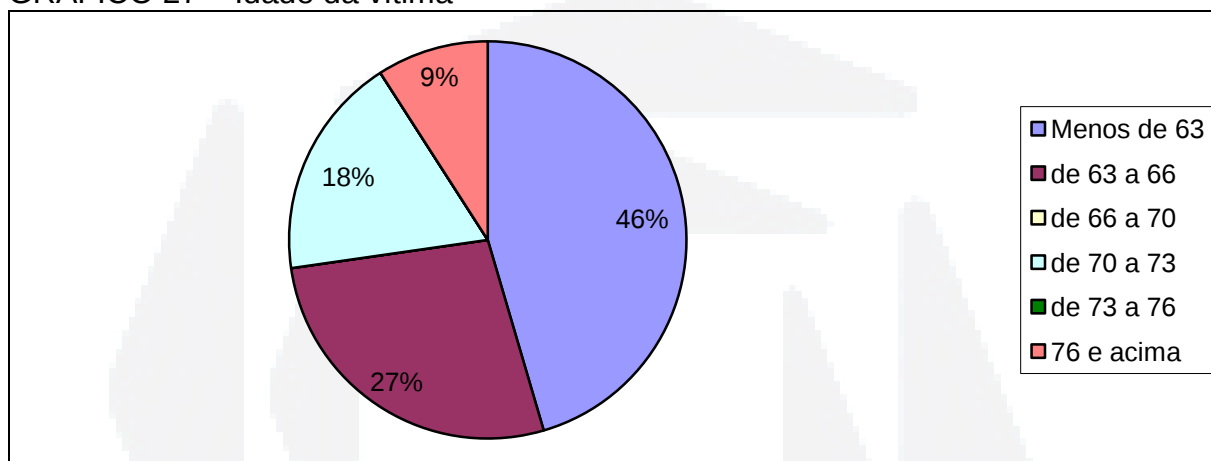
O que se percebe no cartório especializado do adolescente infrator, na maioria dos casos, é que se tratam de crimes de menor potencial ofensivo, cometidos por adolescentes, geralmente dependentes químicos, desocupados, sem a orientação de um adulto, e que acabam cometendo atos infracionais contra idosos, que são consideradas vítimas em potencial.

Importante ressaltar, que os números encontrados no Cartório do Adolescente Infrator foram pouco expressivos se comparados ao Cartório do Idoso e ao Posto da Mulher, pois as vítimas dos atos infracionais são na sua maioria pessoas entre 20 a 50 anos de idade, não sendo compreendidas pela pesquisa em questão. É um dado instigante a se estudar em outra pesquisa face à grande abrangência desta.

Os gráficos a seguir, mostram os dados analisados na presente pesquisa, salientando-se que a quantidade de questionários aplicados foi de um total de 12 procedimentos policiais.

5.3.1 Dados sobre a vítima

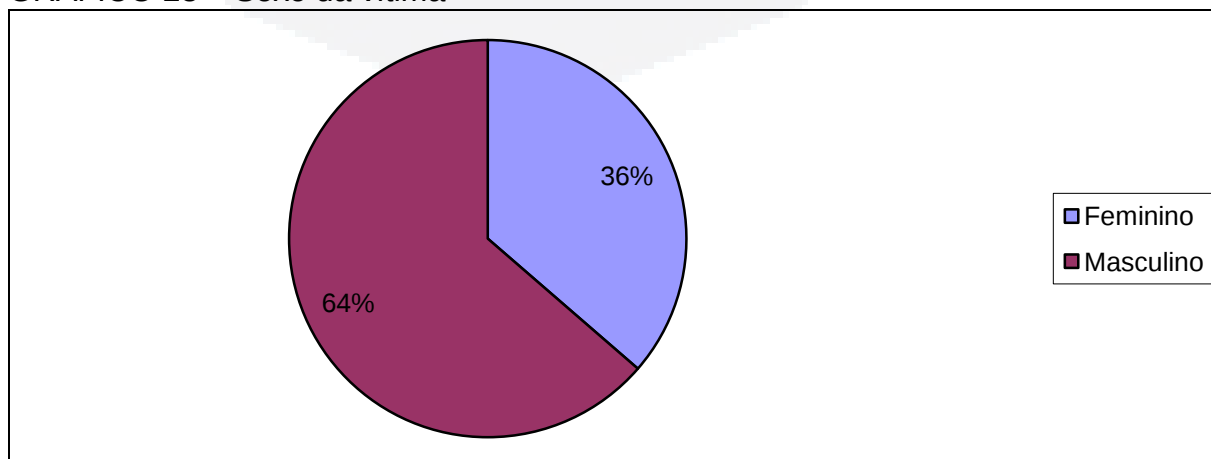
GRÁFICO 27 – Idade da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 27, 46% dos dados analisados são de vítimas entre 60 e 63 anos de idade, 27% são de vítimas entre 63 e 66 anos, 18% são de vítimas entre 70 e 73 anos e 9% são de vítimas com mais de 76 anos.

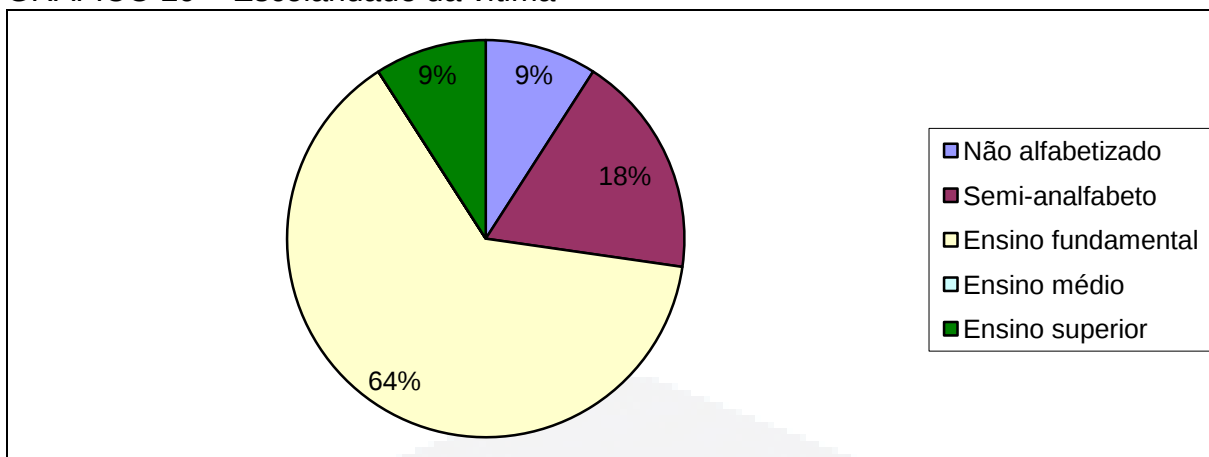
GRÁFICO 28 – Sexo da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 28, o sexo das vítimas são de 64% do sexo feminino e 36% do sexo masculino.

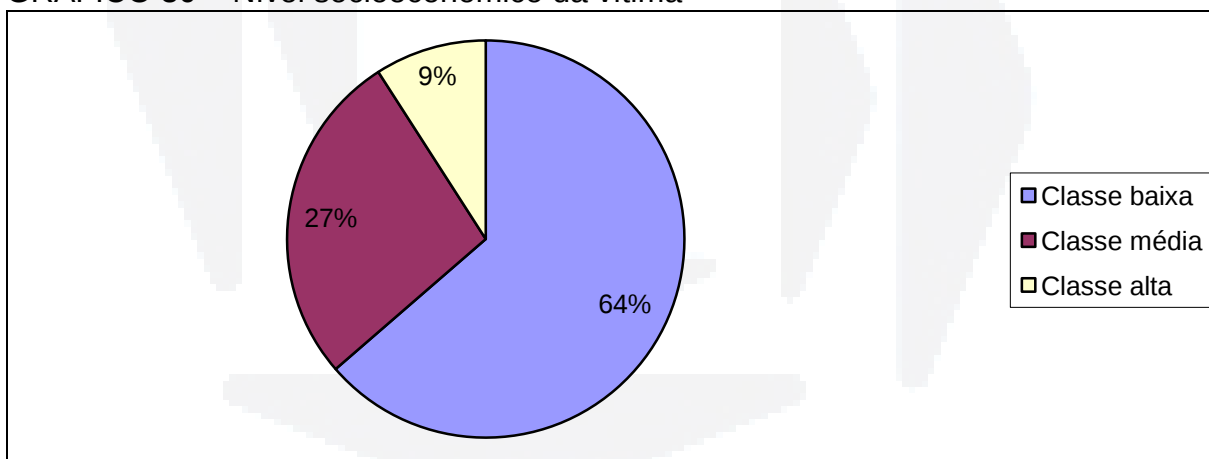
GRÁFICO 29 – Escolaridade da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 29, o grau de escolaridade das vítimas é de 64% com ensino fundamental, 18% são semi-analfabetos e 9% são não alfabetizados ou com ensino superior.

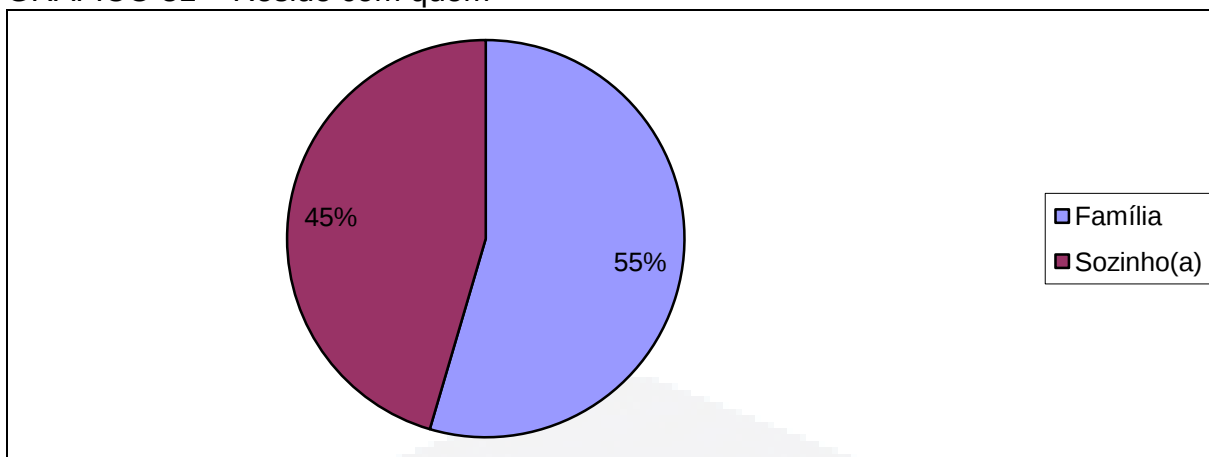
GRÁFICO 30 – Nível socioeconômico da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 30, 64% são de classe baixa, 27% são de classe média e 9% são da classe alta.

GRÁFICO 31 – Reside com quem

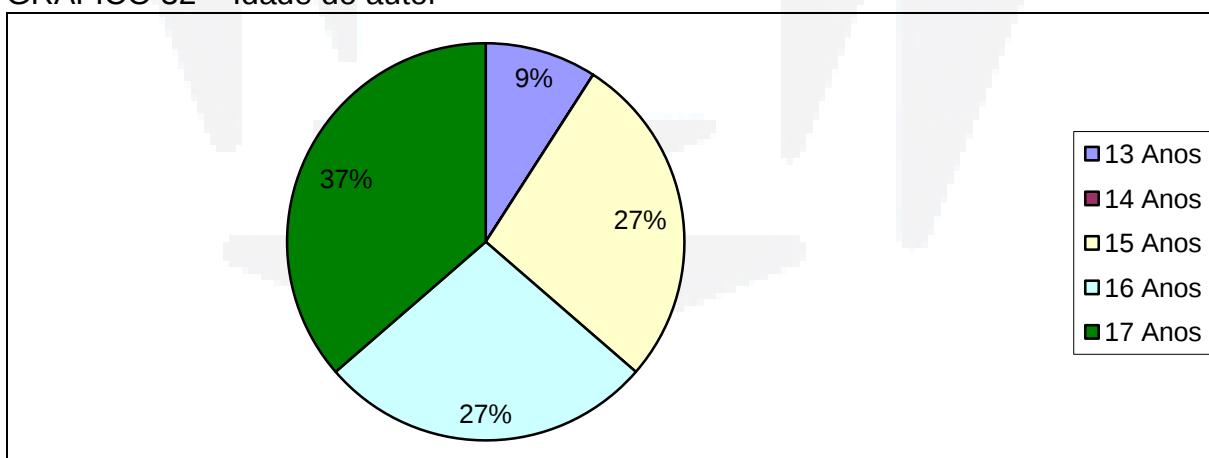


Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 31, 55% das vítimas reside com a família e 45% reside sozinha.

5.3.2 Dados sobre o autor

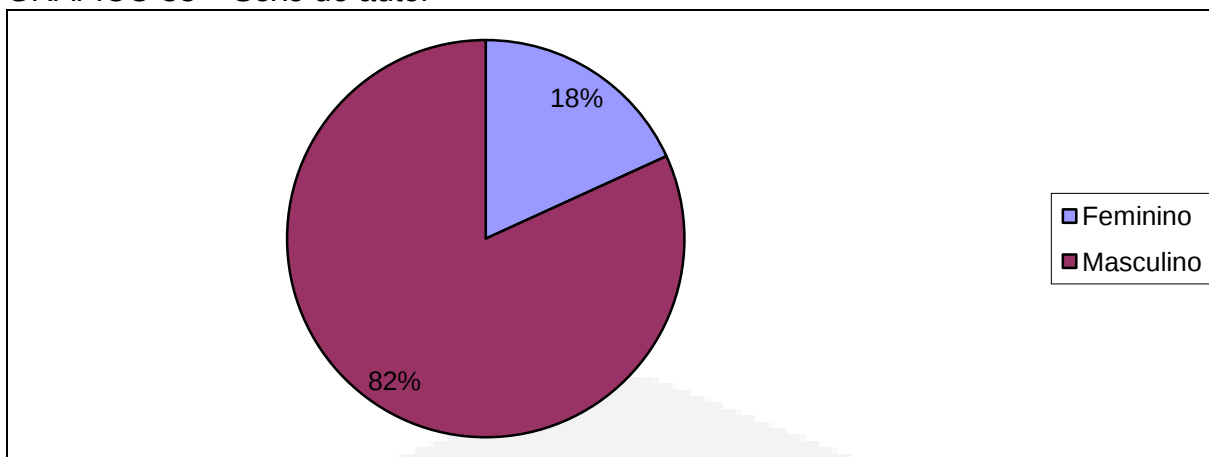
GRÁFICO 32 – Idade do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 32, a faixa etária do adolescente infrator varia entre 37% com 17 anos, 27% com 15 e 16 anos e 9% com 13 anos.

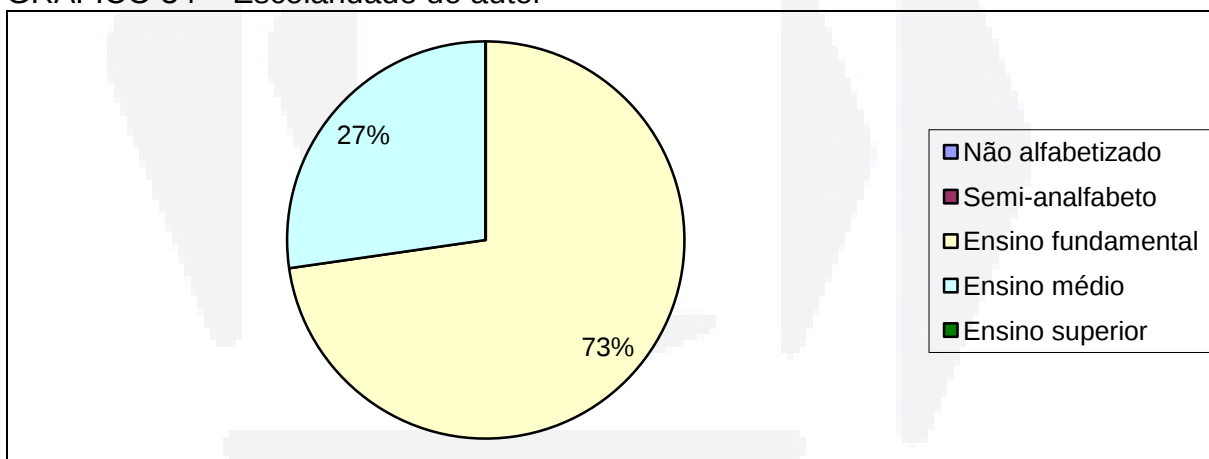
GRÁFICO 33 – Sexo do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 33, 82% dos adolescentes infratores são do sexo masculino e 18% são do sexo feminino.

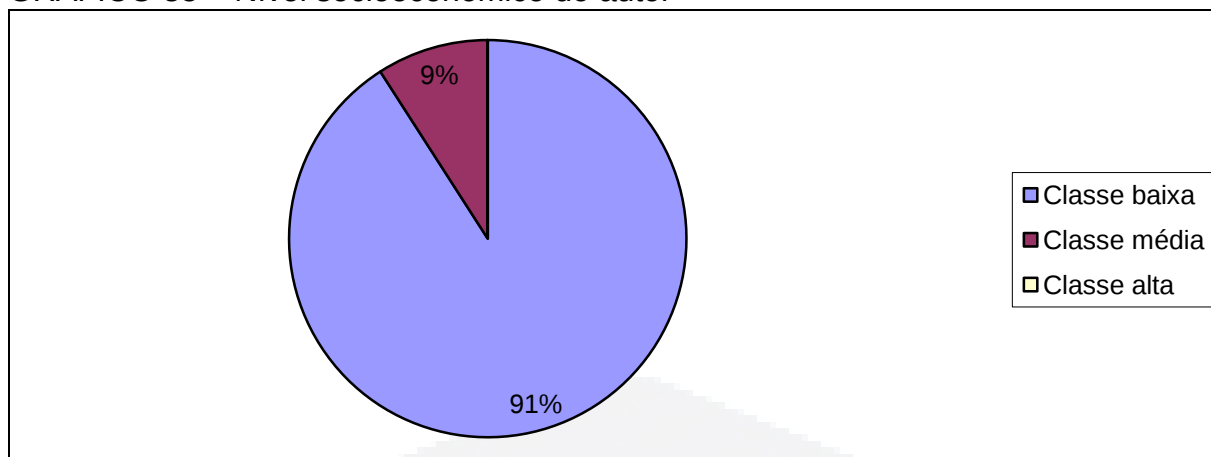
GRÁFICO 34 – Escolaridade do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 34, o grau de escolaridade do adolescente infrator é de 73% com ensino fundamental e 27% com ensino médio.

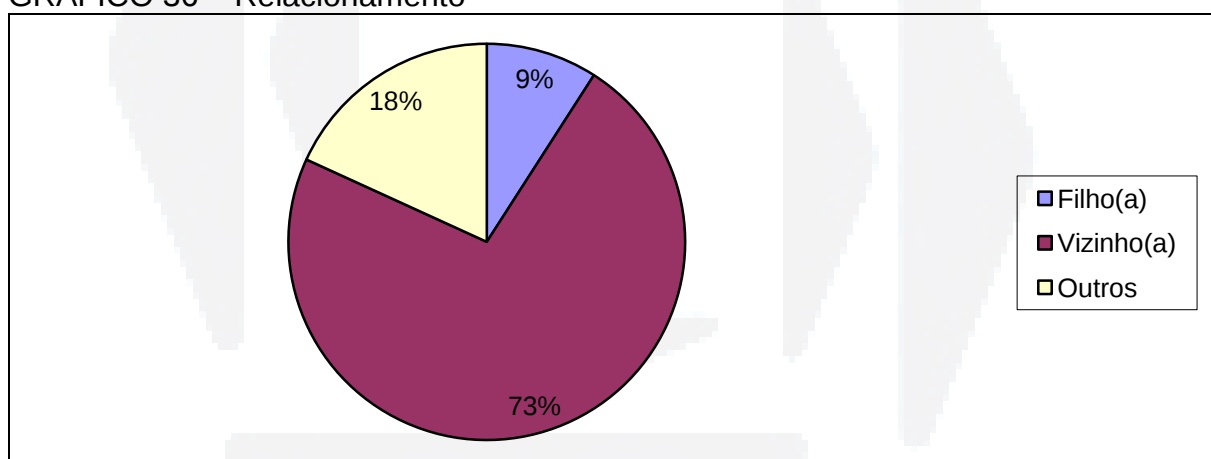
GRÁFICO 35 – Nível socioeconômico do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 35, o nível socioeconômico do adolescente infrator é de 91% de classe baixa e 9% de classe alta.

GRÁFICO 36 – Relacionamento



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

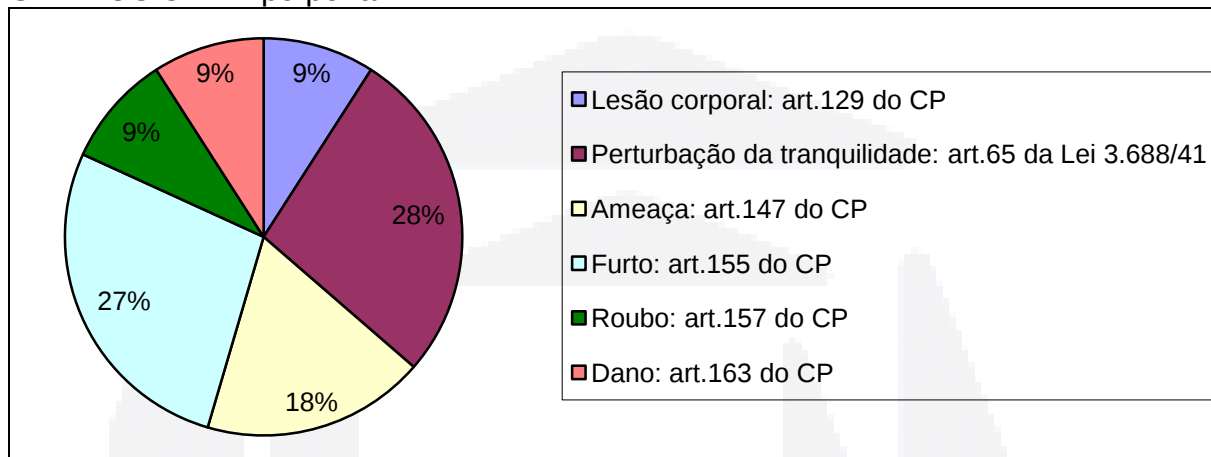
Conforme GRÁFICO 36, 73% dos adolescentes infratores são vizinhos das vítimas, 18% outros e 9% os próprios filhos das vítimas.

Diante deste fato, o que fica comprovado é que, diferentemente das outras duas pesquisas, no cartório do adolescente infrator, a principal questões não é a da violência doméstica, mas, sim, de casos de perturbação da tranquilidade, furto, ameaça, roubo, dano e a lesão corporal, praticados normalmente dentro da própria residência da vítima idosa, por adolescentes que, em geral, são usuários de drogas e estão à procura de algo que possam furtar para vender ou trocar por drogas;

nessas situações, o idoso se encaixa como uma vítima participante do fato delituoso, segundo definição Nascimento (2003, p.165).

5.3.3 Dados sobre a infração

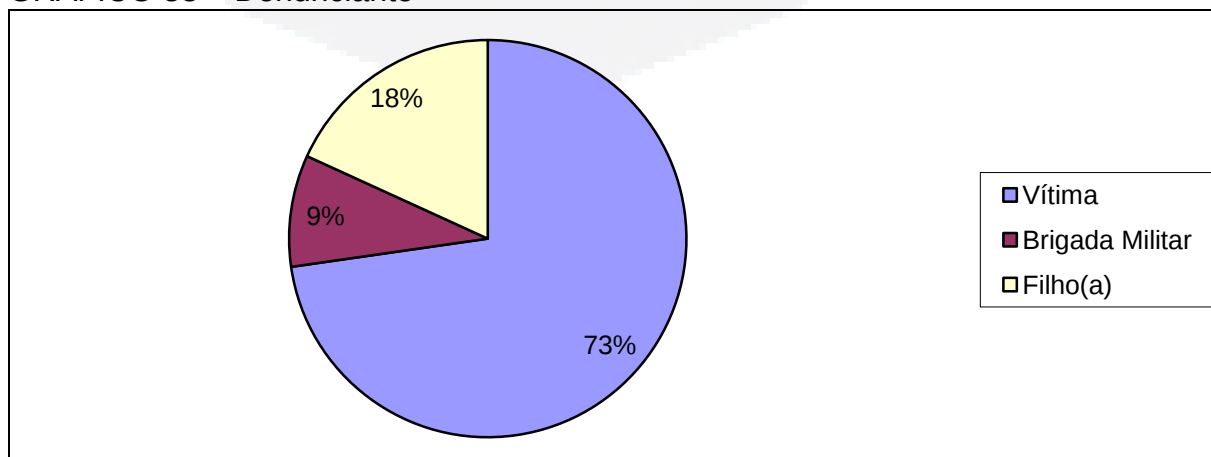
GRÁFICO 37 – Tipo penal



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 37, o tipo penal com maior incidência foi, com 28%, a Perturbação da Tranquilidade (art. 65 da Lei 3.688/41), 27% o furto (art.155 do CP), 18% a Ameaça (art.147 do CP) e 9% o Roubo (art.157 do CP), Dano (art.163 do CP) e a Lesão Corporal (art.129 do CP).

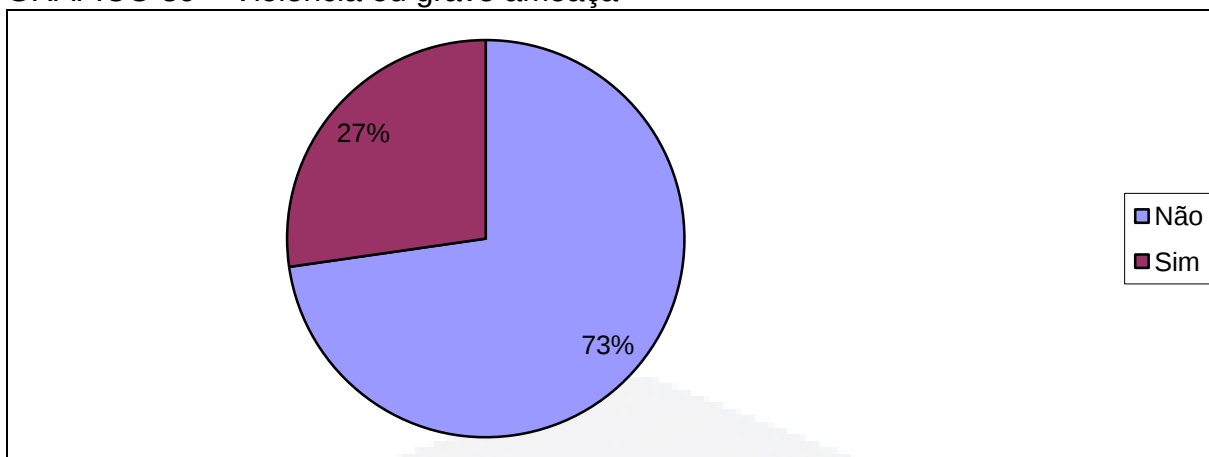
GRÁFICO 38 – Denunciante



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 38, 73% dos denunciante são as próprias vítimas, 18% os filhos e 9% a Brigada Militar.

GRÁFICO 39 – Violência ou grave ameaça



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Conforme GRÁFICO 39, 73% das infrações não foram cometidas com violência ou grave ameaça e 27% com violência ou grave ameaça.

6 CONCLUSÃO

Face ao aumento da expectativa de vida, o Brasil, nas próximas décadas, será um país de idosos, sendo papel fundamental de toda a sociedade e do próprio Estado a criação de uma nova mentalidade. Necessitam, pois, que sejam respeitados em sua dignidade, sob uma ótica humanista, que coloca o ser humano como prioridade. É duplo o desafio que a sociedade tem de enfrentar: o de assegurar serviços de qualidade para os idosos e desenvolver, conjuntamente, recursos humanos de excelência e conhecimento qualificado para lidar com esse grupo etário, que está crescendo muito em nosso país.

Kofi Annan, então Secretário Geral das Nações Unidas, proclamou por ocasião do lançamento do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, que, “na África quando morre um ancião, diz-se que desaparece uma biblioteca”. Essa afirmação baseia-se no fato de que, em inúmeras nações daquele continente, as pessoas idosas, são valorizadas pelos conhecimentos adquiridos ao longo de sua vida e experiências importantes a toda sociedade.

Num modelo capitalista, o ser humano é valorizado em razão dos aspectos econômicos oriundos de sua produtividade, fato que coloca o idoso em desvantagem, comparado aos grupos mais jovens, em virtude das limitações vivenciadas pela velhice.

Diante disso, a sociedade brasileira iniciou uma ampla discussão, questionando quais os caminhos que deveriam ser tomados para garantir ao idoso dignidade e proteção, abolindo as discriminações sociais decorrentes da idade.

Após seis anos de tramitação e espera, o Estatuto do Idoso foi sancionado em 1º de outubro de 2003, entrando em vigor em janeiro de 2004. Ele venceu o estigma de que sua matéria não oferecia urgência na votação, ficando o idoso, enquanto isso, sujeito ao desrespeito, sendo tratado como cidadão de segunda classe, por força de uma decadência de seu vigor físico e intelectual decorrente da idade.

A sociedade alcançou um estágio de evolução necessário para compreender a importância do idoso, assumindo o compromisso social de propiciar a ele um envelhecimento digno. O idoso formou a sociedade em que se vive hoje, estabeleceu os padrões sociais atuais e construiu o conhecimento que se possui atualmente, sendo cada um sua extensão genética, sua continuação.

Não se pode afirmar que essa lei contempla mais direitos ao idoso que o ECA às crianças e adolescentes. Para a criança, ao olhar para frente, se vê um futuro cheio de perspectivas, de possibilidades, de infinitas opções e oportunidades de inserção nas mais variadas camadas sociais. Contudo, ao idoso, ao se olhar para frente, o que se vê? Abandono, desamparo, doença, solidão. Infelizmente, mesmo com a criação do estatuto, esta realidade ainda prevalece, sendo que muitas vezes, o próprio idoso não sabe quais são os seus reais direitos.

A lei que protege os direitos do idoso se antecipa a uma possibilidade de frustração, estabelecendo direitos agora, pensando no futuro. Hoje jovens, amanhã idosos.

Apoiado em estudos que convergem para demonstração do abandono em que vive o ser humano em idade avançada, é correto afirmar que não é possível tratá-lo de forma igualitária com os demais problemas sociais que enfrenta o Brasil. Constata-se com isso que, com o advento da Lei 10.741/2003, é dado um tratamento diferenciado a quem possui características e necessidades diferenciadas.

É o Estatuto uma norma de caráter especialíssimo, pois veio para tratar e proteger alguém especial. É uma lei desigual e que dá privilégios, é verdade, mas para os desiguais, sendo, contudo, uma lei constitucional.

Nos termos constitucionais, o idoso é sujeito de direitos. O Estatuto do Idoso vem para reafirmar os direitos básicos de cidadania, mas a grande questão a ser analisada, agora, é se tal lei é, realmente, eficaz no combate às infrações contra o idoso. A partir desta indagação, ao analisar os dados encontrados na Delegacia de Polícia de Lajeado, lamentavelmente constata-se que em alguns casos existe um retrocesso, como é o caso das mulheres vítimas de maridos ou de filhos, ou de pais vítimas de seus filhos viciados.

A vulnerabilidade da velhice salta aos olhos no Brasil, onde a garantia de um salário mínimo mensal aos idosos luta contra o milhão de brasileiros que ainda recebem menos de um salário mínimo de pensão. As necessidades básicas de saúde do idoso permanecem desassistidas, e as políticas públicas não dão conta das suas demandas ou de seus familiares. As políticas públicas previstas na legislação, quando confrontadas ao retrato que a imprensa oferece, mostram a necessidade de melhoria de diversos serviços e indicam que as muitas alternativas propostas, e os projetos apresentados à pessoa idosa, seguem esperando a prática.

É inegável que o Estatuto do Idoso trouxe várias inovações e avanços no que diz respeito ao trato da questão do idoso, porém o Estado, através da justiça, não repara o dano à vítima, somente se preocupando em aplicar a sanção ao infrator. Percebe-se que o sistema penal brasileiro não traz nenhuma forma de amenizar o transtorno da vítima durante as fases da investigação do crime e do processo, mesmo com todos os trabalhos realizados pelo movimento dos Direitos Humanos, que buscou colocar como o mais importante do sistema criminal a dignidade da pessoa humana com todas as suas implicações.

A violência cometida contra o idoso, de acordo com os dados encontrados na Polícia Civil de Lajeado/RS, é, de regra, a doméstica, sendo os familiares, principalmente, os filhos e os companheiros, os que cometem todo o tipo de violência contra seus pais, companheiras (os), ou esposas. No cartório do adolescente infrator depara-se, porém, com uma situação diferente, que não a da

violência doméstica, e, sim, a questão de furtos e roubos para compra de drogas, onde o adolescente pratica o ato infracional contra o idoso.

Infelizmente, a constatação a que se pode chegar é de que além da omissão do Estado, são os familiares e vizinhos os maiores agressores, sendo que a maioria das violências cometidas contra os idosos ocorre mesmo dentro de suas próprias casas, conforme fica demonstrado na pesquisa de campo realizada neste trabalho.

O crescimento do número de casos de violência contra idosos nos últimos anos, em todo o mundo, parece demonstrar que, embora as leis recentes hajam investido em certos princípios de proteção, elas não têm sido capazes de solucionar os problemas da sociedade e os conflitos entre os homens. Estes só poderão ser resolvidos com o resgate da dignidade do indivíduo, com o reconhecimento de sua existência cidadã e com a efetiva implantação dos princípios que as leis anunciam. Dignidade e cidadania são vertentes de saúde mental. Almeja-se que os profissionais empenhados nessa luta possam, conhecendo a lei, lutar por sua implantação.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso não irá eliminar instantaneamente, de uma vez por todas e para sempre, todas as discriminações e violências praticadas contra os idosos. Essa lei apresenta-se como mais uma ferramenta, indiscutivelmente importante, num processo voltado à construção de um espaço em que a dignidade da pessoa humana ocupe eminência, deliberando, em harmonia com as demais leis existentes, normas e critérios que efetivem a igualdade prevista na Constituição Federal.

O distanciamento entre a Lei e a realidade dos idosos no Brasil ainda é grande. É necessário um permanente debate pela sociedade, e que os direitos dos idosos estejam sempre na pauta das discussões, pois somente com mobilização permanente é que será possível configurar um novo olhar sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiros.

Não se pode tratar o Estatuto do Idoso como apenas mais uma lei, mas como o início de novos rumos, nos quais a valorização do ser humano em idade avançada está acima até mesmo da existência do Estado.

O idoso deve ter tratamento diferenciado em razão de que não mais possui a perspectiva de futuro. Sua idade avançada não lhe permite a aventura de uma lide judicial, podendo chegar ao fim de seus dias sem ter alcançado seu objetivo: descansar com respeito e dignidade.

Resta agora zelar para o cumprimento do previsto em lei, embora por formação ética e moral, tais preceitos fossem totalmente desnecessários se a sociedade respeitasse educadamente aqueles que antecederam e facilitaram a vida de todos com seus feitos e realizações.

Para que essa situação se modifique, necessário é continuar o debate em todos os espaços. Espera-se que as informações contidas no presente trabalho subsidiem e contribuam com a comunidade em geral, no sentido de auxiliar no processo de inclusão social do idoso. Igualmente, deseja-se que as gerações futuras possam atuar de forma crítica e humanitária no tratamento de seus familiares em idade avançada. Tem-se a esperança de que as infrações e as violências contra os idosos diminuam com a conscientização de seus agressores e que o presente trabalho sirva de incentivo à valorização do idoso na sociedade e ao respeito a seus direitos, papel este destinado à família, à comunidade e ao Estado, ou seja, a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ALTAVILA, Jayme de. **O Código de Hamurabi**. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.
- BICUDO, Hélio Pereira. **Direitos Humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 34 ed. São Paulo: Saraiva 2004.
- _____. Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, **Estatuto do Idoso**. São Paulo: RT, 2004.
- _____. Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. In: Estatuto do Idoso. São Paulo: RT, 2004. p. 41.
- CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 3 ed. Niterói RJ: Impetus, 2008.
- _____. **Vítima e direito penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Gráfica de Coimbra, 2002.
- CHEMIN, Beatris F. (org.). **Guia prático da Univates para trabalhos acadêmicos**. Lajeado: Univates, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

DEBERT, Guita Grin. **A Reinvenção da Velhice**. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo, 1999.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 10 ed. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2. ed. Lisboa: 1995.

IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindic sociais2007/indic_sociais2007.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2009.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **A violência multifacetada: Estudos Sobre a Violência e a Segurança Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Violência e Vitimização – A Face Sombria do Cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa cruz do Sul: Edunisc, 1997.

LISBOA, Roberto S. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 3. ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: RT. 2004

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História – Lições Introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa No Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Ulysses. **Sociedade Brasileira de Vitimologia: História**. 2005. Disponível em: <http://www.sbvitimologia.org/historia.html>. Acesso em: 18 out.2008.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**. O papel da Vítima na Gênese do Delito. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

OLIVEIRA, Ana Schmidt. **A vítima e o Direito Penal: Uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e Criminosos**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra DC Luzzatto, 1996.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

REVISTA Tribunal de justiça do RS, da obra “Justiça e história, vol. 2, número 3, 2002”.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: SAMPAIO, José Aderico Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed.rev. e atual., Malheiros, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. In: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva 1991.



ANEXOS

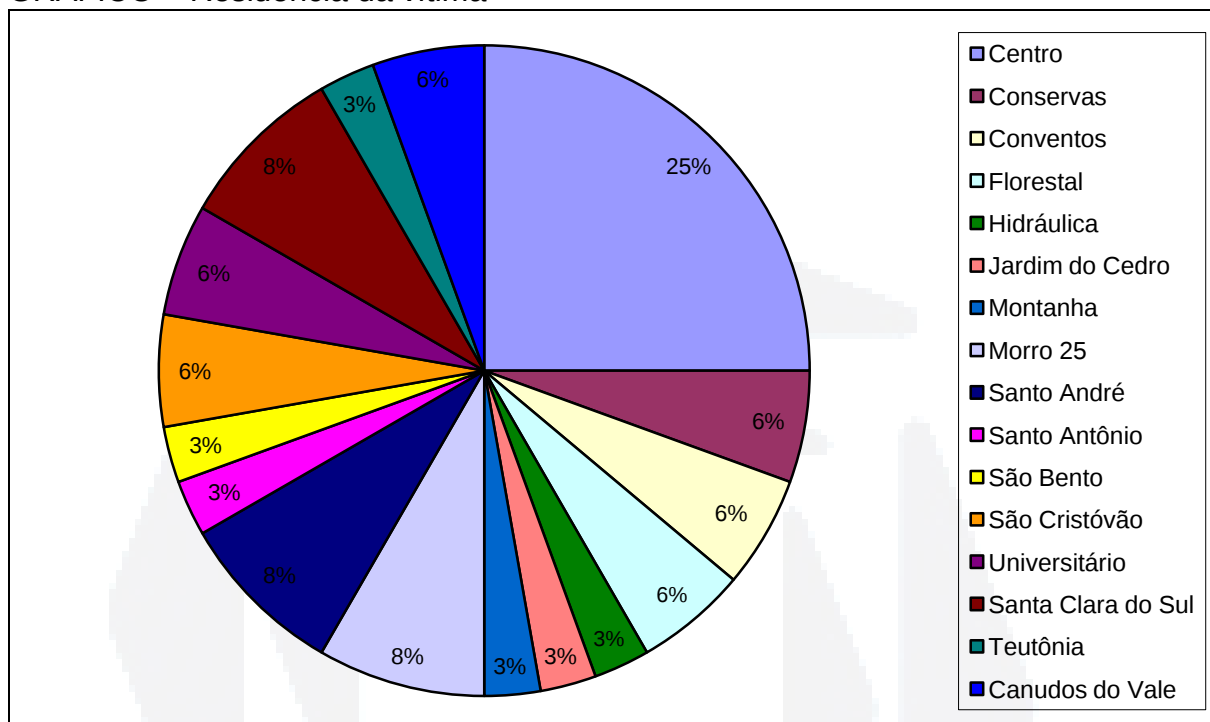
LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Gráficos da pesquisa nº. 1 – Cartório do Idoso.....	106
ANEXO B – Gráficos da pesquisa nº. 2 – Posto da Mulher.....	108
ANEXO C – Gráficos da pesquisa nº. 3 – Cartório do Adolescente Infrator	111

ANEXO A – Gráficos da pesquisa nº. 1 – Cartório do Idoso

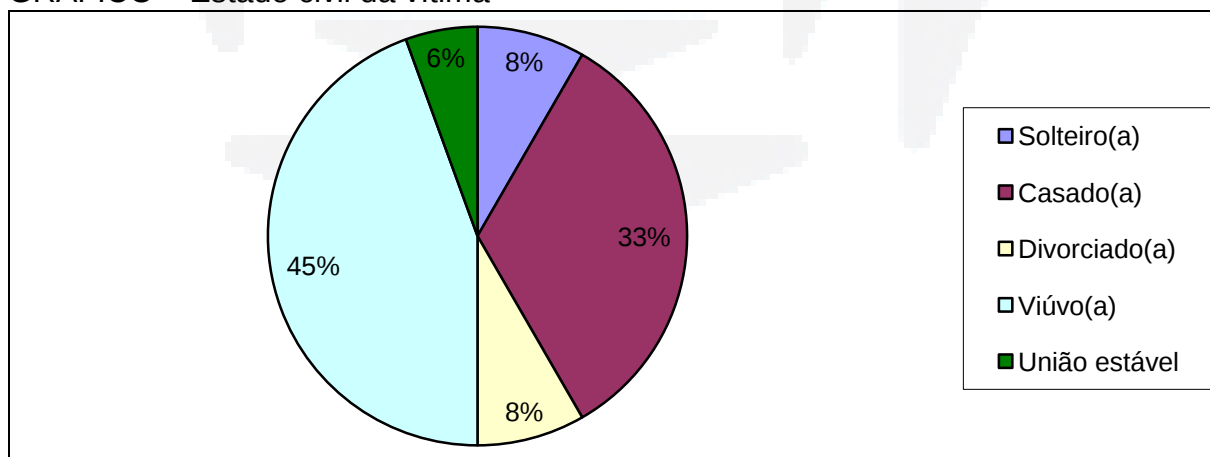
Dados da vítima

GRÁFICO – Residência da vítima



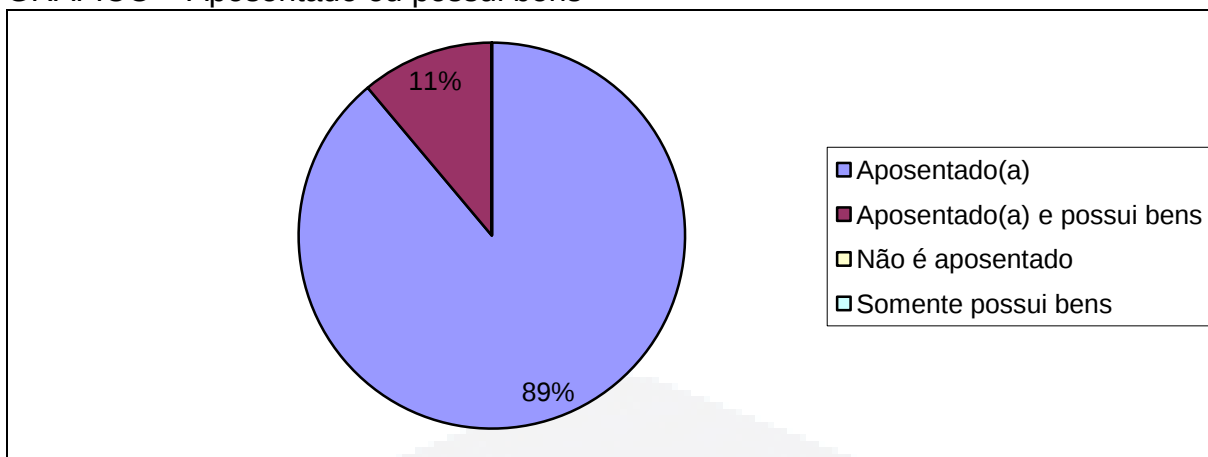
Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

GRÁFICO – Estado civil da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

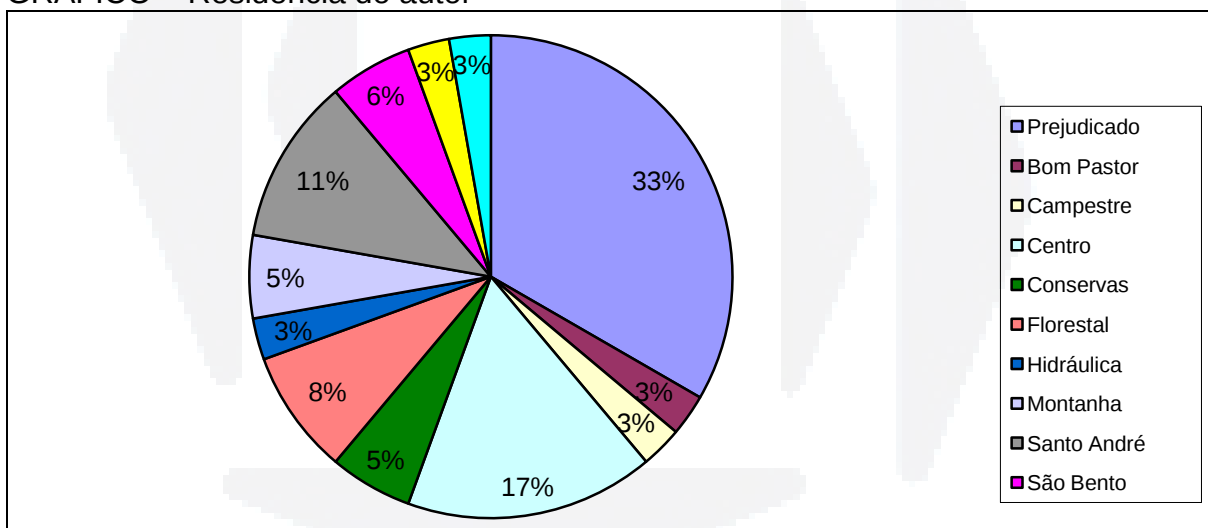
GRÁFICO – Aposentado ou possui bens



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

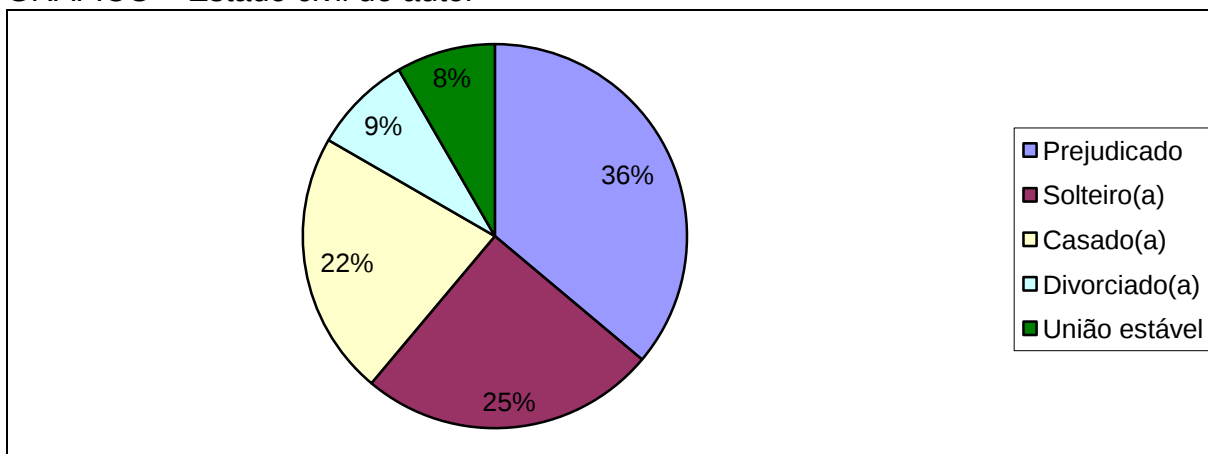
Dados do autor

GRÁFICO – Residência do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

GRÁFICO – Estado civil do autor

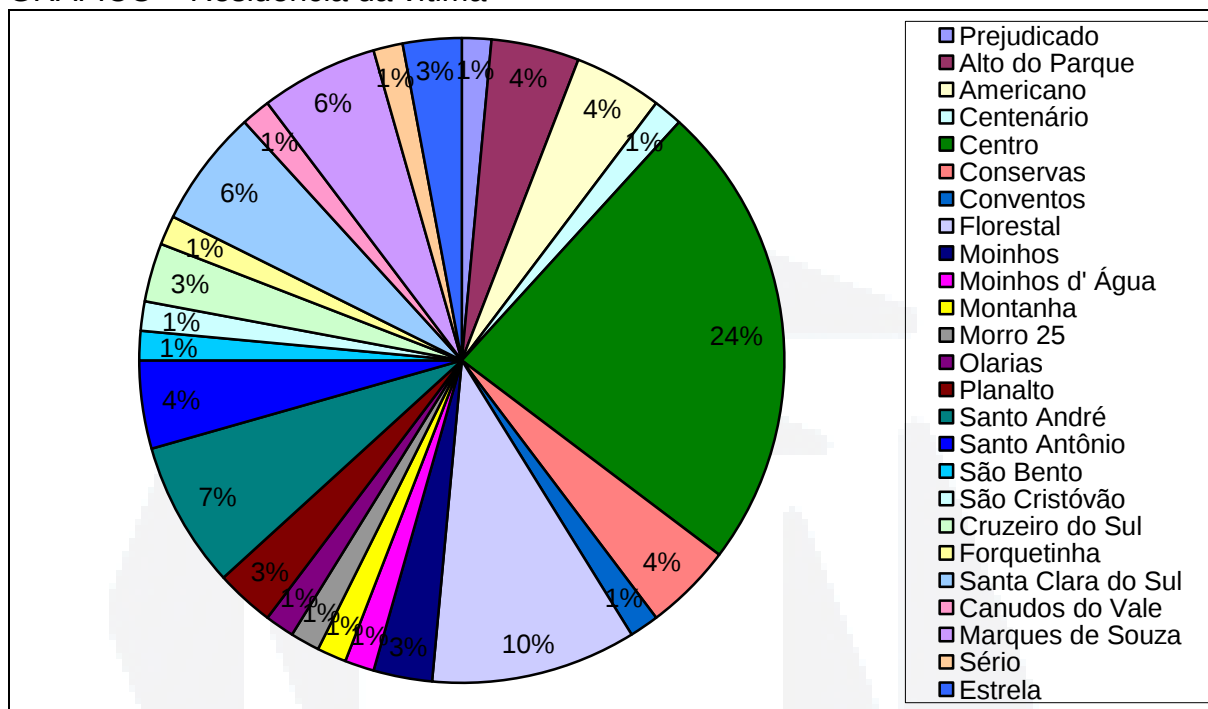


Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

ANEXO B – Gráficos da pesquisa nº. 2 – Posto da Mulher

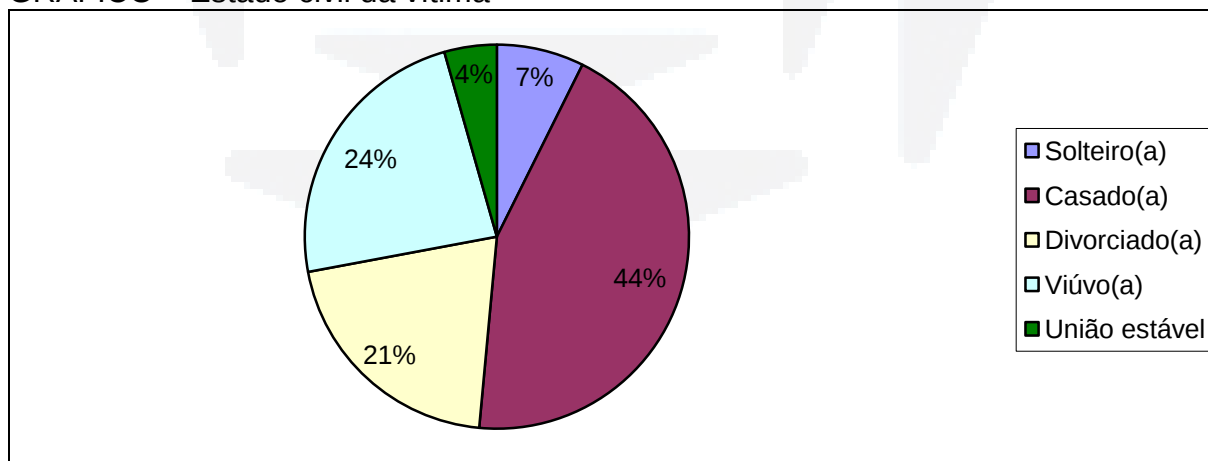
Dados da vítima

GRÁFICO – Residência da vítima



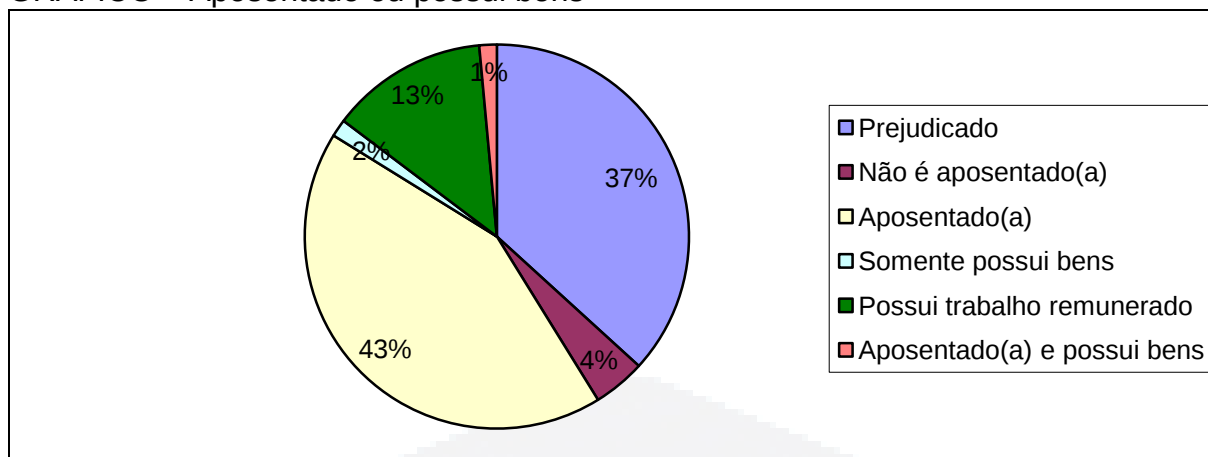
Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

GRÁFICO – Estado civil da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

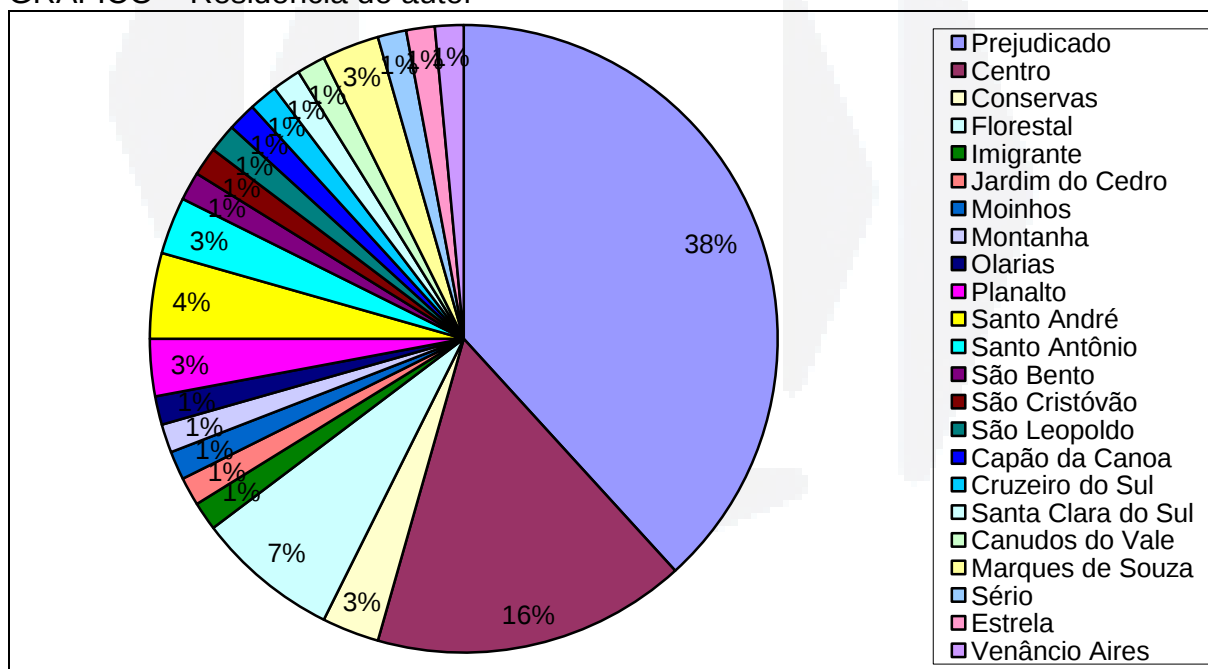
GRÁFICO – Aposentado ou possui bens



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

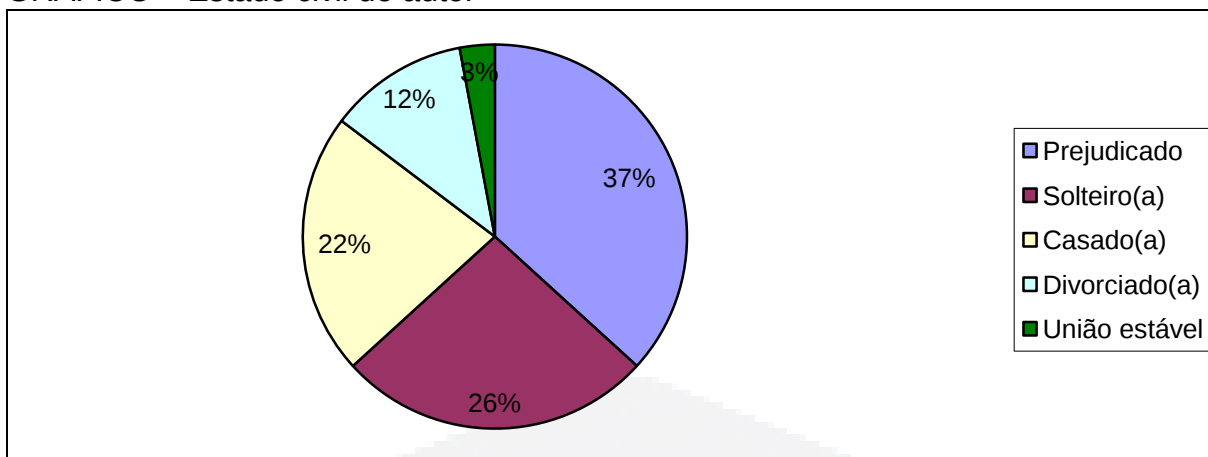
Dados do autor

GRÁFICO – Residência do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

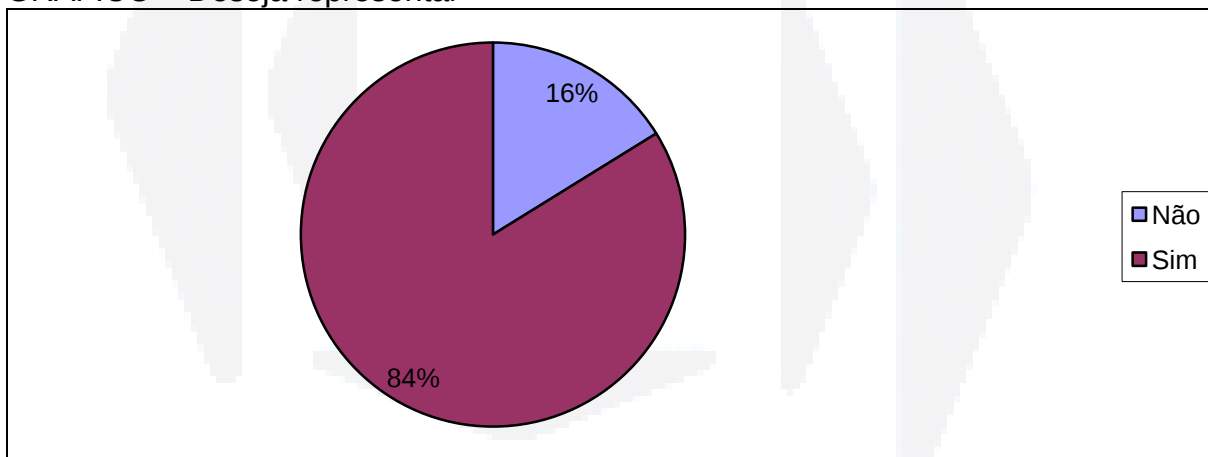
GRÁFICO – Estado civil do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

Dados sobre a infração

GRÁFICO – Deseja representar

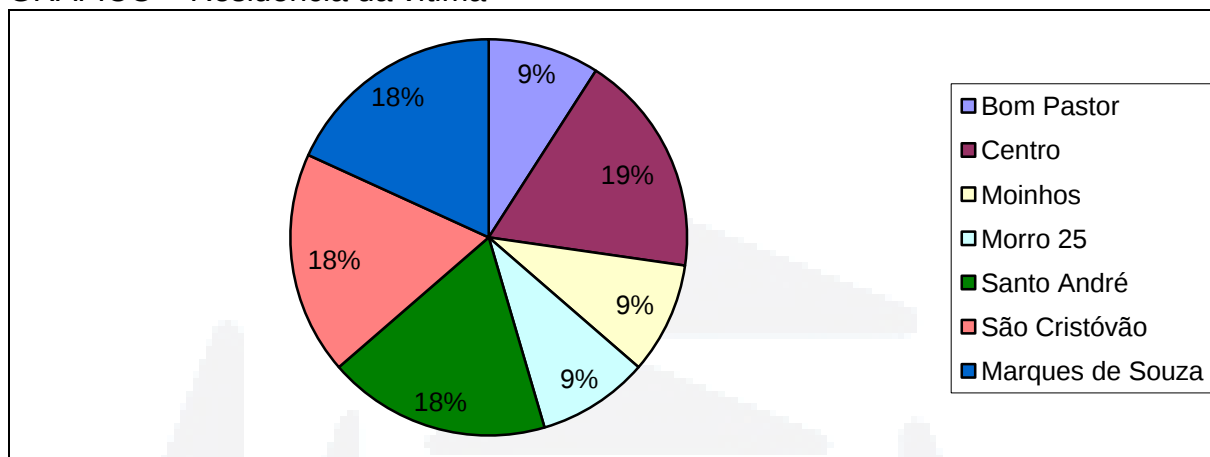


Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

ANEXO C – Gráficos da pesquisa nº. 3 – Cartório do Adolescente Infrator

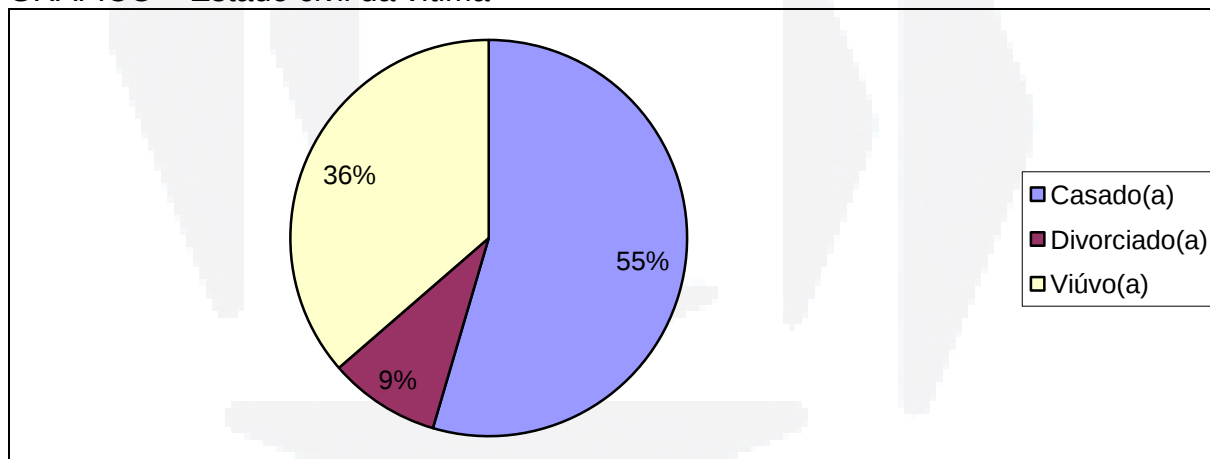
Dados sobre a vítima

GRÁFICO – Residência da vítima



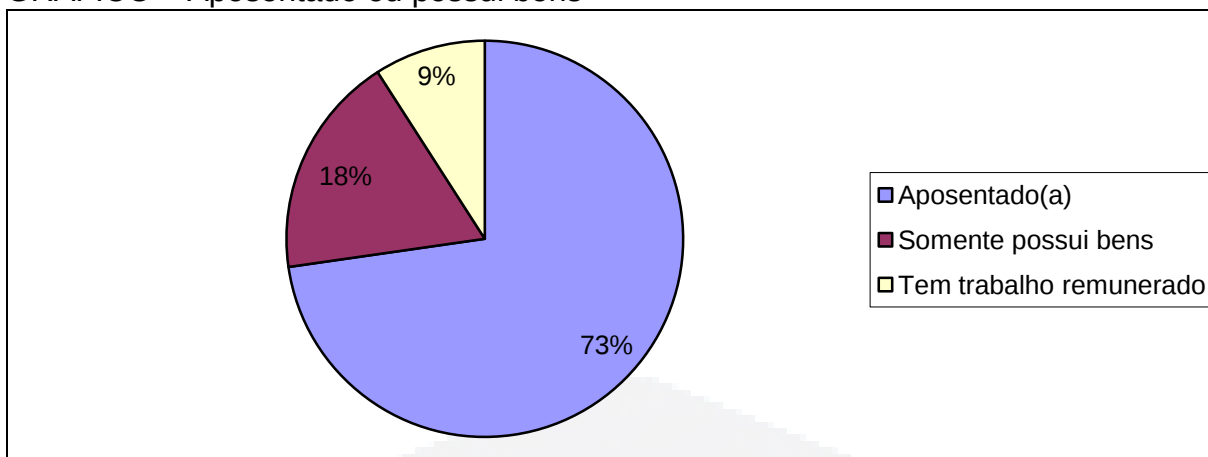
Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

GRÁFICO – Estado civil da vítima



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

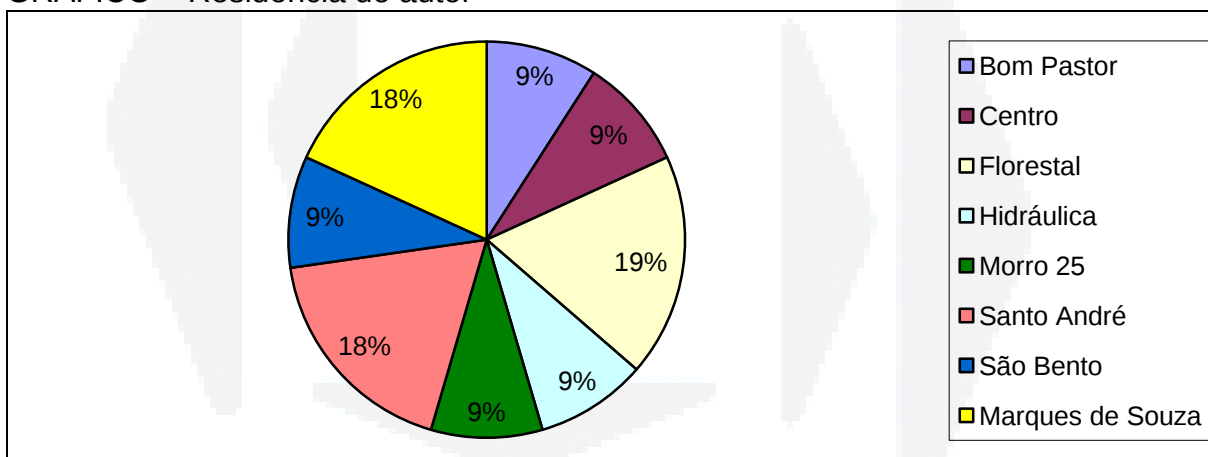
GRÁFICO – Aposentado ou possui bens



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

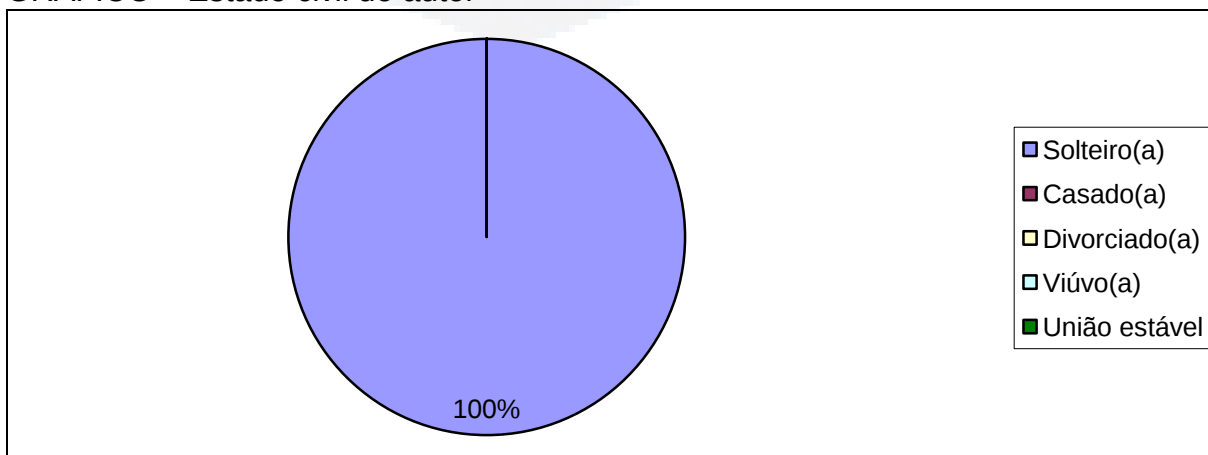
Dados sobre o autor

GRÁFICO – Residência do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.

GRÁFICO – Estado civil do autor



Fonte : Da autora, com base em pesquisa aplicada.